

O Novo Código de Processo Civil:

BREVES ANOTAÇÕES PARA A ADVOCACIA

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2016
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília - DF
CEP: 70070-939

Distribuição: Gerência de Relações Externas/Biblioteca Arx Tourinho
Tel.: (61) 2193-9606/9663
E-mail: biblioteca@oab.org.br

Tiragem: 1.000 exemplares
Capa: Ana Salles
Diagramação: Ana Salles

FICHA CATALOGRÁFICA

Coêlho, Marcus Vinicius Furtado.

O novo CPC: breves anotações para a advocacia/ Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Elias Marques de Medeiros Neto, Flávio Luiz Yarshell, José Carlos Baptista Puoli. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.
126 p.

ISBN 978-85-7966-056-6

1. Código de Processo Civil - Brasil. I. Medeiros Neto, Elias Marques de. II. Yarshell, Flávio Luiz. III. Puoli, José Carlos Baptista. IV. Título.

CDD: 341.43

Suzana Dias da Silva CRB-1ª/1964

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Elias Marques de Medeiros Neto
Flávio Luiz Yarshell
José Carlos Baptista Puoli

O Novo Código de Processo Civil:

BREVES ANOTAÇÕES PARA A ADVOCACIA



Brasília – DF
2016

OS AUTORES

Marcus Vinicius Furtado Coêlho é Presidente Nacional da OAB e Doutor em direito. Advogado e professor. Pós-graduado em Direito Processual, pela Universidade Federal de Santa Catarina, e em Direito Fiscal e Tributário, pelo Instituto de Ensino Jurídico e Doutor em direito. É autor, dentre outros, dos livros *Processo Civil Reformado*, pela editora Forense; *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*, pela editora Renovar; *Inviolabilidade do Direito de Defesa*, pela editora Del Rey; *Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica*, pela Editora Fórum. Foi Secretário-Geral da OAB, coordenador do exame de ordem e presidente da comissão de legislação da oab. Membro da Comissão de Juristas que elaborou o projeto de novo Código de Processo Civil e membro da Comissão do Senado para o novo Código Eleitoral. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, onde integra a Comissão de Direito Constitucional. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE. Foi representante do Conselho Federal da OAB no diálogo com o STF sobre Repercussão Geral. Palestrante nas áreas de Direito Eleitoral, Processo Eleitoral e Processo Civil, foi Procurador Geral do Estado do Piauí e é advogado militante em Brasília.

Elias Marques de Medeiros Neto é Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Cursa o Pós-Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP (2015/2017). É Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP (títulos obtidos em 2014 e em 2009). MBA em Gestão Empresarial pela FGV (2012). Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV (2006). Especializações em Direito Processual Civil (2004) e em Direito dos Contratos (2005) pelo IICS/CEU. Pós-Graduação Executiva no Programa de Negociação da *Harvard Law School* (2013). Pós-Graduação Executiva no Programa de Mediação da *Harvard Law School* (2015). Pós-Graduação em Direito de Energia (2013) e em Direito da Regulação em Infraestrutura (2014) pelo IBDE. Pós-Graduação em Direito Público pelo IBEJI (2015). Bacharel em Direito pela USP (2001). É Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado na Universidade de Marília – Unimar (desde 2014). É professor colaborador na matéria de Direito Processual Civil em cursos de Pós-Graduação e Atualização (desde 2012, destacando-se a Escola Paulista de Direito – EPD, Mackenzie, Insper, ESA – OAB/SP, AASP e a PUC/SP). Advogado. Apontado como um dos vinte executivos jurídicos mais admirados do Brasil (Revista Análise, 2015). Recebeu do Conselho Federal da OAB, em janeiro de 2016, o Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Autor de livros e artigos no ramo do Direito Processual Civil. Membro fundador e Diretor do Ceapro – Centro de Estudos Avançados de Processo (desde 2014). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Associado efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Presidente da Comissão Especial de Defesa da Segurança Jurídica do Conselho Federal da OAB (desde 2015). Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, Pinheiros (desde 2013). Presidente da Comissão de Energia do IASP (desde 2013). Membro da comissão especial de estudos do novo código de processo civil do Conselho Federal da OAB (desde 2013). Membro da lista de árbitros da câmara Arbitranet (desde 2015). Membro da lista de árbitros e de mediadores da Sociedade Rural Brasileira (desde 2015).

Flávio Luiz Yarshell possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1986), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (1992), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1997), livre-docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2004). Professor Titular em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2009). Membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual, da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro Benemérito da Academia Brasileira de Direito Processual. Advogado.

José Carlos Baptista Puoli é Professor Doutor de Direito Processual Civil na USP. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado.

Sumário

1. Introdução	
O Novo Código de Processo Civil e as conquistas da advocacia	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	11
2. Os objetivos da reforma e os princípios gerais	
do Novo Código de Processo Civil	
Elias Marques de Medeiros Neto.....	14
3. Competência	
José Carlos Baptista Puoli	16
4. Partes e procuradores - honorários advocatícios	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	19
5. Litisconsórcio	
Flávio Luiz Yarshell	22
6. Intervenção de terceiros	
Flávio Luiz Yarshell	24
7. Poderes e deveres do juiz	
Flávio Luiz Yarshell	27
8. Os auxiliares da justiça	
Flávio Luiz Yarshell	29
9. Da forma, tempo e lugar dos atos processuais	
Elias Marques de Medeiros Neto.....	31
10. Comunicação dos atos processuais	
Elias Marques de Medeiros Neto.....	35
11. Nulidades	
Elias Marques de Medeiros Neto.....	37

12. Valor da causa	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	38
13. Tutela provisória	
Flávio Luiz Yarshell	39
14. Formação, suspensão e extinção do processo	
Elias Marques de Medeiros Neto	42
15. Procedimento comum: petição inicial	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	43
16. Procedimento comum: improcedência liminar	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	46
17. Procedimento comum: audiência de conciliação e mediação	
Marcus Vinicius Furtado Coêlho	48
18. Procedimento comum: contestação, reconvenção e revelia	
Elias Marques de Medeiros Neto	52
19. Procedimento comum: julgamento conforme o estado do processo, e saneamento e organização do processo	
Elias Marques de Medeiros Neto	54
20. Procedimento comum: audiência de instrução	
José Carlos Baptista Puoli	56
21. Procedimento comum: provas	
Flávio Luiz Yarshell	59
22. Procedimento comum: sentença e coisa julgada	
Elias Marques de Medeiros Neto	62
23. Procedimento comum: cumprimento de sentença	
Elias Marques de Medeiros Neto	65
24. Procedimentos especiais: consignação em pagamento	
Elias Marques de Medeiros Neto	67

25. Procedimentos especiais: possessórias José Carlos Baptista Puoli	68
26. Procedimentos especiais: dissolução parcial de sociedade José Carlos Baptista Puoli	71
27. Procedimentos especiais: inventário e partilha Marcus Vinicius Furtado Coêlho	74
28. Procedimentos especiais: embargos de terceiro Elias Marques de Medeiros Neto	78
29. Procedimentos especiais: oposição José Carlos Baptista Puoli	80
30. Procedimentos especiais: ações de família Marcus Vinicius Furtado Coêlho	81
31. Procedimentos especiais: ação monitória Elias Marques de Medeiros Neto	83
32. Execução e embargos à execução Elias Marques de Medeiros Neto	84
33. Precedentes José Carlos Baptista Puoli	88
34. Incidente de assunção de competência e incidente de arguição de inconstitucionalidade José Carlos Baptista Puoli	91
35. Conflito de competência José Carlos Baptista Puoli	93
36. Homologação de decisão estrangeira Marcus Vinicius Furtado Coêlho	94
37. Ação rescisória Flávio Luiz Yarshell	96

38. Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR José Carlos Baptista Puoli	98
39. Reclamação José Carlos Baptista Puoli	101
40. Recursos Flávio Luiz Yarshell	103
41. Apelação Flávio Luiz Yarshell	106
42. Agravo de Instrumento Flávio Luiz Yarshell	109
43. Agravo Interno Flávio Luiz Yarshell	111
44. Embargos de declaração Flávio Luiz Yarshell	112
45. Recurso Ordinário, Recurso Especial e Recurso Extraordinário José Carlos Baptista Puoli	115
46. Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário José Carlos Baptista Puoli	119
47. Embargos de Divergência José Carlos Baptista Puoli	120
48. Disposições finais e transitórias Flávio Luiz Yarshell	121
49. Conclusão - Os desafios da advocacia e o Novo Código de Processo Civil - Uma perspectiva para o futuro Marcus Vinicius Furtado Coêlho	123

1

Introdução - O Novo Código de Processo Civil e as conquistas da advocacia.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

O novo Código de Processo Civil representa um momento histórico para o Estado Democrático de Direito. É o primeiro código construído e aprovado em um regime governamental livre do autoritarismo ditatorial, além de rico e plural no debate que envolveu a sua elaboração, o que impactará positivamente na efetivação do acesso à justiça, concretizando os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

A ideia deste livro é apresentar à advocacia brasileira comentários a respeito desta importante novidade legislativa, com o intuito de informar e orientar aos nobres colegas advogados sobre as suas novas diretrizes em contraponto ao Código de Processo Civil antecedente, a fim de auxiliar na sua atuação a partir de março deste ano, em que se iniciará a vigência do novo texto.

Celebramos a aprovação do novo diploma processual civil, oxigenado pelo princípio democrático da Constituição cidadã. As justificativas e os fundamentos do novo código, elaborado com a imprescindível participação popular, refletem a necessidade de adaptação da lei à realidade do País.

Dentro deste contexto, no dia 1º de outubro de 2009, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, assinou o ato que instituiu a comissão de renomados juristas para os primeiros trabalhos de redação, presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal – Luiz Fux. O seletivo grupo ocupou-se da redação do anteprojeto do Novo CPC, impulsionado pela força transformadora do Direito e pelo anseio verbalizado com a EC nº 45, a qual trouxe a Reforma do Poder Judiciário.

Este Código nasce, portanto, com um código genético: a missão desafiadora de apresentar soluções para os desafios da proteção da segurança jurídica, unicidade da interpretação das leis e perenidade da prestação jurisdicional, consolidando os melhores mecanismos implementados pelo Poder Judiciário desde o início da vigência do CPC de 1973. Com isso, busca garantir relevantes avanços democráticos como o acesso à justiça, a concessão de gratuidade e a celeridade processual pelo desafogamento do Poder Judiciário.

Neste contexto, o Congresso e todos os atores responsáveis pela elaboração do novo Código tiveram que se atentar para a nova realidade e se empenhar em uma grande missão: a de resgatar a crença no Poder Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. Sob este paradigma, elaborou-se o novo CPC com a mais avançada doutrina processual em resolução de conflitos, abreviação do processo judicial e redução de demandas repetitivas.

Portanto, o novel diploma traz inúmeras novidades positivas, como o incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais (art. 3º, § 3º, CPC 2015); a obrigatoriedade de observância ao

sistema de precedentes para fins de estabilização da jurisprudência (art. 926, e parágrafos, do CPC 2015); o “ônus dinâmico da prova”, que faculta ao juiz a redistribuição do ônus probatório, mas estipula a obrigação de que as partes sejam informadas (art. 373, § 1º, do CPC 2015); a estipulação de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, e nos recursos interpostos, de modo cumulativo àqueles arbitrados em sentença (art. 85, § 1º, do CPC 2015); o reconhecimento oficial de honorários advocatícios como crédito alimentar do advogado – como já o faz o STJ (art. 85, § 14, do CPC 2015); o recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (art. 84, § 19, do CPC 2015).

Também dignificará nosso sistema processual a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais (art. 927, § 3º, do CPC 2015); a implementação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 do CPC 2015); a formação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 do CPC 2015); a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis (art. 219 do CPC 2015); a simplificação do sistema recursal, com a uniformização dos prazos (art. 1070 do CPC 2015) e a criação do negócio jurídico processual, ou seja, as partes, de comum acordo, poderão alterar o procedimento para a tramitação do processo (art. 190 do CPC 2015), além de inúmeras outras mudanças que vieram a somar com a luta pela efetividade da justiça.

Assim, o novo Código desponta no cenário jurídico como verdadeiro diploma da contemporaneidade, com normas jurídicas plenamente consonantes aos fundamentos constitucionais. Por isso, a sua base solidifica-se em três principais eixos temáticos: Estado Constitucional, tutela de direitos e processo justo.

O novo Código acolhe com isso valores e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé processual, preocupando-se primordialmente com o respeito ao cidadão. Evita-se com isso que o cidadão se torne mero objeto na relação processual, garantindo sua característica de protagonista fundamental, valorizado enquanto ser humano digno de solução efetiva para suas demandas.

Além disso, como já tinha previsto em texto publicado sobre o projeto do Novo CPC, este visa garantir sua essencialidade para a distribuição de justiça com qualidade e segurança jurídica. O código processual vigente é inspirado na teoria que estrutura a ciência processual nos institutos da jurisdição, da ação e do processo. Consoante abalizada crítica, “não é usual que se conceda à defesa o mesmo papel de relevo que se dá à trilogia consagrada” (SÁ; MARIA, 2005, p. 91). No projeto do novo Código, a defesa e os demais princípios constitucionais processuais alcançaram proteção especial, sendo capítulo inaugural da proposta de legislação codificada o Novo CPC.

Nasce, assim, uma perspectiva de processo cooperativo (MITIDIERO, 2009), a cooperação mútua entre autor – juiz – réu viabiliza a legítima concretização do *actum trium personarum*. O diálogo paritário entre todos os atores do processo passa a ser o fundamento do desenvolvimento processual, negando-se ao Estado-Juiz a posição autoritária ou absolutamente inerte. Sendo a decisão judicial um ato de poder, essencial a sua legitimação a participação isonômica e assimétrica dos envolvidos no processo.

A mudança legislativa é importante para um processo célere, mas deve ser acompanhada por profundas alterações estruturais, de gestão e de planejamento do Poder Judiciário, bem como por uma profunda mudança cultural, por parte de todos que participam da distribuição da Justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil participou ativamente do processo de construção do novo Código de Processo Civil, integrando a comissão de juristas convocada pelo Congresso para dar forma ao CPC e esteve presente em audiências em todas as regiões do País, buscando ouvir e atuar como porta-voz da advocacia e de toda a sociedade neste implemento.

O Novo CPC humanizou e conferiu destacado reconhecimento à profissão da advocacia por meio de uma série de alvissareiras inovações. Por isso, é importante uma obra que busca analisar diploma tão valioso para nós advogados, trazendo conquistas significativas para o aprimoramento do trabalho do advogado e para a sua valorização.

Portanto, esse livro é uma retribuição para cada advogado brasileiro, honrados profissionais que atuaram para que essas conquistas fossem concretizadas, reafirmando a convicção de que a advocacia é uma profissão essencial para a concretização de uma sociedade justa, igual e solidária, conforme os dizeres da nossa democrática Carta Constitucional.

2

Os objetivos da reforma e os princípios gerais do Novo Código de Processo Civil.

Elias Marques de Medeiros Neto

Com forte preocupação com a efetividade do processo, pode-se dizer que o novo código de processo civil, de acordo com a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto, tem como objetivos gerais: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina entre a legislação processual e a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O espírito da reforma processual é bem delineado na busca de um processo que, sem prejuízo do devido processo legal, resolva o conflito no menor tempo possível, zelando-se, inclusive, pela adequada satisfação do direito devido ao seu titular. Nas palavras da comissão de juristas: “O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, a obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material”. (www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto).

O art. 3º do novo código estimula os métodos alternativos de solução de controvérsias, tais como a arbitragem e a mediação, incentivando-se expressamente, inclusive, a solução consensual dos conflitos.

Tendo como norte a busca de um processo efetivo, o art. 4º do novo código prevê que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há, aqui, uma real intenção de garantir que o titular do direito material não tenha em seu favor apenas a prolação de uma sentença de mérito, na medida em que ganha tom de importante princípio geral a necessidade de o processo também garantir a devida satisfação do direito devido ao seu titular.

Em linha com um modelo cooperativo e com a necessidade de observância da lealdade processual, o art. 5º estipula que todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O art. 6º foca na importância de os sujeitos do processo cooperarem entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Este artigo não se direciona apenas às partes e aos seus advogados. Quando se fala em “sujeitos do processo”, certo é que o artigo traça uma linha de atuação também para os magistrados, membros do ministério público e demais sujeitos que participam do processo. Em consonância com um modelo cooperativo, compete ao magistrado, por exemplo, motivar adequadamente suas decisões,

auxiliar e esclarecer as partes quanto a determinados pontos do procedimento, estabelecer um diálogo participativo entre os demais sujeitos do processo, garantindo-se o contraditório.

O art. 7º já garante às partes a igualdade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O art. 8º tem como norte a necessidade de o magistrado atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O princípio da eficiência, aqui mencionado, está inspirado no art. 37 da Constituição Federal, e tem como núcleo a importância de o agente público, sempre observando o princípio da economia processual, atentar para o melhor custo e benefício na prática dos seus atos, de tal sorte a obter-se um processo verdadeiramente eficiente.

O contraditório e a ampla defesa, evitando-se decisões-surpresa, em linha com o devido processo legal, são as previsões dos arts. 9º e 10º, garantindo-se que, como regra geral, e ressalvadas algumas exceções, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, bem como garantindo-se que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O art. 11º, preocupando-se com os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais, prescreve que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Com as ressalvas constantes do próprio art. 12º, o código preocupa-se com a necessidade de os juízes e os tribunais obedecerem à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (art. 15º).

3

Competência.

José Carlos Baptista Puoli

No que concerne à competência, o CPC realizou poucas alterações práticas relevantes, sendo que, abaixo, será feita uma análise geral do tema, com indicação das regras que dele tratam e salientando algumas das novidades desta matéria.

Inicialmente, cabe referir que aquilo que era designado pelo CPC de 1973 como “competência internacional” passa a ter denominação mais adequada no novo Código. Com efeito, as regras para verificar se a autoridade judiciária brasileira tem “poder” para decidir determinada demanda tratam, como agora menciona a lei, do conhecimento a respeito “dos limites da jurisdição nacional”, o que, com poucas alterações, encontra-se agora disposto nos artigos 21 a 25 do CPC. De tais regras destaca-se o artigo 23, que relaciona situações da competência exclusiva do juiz brasileiro. Para tanto, os incisos I e II reiteram (com poucas revisões de redação) regras do artigo 89 do CPC de 1973, sendo importante mencionar que o inciso III inova o regramento processual para também dar competência ao juiz brasileiro para julgar casos de “divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

De seu lado, o artigo 21, com quase idêntica redação da norma anterior (v. artigo 88 do CPC de 1973), trata de casos em que há competência concorrente, de forma que a autoridade brasileira pode julgar demandas fundadas em alegações relativas às hipóteses ali indicadas. Este tipo de “concorrência” também se verifica nos casos listados no artigo 22, dispositivo este que é inovação do CPC e outorga competência ao juiz brasileiro para julgar demandas versando, em resumo, sobre pedido de alimentos (se o credor tiver domicílio no Brasil), casos em que o réu tiver direitos (tais como de posse, propriedade ou renda) no Brasil, processos versando sobre relações de consumo em caso do consumidor residir no Brasil, ou situações em que as próprias partes “expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional”.

Uma vez verificada a competência do juiz brasileiro, o CPC retoma a regulação desta matéria em três seções, sendo uma de disposições gerais (artigos 42 a 53), outra relativa à modificação de competência (artigos 54 a 63) e a terceira relativa à “incompetência” (artigos 64 a 66).

Resumidamente, da seção de disposições gerais destaca-se algumas regras que, por sua relevância prática, devem já neste manual ser objeto de atenção do advogado. O primeiro destaque refere-se ao disposto no artigo 44, o qual não encontra correspondente no CPC de 1973 e agora expressamente alerta para a circunstância de que, para verificação da competência, deve-se estar atento não apenas à lei federal, mas também às normas que deste tema tratam na Constituição Federal (v., por exemplo, artigos 109, 114, 121, 124 e 125 §3º e 4º da CF/88), nas Constituições dos Estados ou, ainda nas normas de organização judiciária.

Também merece ser realçado o artigo 46 que, a grosso modo, repete as situações da chamada “competência territorial” (no CPC de 1973, v. artigo 94), sendo que, no referido artigo 46, o novo Código cuida da regra geral para definição da competência em casos de “ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis” que, como no regime anterior, deverá ser proposta “no foro de domicílio do réu”. E nos §§s 1º a 3º de tal artigo encontram-se replicados os mesmos critérios para situações do réu, ter mais de um domicílio, não ter domicílio certo, ou ainda não ser domiciliado no Brasil. O §4º replica a regra sobre casos de mais de um réu, enquanto que no §5º tem-se, agora, regulação específica para casos de execução fiscal, passando o CPC a determinar que esta “será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

A seu turno, no artigo 47, “caput” e §1º, o legislador reitera a regra do artigo 95 do CPC de 1973, afirmando que “para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa” e que o “autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”. De todo modo, incorporando à lei posicionamento que já era da doutrina e da jurisprudência, o CPC passa a expressamente mencionar que, em caso de “ação possessória imobiliária” a demanda deverá ser “proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

No âmbito do artigo 48 tem-se, em linhas gerais, a reiteração do que constava do artigo 96 do CPC de 1973 quanto à disciplina relacionada com a competência do foro de domicílio do autor da herança, para casos de inventário, partilha e arrecadação, entre outras possibilidades de demandas relativas a direitos ou obrigações relativas a um espólio. O “caput” de tal dispositivo contém, todavia, necessária atualização para mencionar que também se submetem a esta regra demandas relacionadas com a “impugnação ou anulação de partilha extrajudicial”. E seu parágrafo único faz o detalhamento, agora em três incisos, da competência para casos em que o autor da herança não possua domicílio certo.

Salta-se, agora, para os artigos 51 e 52 nos quais, com alteração do que a respeito dispunha o CPC de 1973 regula-se casos em que a União, Estados ou o Distrito Federal sejam partes, prestigiando, na forma ali regulada a “parte que demanda” no polo processual oposto de tais órgãos, de forma a facilitar a defesa dos sujeitos que litigam em demandas envolvendo tais entes estatais. De seu lado, o artigo 53, num aspecto geral, reitera as regras que antes vinham postas pelo artigo 100 do CPC de 1973, para casos de ação de alimentos (inciso II), que envolvem pessoa jurídica (inciso III, letras “a”, “b” e “c”), cumprimento de obrigação (inciso III, letra “d”), do lugar do fato ou ato para casos de reparação e dano ou gestão de negócios alheios (inciso IV, letras “a” e “b”) e casos de ação de reparação de dano envolvendo veículos, incluídas, também, aeronaves (inciso V). Ainda no tocante ao artigo 53, necessário realçar o inciso I, que altera a disciplina anterior e atualiza a norma para enfatizar que “para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável” o foro será: a) do domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal”.

Passa-se, agora, a comentar a seção que trata da “modificação da competência”, sendo de

destacar que o artigo 54 altera a redação do CPC de 1973 (artigo 102) para evidenciar que apenas a competência relativa pode ser modificada pela conexão ou continência. Em seguida, o artigo 55 traz uma definição de “conexão” que é similar à do artigo 102 do CPC de 1973, trocando “apenas” a palavra “objeto” por “pedido”. De todo modo, importante realçar os §§’s 1º e 2º do artigo 55 eis que estes, além de definirem a reunião dos feitos conexos, passam a também deixar evidenciado que tal reunião ocorre não apenas para casos em que há atividade cognitiva, mas também para “juntar” a “execução de título extrajudicial” “à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico” e, ainda, as “execuções fundadas no mesmo título executivo”. Além disto, o §3º também traz importante inovação, deixando claro que a reunião de casos também deve ocorrer quanto a processos “que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias”. De outro lado, os artigos 56 e 57 tratam da continência (no CPC de 1973, v. arts. 104 e 105), sendo de enfatizar inovação contida no artigo 57, quando este menciona que, em caso de continência, tendo sido a ação continente “proposta anteriormente” “no processo relativo à ação contida” poderá ser “proferida sentença sem resolução de mérito”.

Da prevenção, tratam os artigos 58 e 59, mantida a reunião das “causas” perante o juiz prevento, alterado, contudo, o critério para fixar a prevenção. Nos termos do artigo 59, será “o registro ou a distribuição da petição inicial” que “torna prevento o juízo”. Ou seja, não é mais relevante o fato de ter sido a demanda despachada em primeiro lugar. Importará a data do registro, ou a da distribuição da ação.

Quanto à possibilidade de, voluntariamente, as partes definirem competência, a disciplina do artigo 111 do CPC de 1973 foi agora desdobrada em dois artigos. O artigo 62, que deixa claro que “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”. E o artigo 63, que permite a modificação voluntária da competência, desde que o critério de fixação desta tenha sido eleito em função “do valor” ou “do território”. Importante salientar que, no tocante à eleição de foro, o §3º do artigo 63 permite que “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva”, seja “reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”. Outra fundamental alteração prática encontra-se no §4º do artigo 63, eis a eventual abusividade da cláusula de eleição de foro deve ser alegada “na contestação, sob pena de preclusão”.

Em sentido similar, e também de enorme relevância prática, importa salientar que, doravante, qualquer alegação de incompetência relativa deve integrar a defesa (v. artigo 337, inciso II, parte final), não mais existindo a exceção de incompetência, a ser formulada em peça processual “separada”.

Fechando este tópico, registra-se que na seção “da incompetência” merece destaque a manutenção da regra afirmando que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo (art. 64 §1º) enquanto que, no caso de incompetência relativa, haverá prorrogação da competência no caso de o interessado não alegar o tema em defesa (art. 65). Mencione-se, ainda, que o §4º do art. 65 determina que “salvo decisão judicial” em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida por juízo incompetente, até que outra seja proferida, se o caso, pelo juízo competente. Quanto ao conflito de competência, remete-se ao verbete respectivo.

4

Partes e procuradores - honorários advocatícios. Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Segundo os ensinamentos consolidados da doutrina, parte no Processo é *quem pede e contra quem se pede* a tutela jurisdicional. Como demandante ou demandado da ação judicial, por sucessão processual, ou por Intervenção de Terceiros, adquire-se a qualidade de parte no processo, com a exceção do assistente simples e do *amicus curiae*. Este distanciamento entre quem é parte e quem é terceiro é crucial uma vez que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, conforme dispõe o artigo 506 do CPC 2015.

Entendendo-se, assim, a parte como aquele que demanda ou que é demandado, o *pedido* da causa é o elemento chave capaz de esclarecer quem é a *parte* na ação. E, então, o próximo passo é analisar a capacidade de esta parte estar em Juízo, completando sua legitimidade *ad processum*. É neste sentido que o artigo 70 do CPC 2015 afirma que “*Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*”.

Nesta esteira, as disposições seguintes sobre partes e legitimidade das partes seguem o mesmo ritmo do Código anterior: a necessidade de representação do incapaz por tutor ou curador, e, na falta destes, a nomeação de curador especial para o incapaz. A imposição de nomeação de curador especial também ao revel e ao réu preso revel, a necessidade de outorga uxória para as ações que versem sobre direito real imobiliário (dispensada à exigência no caso de Regime de Separação absoluta de bens) e a necessidade de citação conjunta no caso de demandas sobre patrimônio conjugal, direito real imobiliário, ou referente a fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou a ato praticado por eles (artigo 73). O parágrafo 3º do mesmo artigo atendeu às requisições de fazer valer as mesmas regras para a União Estável comprovada nos autos.

O artigo 76, por fim, determina que, verificada a incapacidade da parte ou a irregularidade da representação desta parte, o juiz suspenderá o processo designando prazo razoável para sanar o vício. Em caso de descumprimento da determinação, o autor terá sua ação extinta sem resolução do mérito, o réu tornar-se-á revel e o terceiro ou será considerado revel ou será excluído do processo, conforme o polo em que se encontra. Novamente, fica evidente a importância de se diferenciar parte de terceiro, produzindo-se efeitos diversos.

Mas o grande brinde do CPC 2015 à advocacia brasileira refere-se aos seus procuradores, o que faz do diploma uma verdadeira continuidade do Estatuto da Ordem dos Advogados em termos de prerrogativas.

Sobre os deveres das partes, o artigo 77 § 6º estipula que não se aplicam aos procuradores as disposições referentes aos atos atentatórios à dignidade da justiça, e eventual aplicação de multa fica prejudicada, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, para onde o juiz oficiará informando a ocorrência. Com isso, não será o advogado o responsável pela multa, mas a parte.

O CPC 2015 manteve, ainda, a responsabilidade indenizatória do litigante de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Além disso, o litigante de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

O grande baluarte da advocacia encontra-se nos dispositivos específicos referentes às despesas, honorários advocatícios e multas, positivando-se tantas garantias aos advogados.

O artigo 85 estipulou devidos os honorários advocatícios não apenas na Ação Principal, mas também na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. A inovação afasta toda a Jurisprudência retrógrada no sentido de aviltar os honorários profissionais do advogado. O CPC 2015 ainda eleva o montante percentual dos honorários de advogado para 10 a 20 por cento sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido (Art. 85 § 2º).

O CPC 2015 manteve como critérios para estipular o percentual o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os advogados públicos foram finalmente contemplados com a fixação de honorários advocatícios em seu labor, afastando-se toda e qualquer discussão sobre legitimidade a referido pleito pela classe, observando-se rígidos critérios que variam de acordo com o valor da condenação ou proveito econômico obtido pela Fazenda Respectiva. Mais do que isso, uma importante vitória da classe dos advogados públicos é a limitação da responsabilidade indenizatória por pareceres, o que já era lecionado pela doutrina e vem agora confirmado: os advogados públicos apenas serão responsabilizados por danos decorrentes de seus pareceres quando verificado dolo ou fraude em sua atuação.

O Tribunal ainda poderá elevar o valor dos honorários em virtude do trabalho adicional decorrente da fase recursal, o que faz dos honorários valores não fulminados pela coisa julgada, desde que respeitados os limites já fixados para a fase de conhecimento. É uma virtuosa novidade que permite que o longo tempo de duração do Processo na fase recursal seja recompensado pela desvalorização do montante elencado a título de honorários na fase de conhecimento.

Ficaram garantidos ainda os honorários quando o advogado atue em causa própria e o cabimento de ação própria autônoma quando a decisão transitada em julgado seja omissa sobre o valor da condenação em honorários, tornando a matéria verdadeira questão de Ordem Pública em prol do Procurador.

Outras três valiosas inovações deram ainda mais lugar às garantias aos honorários advocatícios e ao respeito ao labor profissional do advogado, o que nada mais é do que resguardar seu constituinte: os honorários serão considerados verba de natureza alimentar equiparada aos créditos oriundos da legislação do trabalho, conquista esta já comemorada pela Ordem Nacional dos Advogados em Proposta de Súmula Vinculante perante a Suprema Corte, porém agora positivada dentre as normas processuais.

O Código vedou ainda a compensação dos honorários de advogado em caso de sucumbência recíproca, medida que prejudicava sobremaneira os profissionais da advocacia. Agora, ambas as partes deverão remunerar o legítimo trabalho do advogado no processo, ainda que parcialmente, vedada a compensação. Assim, em matéria de condenação por sucumbência, os honorários serão fixados na proporção em que o seu constituinte sagrou-se vencedor, nunca sendo compensados mutuamente os montantes, o que apenas trazia prejuízo aos advogados.

Por fim, o diploma permite que o pagamento dos honorários lhe seja efetuado em favor de Sociedade de Advogados de que compõe. O CPC 2015 evita a redução dos honorários em caso de conciliação ou a erradicação em caso de desistência do Processo, estimulando as partes e seus advogados ao fim do litígio. Todas essas conquistas sublinham um lema adotado pela advocacia e por todos os seus representantes institucionais de classe – honorários dignos: advogado valorizado, cidadão respeitado.

Um Código de Processo Civil como este, portanto, atento às partes e aos seus procuradores, entusiasma a advocacia brasileira em tempos de tantas crises profissionais e econômicas. Nunca o advogado foi tão respeitado processualmente como no novo Código. Temos em nossas mãos hoje o mais profundo e completo diploma em termos de garantias e prerrogativas profissionais dos advogados, fruto evidente do primeiro Código Processual Civil promulgado em um período democrático e Constitucional. Circunstância que, certamente, não representa uma relação de mera coincidência.

Em termos gerais, o CPC 2015 mantém a estrutura da disciplina do litisconsórcio; o que é natural por se tratar de instituto cujas disposições legais já estão consolidadas no ordenamento, não obstante eventual controvérsia doutrinária e hesitações da jurisprudência.

Quanto ao litisconsórcio *facultativo* (ativo ou passivo), com ligeira diferença de técnica redacional, o art. 113 reedita as hipóteses que autorizam o cúmulo subjetivo: mantém-se a considerável abertura da lei para sua formação, o que é bem ilustrado pela previsão de ser possível a pluralidade quando “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de de direito” (art. 113, inciso III, que repete a regra do art. 46, IV).

Em contrapartida, o novo diploma também manteve a possibilidade de o juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (art. 113, § único). O que há de diferente é que a lei explicitou ser possível a limitação nas diferentes fases processuais: “de conhecimento, liquidação de sentença ou na execução”. Além disso, às já previstas causas autorizadoras da limitação – comprometimento da rápida solução do litígio ou prejuízo para a defesa – foi acrescida a hipótese de dificuldade para o cumprimento de sentença (art. 113, § único, parte final). Outrossim, mantém-se a regra de que o pedido interrompe o prazo para resposta e para eventual “manifestação” (art. 113, § 2º) – hipótese acrescida.

Quanto ao litisconsórcio *necessário*, o art. 114 altera parcialmente a redação do art. 47 do diploma precedente: não se fala mais na hipótese em que “o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”; expressão que remetia à ideia de litisconsórcio *unitário* – ao qual o CPC 2105 dedicou um novo dispositivo, em que optou por definir o instituto (art. 116). Assim, pelo novo dispositivo, o litisconsórcio será necessário quando, por força de lei ou da natureza da relação jurídica “controvertida” (palavra acrescida), “a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (art. 114) – locução que, grosso modo, repete a parte final do art. 47.

Mas, afora a hipótese em que a necessidade decorre diretamente da lei, no caso da relação jurídica, a regra – com a exclusão mencionada – soa vazia: o litisconsórcio será necessário quando depender da citação de todos que devam ser litisconsortes... Isso explica o que é conceito processual de litisconsórcio, mas não explica a hipótese – para além da lei – em que ele ocorre. Para isso, é preciso recorrer ao conceito de litisconsórcio *unitário*, que está atrelada à relação material: é aquele no qual “pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes” (art. 116).

Em suma: apesar das alterações, segue sendo possível dizer que o litisconsórcio será necessário quando (i) isso decorrer da lei – e, nesse caso, ela indicará as pessoas de “todos que devam ser litisconsortes”; (ii) quando a relação for incidível e unitária de direito material.

Em complemento à regra do art. 114, o art. 115 trata da integração dos litisconsortes necessários. Em se tratando de litisconsórcio passivo, o § único do art. 116 reedita a regra do § único do art. 47 do CPC 1973, ao estabelecer que o juiz determinará que o autor requeira a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo.

Perdeu-se a oportunidade de resolver controvérsia sobre a situação em que o faltante deve compor o polo *ativo*. Assim, permanece dúvida, com duas soluções possíveis: a) se o autor faltante não vier, extingue-se o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa; b) poderá haver a citação do faltante para, de todo modo, integrar a relação processual. De outra parte, diante da controvérsia, o silêncio da lei poderá ser interpretado de sorte a se entender que a citação só poderá ser de litisconsorte passivo, porque ninguém pode ser compelido a demandar, nem se pode arbitrariamente transpor alguém do polo ativo para o passivo, dada a diversidade de consequências que uma e outra posição implicam.

Em complemento, caso não haja a “integração do contraditório”, a lei dá duas diferentes soluções: a) no caso de litisconsórcio necessário unitário, a sentença será “nula”; b) nos demais casos, será “ineficaz para os que não foram citados” (art. 115, I e II).

Mantém-se a regra de *autonomia* dos litisconsortes, considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa: atos e omissões de um não podem prejudicar os outros, embora possam beneficiar (art. 117) – nessa parte final reside alteração. Mas, a lei excepcionou o litisconsórcio unitário, aparentemente confundindo as posições processuais e as de direito material. Por exemplo, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, e não se estende a litisconsorte (art. 99, § 6º), ainda que o litisconsórcio seja unitário.

Além das disposições contidas nos artigos 113 e seguintes, há outras esparsas que merecem lembrança:

O caput do art. 87 repete a regra do art. 23 do CPC 1973, mas o novo diploma acresceu o seguinte: a) “A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput” (§ 1º); b) se não for feita tal distribuição, todos responderão solidariamente (§ 2º).

Ao ensejo da audiência de conciliação ou mediação, se houver litisconsórcio, a sessão só não se realizará se o desinteresse for manifestado por todos (art. 334, § 6º). Essa situação é, então, complementada pelas regras do art. 335, §§ 1º e 2º.

O Código deixou claro que o pronunciamento de exclusão de litisconsorte é decisão interlocutória e que, portanto, comporta agravo de instrumento (art. 1015, VII).

6

Intervenção de terceiros.

Flávio Luiz Yarshell

Dois institutos deixaram de integrar a parte destinada à disciplina da intervenção de terceiros e foram realocados.

A *oposição* passou a compor o rol dos procedimentos especiais e está regulada nos artigos 682 e seguintes. Mas, em essência, o instituto continua o mesmo: trata-se de demanda ajuizada por terceiro que pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual controvertem autor e réu (art. 682, que repete a redação do art. 56 do diploma precedente). Sendo assim, o pedido deve ser feito com a observância dos requisitos formais da petição inicial (art. 683). A distribuição é por dependência e os opostos são citados para contestar na pessoa dos respectivos advogados, no prazo de quinze (15) dias (art. 683, § único), sendo inaplicável a regra geral do art. 334, derogada pela de caráter especial. Mantém-se a regra de que, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente (art. 684).

A exemplo do que já ocorria, o Legislador considerou o momento em que a oposição é deduzida: a) se for antes da audiência, sua tramitação é simultânea com a da demanda originária (art. 685, *caput*); b) se for após o início da audiência, abre-se para o juiz a possibilidade de suspender o processo “ao fim da produção de provas”, ou realizar instrução única, se entender que isso é coerente com o princípio da duração razoável do processo” (art. 685, § único). Dado o caráter de prejudicialidade que tem a oposição, se o juiz a decidir simultaneamente com a demanda inicial, deverá primeiro daquela conhecer (art. 686).

Outro instituto modificado e realocado foi o da *nomeação à autoria*, que deixa de ser assim rotulada. A disciplina outrora constante dos artigos 62 e seguintes do CPC 1973 deu lugar à regra do art. 338: se o réu alegar ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor a alteração da inicial para “substituição do réu”, arcando o autor com despesas e honorários do réu excluído. A regra é completada pelo art. 339, segundo a qual, diante da alegação de ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o “sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento”. Diante disso, o autor pode aceitar a exclusão do réu e inclusão do terceiro por ele indicado; ou pode optar por incluir esse terceiro como litisconsorte passivo (art. 339, §§). Vale dizer: doravante, em qualquer caso de alegação de ilegitimidade passiva, é ônus do réu o de indicar quem seria o legitimado.

No tocante à *assistência*, além de sua correta inserção no rol das formas de intervenção de terceiros, o CPC 2015 explicitou as nomenclaturas *assistência simples* e *litisconsorcial* (artigos 121 e 124).

Na assistência simples, se houver revelia ou “omissão” do assistido, a lei estabeleceu que o assistente será considerado seu *substituto processual* – quando antes falava em “gestor de negócios” (art. 121, § único). Manteve-se a regra de que a assistência não obsta atos

de disposição de direitos por parte do assistido, incluindo-se agora a hipótese de “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação” (art. 122). O art. 123 repetiu a redação do art. 55 e perdeu a oportunidade de deixar claro o alcance da locução “justiça da decisão” – alvo de controvérsia doutrinária. O art. 124 reeditou a dicção do art. 54 do CPC 1973, ao delimitar a hipótese de assistência litisconsorcial, mas há um acréscimo relevante, em regra um tanto deslocada: “havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial” (art. 18, § único). A essa modalidade de assistência presumivelmente não se aplica a regra do art. 123, dada sua inserção na seção dedicada à assistência simples.

Alterações relevantes também sofreu a *denúnciação da lide*. Sobre isso, o art. 456 do Código Civil de 2002 havia perdido a oportunidade de superar dúvida acerca da obrigatoriedade da denúncia pelo adquirente ao alienante. O art. 125 do CPC 2015 superou a questão: a) não se fala mais que a denúncia é “obrigatória”, mas sim que é “admissível”; b) positivou-se – para qualquer das hipóteses de denúncia, e não apenas no caso de evicção – que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida” (§ 1º). Trata-se de ônus porque se a parte não fizer a denúncia, ela perderá a oportunidade de obter no mesmo processo o julgamento da demanda regressiva, na forma do art. 129. Mas, a tutela do direito por via autônoma não fica prejudicada, ressalvados prazos extintivos de direito material.

Com o novo diploma também se supera uma opção infeliz do Código Civil de 2002, de dar ao adquirente a suposta faculdade de promover a denúncia do alienante imediato “ou de qualquer dos anteriores” (CC 2002, art. 456). Agora, a denúncia pode ser feita “ao alienante imediato” (CPC 2015, art. 125, I), descartada a expressão “qualquer dos anteriores”. De forma coerente, tal imediatidade também foi exigida no caso de denúncia sucessiva (art. 125, § 2º).

Além disso, alterando a regra do art. 73 do CPC 1973, o art. 125, § 2º do novo diploma estabeleceu ser possível “uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado” (coerentemente, se disse que assim será “contra o seu antecessor imediato”).

Finalmente, o novo diploma supera dúvida que poderia resultar de norma constante do Código Civil de 2002, ao estabelecer que, feita a denúncia pelo réu, se o denunciado for revel, o “denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva” (art. 128, inciso II). Além disso, se o denunciado reconhecer os fatos alegados pelo autor (da demanda principal), o denunciante “pode prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso” (art. 128, inciso III).

No *chamamento ao processo*, deixou-se explicitado que ele pode ser requerido pelo réu (art. 130, *caput*, parte final). Quanto às hipóteses de cabimento, embora com alterações de redação, manteve-se a essência do instituto, tal como delineado no CPC 1973. O art. 131 estabelece prazo para que o chamamento seja ultimado, sob pena de “ficar sem efeito”. No mais, manteve-se a estrutura e finalidade dessa forma de intervenção, que é a de formar título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida (art. 132).

Dois institutos foram incluídos no rol das intervenções. Um deles foi rotulado de *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (artigos 133 e seguintes) e o outro é a figura – já conhecida da legislação extravagante – do *amicus curiae* (art. 138).

Quanto ao incidente, o CPC disciplina apenas o modo pelo qual se debate e se decide eventual desconconsideração da personalidade jurídica; cujas hipóteses continuam reguladas pelo Código Civil e pela legislação especial. A lei estabeleceu uma inversão da lógica até então vigente: antes, consumada a constrição, cabia ao terceiro opor embargos de terceiro; agora, antes de consumada, o terceiro deverá ser ouvido. Trata-se de mais uma projeção do contraditório, que o novo Código tanto valorizou.

O incidente depende de pedido e não há previsão para que seja instaurado de ofício (art. 133, *caput*). Ele é cabível em qualquer fase do processo (art. 134) e acarreta a respectiva suspensão (art. 134, § 3º); salvo se for requerido desde logo na petição inicial (§ 2º), caso em que ele perde a natureza de “incidente”. O terceiro deve ser citado, há margem para dilação probatória e, quando mantida a qualidade de incidente, a controvérsia será resolvida por decisão interlocutória (art. 136), passível de recurso de agravo de instrumento (art. 1015, IV). Se a desconconsideração for reconhecida, alienações feitas pelo terceiro serão tidas como ineficazes se em fraude de execução (art. 137), cujo marco inicial será a citação da parte cuja personalidade se pretende desconstituir (art. 792, §3º).

Quanto à figura do *amicus*, sua intervenção é admissível em qualquer grau de jurisdição – o que se extrai da referência a “o juiz ou relator” (art. 138, parte inicial). Os critérios que autorizam o ingresso são a relevância da matéria, a especificidade do objeto ou a repercussão social da controvérsia. Ela pode ser decretada a requerimento ou de ofício. O terceiro é pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Seus poderes são definidos pelo juiz ou relator (§ 2º), mas em matéria recursal a lei expressamente autorizou a interposição de embargos de declaração e de recurso contra a decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas. Aliás, a força do instituto está exatamente nesse campo, em que o julgamento de determinadas demandas ou recursos ditará o resultado de outras de igual conteúdo. Daí, portanto, a necessidade de abertura para manifestação de pessoas portadoras de “adequada representatividade”.

7

Poderes e deveres do juiz.

Flávio Luiz Yarshell

As normas que disciplinam os poderes do juiz, a rigor, estão dispersas pelo Código. A jurisdição é expressão do poder do Estado e o juiz, como agente estatal, exerce esse poder ao longo do processo. De outra parte, ele se manifesta de diferentes formas: poderes de *direção*, de *instrução*, de *decisão* e de *execução*; sem falar no *poder de polícia*, que tem natureza administrativa. Por isso, parece ser impossível arrolar todos os poderes do magistrado.

De todo modo, os artigos 139/143 do CPC 2015 são dedicados a essa disciplina – dos poderes, mas também dos deveres e das responsabilidades do juiz; na esteira, grosso modo, do que já constava do diploma de 1973.

O art. 139 reedita em parte o rol do art. 125 do diploma precedente, com terminologia que procura ser mais adequada aos pilares do novo Código: fala-se que o juiz deve velar pela “duração razoável do processo”; “indeferir postulações meramente protelatórias”; promover “a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Além disso, há diferenças de conteúdo, que sugerem ampliação dos poderes do juiz – basta ver o aumento do número de incisos do dispositivo legal.

Tratando-se de poderes de *direção* do processo, merece destaque a possibilidade de o juiz, por equidade, dilatar prazos processuais (art. 139, inciso VI), desde que isso seja determinado antes do término do lapso “regular” (§ único). Também há o repto para que ele determine o “suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (inciso IX). Isso é positivo e se afeiçoa à grande ênfase que o Código deu ao contraditório, para evitar sejam proferidas decisões de surpresa e para que, afinal, o processo cumpra sua finalidade de atuar o direito e de pacificar. Lamenta-se apenas o emprego da palavra “saneamento” de forma deslocada e atécnica, se considerado o sistema do Código: dele verdadeiramente tratou o art. 357, que encerra outras tantas tarefas “de organização” a cargo do juiz, nessa matéria, inclusive eventualmente de forma compartilhada, isto é, com a “cooperação das partes” (§ 3º). Além disso, o juiz deve atentar para a ocorrência de demandas “repetitivas” e, sendo o caso, oficiar os legitimados à propositura de ações coletivas (art. 139, inciso X) – lembrando que a regra que permitia a conversão de ação individual em coletiva (art. 333) foi vetada.

Em matéria de poderes de *instrução*, o juiz pode “alterar a ordem de produção dos meios de prova”, segundo as peculiaridades do caso (art. 139, VI, segunda parte). Ele pode também determinar o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las, sem que incida a confissão ficta (idem, inciso VIII). Além disso, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de forma diversa da prevista pela lei, conforme regra que abre margem para superação da distribuição “estática” desse encargo, para que isso ocorra de forma “dinâmica” (art. 373, II, § 1º), conforme já preconizava parte expressiva da doutrina.

Em matéria de *execução*, destaca-se o poder do juiz para determinar medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV). Será preciso cuidado na interpretação dessa norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais (necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito) e razoáveis em relação ao resultado almejado, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade de ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado.

Em matéria de poderes e deveres *decisórios*, mantém-se a regra de que o juiz não se exime de decidir diante da lacuna ou obscuridade – não mais “da lei” – mas do “ordenamento jurídico” (troca que, por sinal, aparece em outras passagens do novo Código), embora a referência à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito tenha sido suprimida (art. 140) – presumivelmente porque isso já consta da Lei de Introdução (art. 4º). Também permanece o *juízo de direito* como regra, sendo que o *juízo de equidade* depende de previsão legal (art. 140, § único). No âmbito recursal, reafirma-se o poder de o relator decidir monocraticamente, com agravo interno para o respectivo colegiado (artigos 932 e 1021).

Permanece a regra de adstrição do juiz ao objeto do processo (art. 141) e a repressão ao processo simulado ganhou dois reforços: primeiro, explicitou-se que, além de obstar o objetivo ilícito, o juiz sancionará a litigância de má-fé (art. 142); segundo, o art. 966, III incluiu a sentença fruto de simulação dentre as hipóteses de ação rescisória.

Em matéria de *responsabilidade civil* do juiz, permanece a estrutura do art. 133 do CPC 1973 (essencialmente com base em atos dolosos), com a explicitação de que ela se opera de forma *regressiva*; isto é, o interessado pode demandar o Estado, que pode então se voltar contra o magistrado.

Finalmente, houve alterações quanto ao *impedimento* e à *suspeição*, a começar da forma de sua alegação (art. 146). Quanto ao primeiro, o art. 144 trouxe alguns ajustes e atualizações terminológicas: dentre outras, incluiu as expressões “defensor público” e “membro do Ministério Público”, no inciso III; incluiu “companheiro”, no inciso IV; e ampliou a hipótese relacionada a participação em pessoa jurídica: antes, apenas se referia a órgão de direção ou de administração, e agora fala também em “sócio” (inciso V). Quanto à *suspeição*, o mais relevante está no seguinte: a) a amizade íntima ou inimizade passam a alcançar o advogado, e não apenas a parte; b) “dávidas” são substituídas por “presentes”, provenientes de “pessoas que tiverem interesse na causa”; c) na *suspeição* por razões de foro íntimo, explicita-se não ser necessário declarar as respectivas razões (art. 145, inciso I, II e § único).

8

Os auxiliares da justiça.

Flávio Luiz Yarshell

O rol foi ampliado, passando a se integrado pelo chefe de secretaria, tradutor, mediador, conciliador judicial, partidor, distribuidor, contabilista e regulador de avarias (art. 149). Além disso, houve alterações terminológicas, para tornar o texto mais exato.

Relativamente ao escrivão, ao chefe de secretaria e ao oficial de justiça (todos tratados numa só seção), foi estabelecido número mínimo de oficiais em função da quantidade de juízos (art. 151). Foram explicitados novos deveres para o *escrivão* e *chefe de secretaria*, dentre os quais o de observar a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais (art. 153, *caput* e §§) – norma que guarda relação com a do art. 12.

As incumbências do *oficial de justiça* (art. 154) permanecem essencialmente as mesmas do sistema precedente (art. 143), com o acréscimo de “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (inciso VI) – de que será intimada a parte contrária para manifestação, entendendo-se o silêncio como recusa (§ único).

Relativamente ao perito, ele poderá ser nomeado não apenas dentre profissionais legalmente habilitados, mas entre “órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”, conforme regulamentação trazida pelo art. 156 e §§. Contudo, remanesce o caráter pessoal da perícia – notadamente para efeito de aferição de possível impedimento ou suspeição – de tal forma que os referidos órgãos devem informar o nome e qualificação dos profissionais que participarão da atividade (§ 4º). A prerrogativa de livre nomeação pelo juiz, nos locais onde não houver inscrito, ficou atenuado por razões evidentes de se exigir a adequada capacitação técnica (§ 5º). Ademais, há regra indicativa de que a nomeação deverá ser “distribuída de modo equitativo” (art. 157, § 2º). As sanções administrativas para o perito que proceder com dolo ou culpa são consideravelmente agravadas (art. 158).

Além disso, as regras dos artigos 156 a 158 são complementadas pelas normas sobre a prova pericial (artigos 464 e seguintes), dentre as quais se destacam as disposições do art. 465, e §§: dentre outras, há previsão de divisão da remuneração, no início e fim dos trabalhos; e de redução da verba honorária se a perícia for inconclusiva. Ademais, no caso de substituição do perito, há regra expressa a obrigar a restituição dos valores recebidos (art. 468, §§ 2º e 3º). Também é relevante a possibilidade de as partes escolherem o perito (art. 471, *caput*).

Ao tratar do intérprete e do (acrescido) tradutor, a lei passa a falar expressamente em “traduzir” documento redigido em língua estrangeira (art. 162, I) e inclui a “interpretação simultânea” de depoimentos de partes e testemunhas “com deficiência auditiva” (inciso III).

Quanto aos *mediadores* e *conciliadores*, o CPC 2015 lhes dedicou relevante disciplina, coerente com o estímulo que dá às soluções não adjudicadas dos conflitos (artigos 165 e seguintes). Mas, o Legislador brasileiro criou situação inusitada: também do tema tratou, aliás, de forma específica, a Lei 13140/15, que já se encontra em vigor antes de terminar o período de *vacatio legis* do novo CPC; sem contudo revogar expressamente ou alterar as normas constantes desse último. Vale dizer: com a entrada em vigor do novo CPC, haverá potencial controvérsia sobre a base normativa da mediação. Será preciso definir em caso de conflito se: a) prevalece a lei especial sobre a geral, pelo simples fato da especialidade? b) prevalece a cronologia da vigência, de tal sorte que a norma posterior revogará ou derrogará a anterior?

Suposto que se aceite a primeira solução, o CPC passa a ser interpretado como norma geral, que se aplicará apenas de forma subsidiária, diante de eventual omissão da lei especial. Mas, nesse caso, se houver conflito, prevalecerá a regra especial. Suposto, de outra parte, que se aceite a segunda solução, a lei de mediação estaria desde logo derogada pelo novo CPC, na parte em que houver incompatibilidade entre ambos os diplomas (já que não há revogação expressa).

Para ilustrar, a lei especial fala em impedimento do mediado para a advocacia apenas nos processos “pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador” (art. 7º); enquanto o CPC fala em impedimento “nos juízos em que desempenhem suas funções” (art. 167, § 5º).

9

Da forma, tempo e lugar dos atos processuais.

Elias Marques de Medeiros Neto

Coroando os princípios da instrumentalidade e da economia processual, o art. 188 do código prevê que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

O princípio da publicidade é observado no art. 189 do código, estabelecendo-se, todavia, que o segredo de justiça deve ser observado nos casos: (i) em que o exija o interesse público ou social; (ii) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (iii) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e (iv) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O art. 190 do novo código cuida dos negócios processuais atípicos, prevendo-se que, quando o processo versar sobre direito que admita autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Este artigo, provavelmente, será objeto de muitas reflexões pela doutrina e pela jurisprudência, na medida em que o código não cuidou com precisão acerca dos limites quanto à liberdade das partes para preverem alterações no procedimento comum do código. Certamente, por exemplo, as convenções processuais não podem relativizar normas constitucionais. De toda sorte, o artigo pode ser apontado como uma demonstração da preocupação do legislador com a obtenção de procedimentos que estejam alinhados com as necessidades especiais do conflito; permitindo-se uma flexibilização convencionalizada do procedimento com o foco de se conquistar efetividade processual.

O art. 191, com inspiração na figura do juiz gestor, prevê que, de comum acordo, o magistrado e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais. Poderá ser designada uma audiência específica para este fim, na qual juiz e partes podem debater acerca do momento para a prática de determinados atos do processo. Uma vez estabelecido, de comum acordo, o calendário para a prática de atos processuais, é certo que o mesmo vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente podem ser modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. Outro efeito do calendário é a dispensa da intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas já tiverem sido designadas no calendário.

Os arts. 193 a 197 do código preocupam-se com a prática dos atos processuais no formato eletrônico, sendo que, nos termos do art. 198, as unidades do Poder Judiciário devem manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. A prática de atos por meio não eletrônico deverá ser permitida no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no art. 198 do código.

Conforme previsão do art. 200 do código, a desistência da ação só produz efeitos após a homologação judicial.

O art. 201 cuida do direito das partes de exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

O art. 203 preocupa-se com os atos do juiz, sendo que seus pronunciamentos podem consistir em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Segundo o artigo, como regra geral, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Decisão interlocutória, por sua vez, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário, conforme previsão do mesmo art. 203 do código. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais, nos termos do art. 204 do código.

O art. 212 determina que os atos processuais sejam realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Todavia, devem ser concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. O mesmo artigo esclarece que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Nos termos do art. 213 do código, a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se as medidas referentes à tutela de urgência, bem como as previsões do art. 212 do código. Também se processam durante as férias forenses, e não se suspendem pela superveniência delas, (i) os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento; (ii) a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; e (iii) os demais processos que a lei determinar.

Como regra geral, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense. Também como regra geral, os atos processuais devem ser realizados na sede do juízo. Podem ser realizados em outro lugar, excepcionalmente, em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Conforme previsão do art. 218, os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. E inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Deverá ser considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Relevante novidade traz o art. 219, o qual determina que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, devem ser computados somente os dias úteis.

Outra relevante previsão é a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Conforme previsão do art. 222, na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. O juiz não pode reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Com o decurso do prazo, em razão da preclusão, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

O art. 224 determina que, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Compete ao magistrado, nos termos dos arts. 226, 227 e 235, proferir: (i) os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; e (iii) as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. O serventuário, nos termos do art. 228, deve remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

Para os casos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação deve ser imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Importante é a regra do art. 229 do código, a qual estipula que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Todavia, cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. E não se contam os prazos em dobro, nos termos do art. 229, nos processos com autos eletrônicos.

O art. 231 trata do dia do começo do prazo, prevendo-se que, em regra, esse será: (i) a

data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (ii) a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (iii) a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (iv) o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; (v) o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; (vi) a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (vii) a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; e (viii) o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. O mesmo art. 231 prevê que quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

O art. 234 cuida do dever do advogado de restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Caso intimado, o advogado não devolva os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. Além disso, verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

10

Comunicação dos atos processuais.

Elias Marques de Medeiros Neto

O § 3º do art. 236 do código permite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O art. 237 cuida da expedição de cartas que visam à cooperação entre órgãos julgadores, sendo que será expedida carta: (i) rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro; (ii) precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa; e (iii) arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

O art. 238 do código define citação como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, podendo, com exceção das hipóteses de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido, ser considerado ato indispensável para a validade do processo.

Conforme previsão do art. 246, a citação pode ser feita pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, por edital e por meio eletrônico. O § 1º do art. 246 prevê que, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas devem manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

O art. 247 ressalva o uso da citação pelo correio: (i) nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; (ii) quando o citando for incapaz; (iii) quando o citando for pessoa de direito público; (iv) quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e (v) quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Na citação pelo correio, prevê o § 2º do art. 248 que, sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. O § 4º do mesmo artigo, por sua vez, estipula que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

A citação será por oficial de justiça quando a lei assim determinar, ou quando frustrada a citação pelo correio.

O art. 252 do código prevê o uso da citação por hora certa, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar.

Prevê o art. 255 do código que, nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

A citação por edital será feita: (i) quando desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei. Interessante é a previsão do § 1º do art. 237 do código, que estipula que se considera inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. Quando for considerado inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação deverá ser divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. E o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Intimação, como previsto no art. 269 do código, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. O § 1º deste artigo cuida da possibilidade de os advogados promoverem a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

Sempre na linha de incentivar a prática dos atos por meio eletrônico, o art. 270 estipula que, sempre que possível, as intimações devem se realizar por este meio.

Quando não realizadas por meio eletrônico, as intimações devem ser feitas através da publicação dos atos no órgão oficial. Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure somente o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

As intimações também podem ser feitas pelo correio ou por oficial de justiça, quando não puderem ser feitas por meio eletrônico ou pela publicação em órgão oficial.

11

Nulidades.

Elias Marques de Medeiros Neto

O código possui fortíssima preocupação com os princípios da instrumentalidade e da economia processual, sendo certo que, nos termos do art. 277, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Na mesma linha, uma vez decretada a nulidade de parte de um ato, a outra parte será considerada válida, se houver independência entre elas. Pois apenas os atos que realmente dependam do ato anulado serão considerados sem efeito, conforme previsto no art. 281 do código.

Ao pronunciar a nulidade, o juiz deve declarar quais são os atos atingidos, ordenando as providências necessárias para sua repetição ou retificação. Também com inspiração nos princípios da instrumentalidade e da economia processual, o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não houver prejuízo para a parte. No mesmo sentido, quando o magistrado puder decidir o mérito a favor da parte que seria beneficiada pela decretação da nulidade, o juiz não precisa pronunciar-la, conforme previsão do art. 282 do código.

Igual inspiração tem o art. 283 do código, que estipula que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, sendo que devem ser considerados os atos praticados desde que não haja prejuízo à defesa de qualquer parte.

Importante, finalmente, é a previsão do art. 278 do código, o qual determina que as famosas nulidades relativas devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Esta previsão não se aplica às nulidades absolutas, correspondentes às que o juiz deve decretar de ofício.

O valor da causa é a medida do processo, e, como tal, requisito da petição inicial. Mesmo que no litígio em questão pareça impossível alcançar um valor atribuído ou estimado à causa, o artigo 291 do CPC 2015 determina que toda causa deverá ser valorada, atentando-se a todos os efeitos que o valor da causa pode ensejar. O Novo CPC prevê um percentual que será aplicado sobre o valor da condenação, e adota como regra, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, montante no valor de 10 vezes o salário-mínimo, para que sejam possíveis as aplicações de multas processuais, por exemplo.

O CPC 2015 estipulou que não apenas a petição inicial, mas, também, a reconvenção deverá conter o valor da causa, frisando a importância de se atribuir valores às demandas jurisdicionais. Aqui denota-se uma resultante lógica da proteção ao advogado, o qual agora receberá honorários de sucumbência também na reconvenção.

Consigne-se que o valor da causa pode ser impugnado em Preliminar de Contestação, mas a matéria preclui dentro do referido prazo. Ainda, qualquer alteração posterior no valor atribuído ao bem ou objeto de litígio não será levado em consideração para fins de alteração posterior do valor da causa.

Com isso, o atual legislador andou bem ao eliminar o incidente de impugnação ao valor da causa no Direito Processual Civil brasileiro, o que atende à economia processual por simplificar a procedimentalização formal do pedido de alteração do valor da causa. O Juiz, agora, decidirá conjuntamente a impugnação na fase de saneamento, conforme dispõe o artigo 357, impondo o complemento de custas caso entenda necessário. O benefício à Sociedade e à advocacia é evidente: otimiza a celeridade processual.

Para auferir metodologias de cálculos, o artigo 292 traz algumas disposições já conhecidas sobre como se dará a contagem, o que representa verdadeira repetição dos critérios já conhecidos no CPC de 1973. Ao juiz cabe ainda corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento, caso verifique não corresponder ao valor patrimonial da discussão ou em desalinho com as diretrizes constantes do Código.

A *tutela provisória* pode ser fundada na *urgência* ou na *evidência* (art. 294). De sua parte, a tutela de urgência pode ser *cautelar* ou *antecipada*. Não há mais previsão de um processo cautelar autônomo e a nova lei procurou estabelecer um regime comum para a tutela provisória e, em seguida, um para as tutelas de urgência.

A lei estabeleceu uma limitação temporal para a eficácia da tutela provisória, que, justamente por sua natureza, pode ser revogada ou modificada (art. 296). Mas, no caso de tutela provisória fundada na urgência, o provimento antecipado requerido em caráter antecedente poderá ser tornar “estável” (artigos 303 e 304). Se isso ocorrer, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada é possível por ação própria (art. 304). Além disso, o art. 356, que prevê o “julgamento antecipado parcial do mérito”, reedita – com redação parcialmente diversa – a norma do § 6º do art. 273 do CPC 1973: acolhe-se o pedido desde logo quando ele se mostrar incontroverso. Nesse caso, não se trata de tutela provisória: se houver preclusão (“trânsito em julgado”), “a execução será definitiva” (art. 356, § 3º).

Para efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas” (art. 297, *caput*). Quando se trata de tutela provisória cautelar, é possível falar em medidas atípicas, isto é, não previstas pela lei, mas pelo juiz no caso concreto. Contudo, quando se trata de tutela provisória antecipada (fundada em urgência ou evidência), a atipicidade das medidas que o juiz venha a determinar devem considerar os limites do objeto do processo e a regra de adstrição (art. 492).

Além disso, a efetivação da tutela provisória segue as regras do cumprimento *provisório* de sentença (art. 297); o que, em tese, permite chegar a resultados atingíveis mediante cumprimento *definitivo*, desde que o requerente preste caução idônea (art. 520). Mas, uma coisa é o cumprimento provisório de sentença ou acórdão; outra coisa é a tutela provisória, fundada em cognição não exauriente e, eventualmente, antes mesmo que o réu venha para o processo. Portanto, apenas em situações excepcionais será possível se chegar a esse ponto. Aliás, o § 3º do art. 300 reproduziu – ao menos no tocante à tutela provisória de urgência – a regra do § 2º do art. 273 do CPC 1973: não se concede a tutela se houver perigo de irreversibilidade (embora seja possível superar o óbice pela ponderação de valores).

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela provisória é preciso distinguir. Na de *urgência*, a lei exigiu “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*). Assim, enquanto o CPC 1973 exigia “prova inequívoca” (art. 273, *caput*), o CPC 2015 admite que a tutela antecipada satisfativa, sob a forma de tutela provisória de urgência, seja deferida com base apenas em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300, *caput*). Na tutela de *evidência*, dispensa-se o perigo (art.

311, *caput*) e ela cabe nas seguintes hipóteses: abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (art. 311, I, que repete a dicção do inciso II do art. 273 do CPC 1973); comprovação dos fatos alegados por via documental (incisos II, parte inicial, III e IV); causa de pedir fundada em tese “firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (inciso II, parte final). A situação de parcela incontroversa da demanda – fundamento para antecipação no CPC 1973 (art. 273, § 6º) – passou a ser (corretamente, por sinal) fundamento para julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356, inciso I.

A decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória deverá ser adequadamente motivada (art. 298), sendo aplicável também a regra genérica da motivação que está no art. 489, § 1º.

A tutela provisória de urgência pode ser demandada em caráter *antecedente* ou *incidental* (art. 294, § único). Esse aspecto se reflete na incidência, ou não, de taxa judiciária (art. 295); e na regra sobre competência (art. 299)

Quanto a essa última, o art. 299, *caput* manteve a regra de que o juízo “da causa” tem competência para apreciar o pedido, quando feito em caráter incidente. Trata-se de competência determinada por critério *funcional* e, portanto, absoluta. No caso de tutela provisória antecedente, a regra de competência é aquela vigente para o “pedido principal” (art. 299, parte final). Além disso, “na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito” (art. 299, § único). Isso está em coerência com a regra de que é do relator a competência para “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária” (art. 932, II); além daquela segundo a qual a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa “por decisão do relator” (art. 995, § único).

A circunstância de a tutela ser requerida em caráter antecedente também tem relevância quando se trata de tutela de urgência requerida dessa forma.

No caso de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, considera-se que a urgência pode ser “contemporânea à propositura da demanda” (art. 303). Nesse caso, a inicial pode se limitar ao pleito de antecipação acompanhado de mera “indicação do pedido de tutela final”, traduzida na “exposição da lide” (terminologia que lembra a do art. 801, III do CPC 1973), do direito “que se busca realizar” e do “perigo de dano”. Concedida a tutela antecipada (de urgência), abre-se oportunidade para que o autor “adite” a petição inicial, com a eventual complementação da causa de pedir (de sua “argumentação” disse a lei de forma imperfeita); com a vinda de novos elementos probatórios (“novos documentos”); e com a “confirmação” do pedido de tutela “final” (art. 303, § 1º, I).

No caso de tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, a inicial deve conter a “indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 305). Ou seja: o novo dispositivo reedita, grosso modo, os requisitos que constavam dos incisos III e IV do art. 801 do CPC 1973. E, a bem da verdade, não fica longe da redação do *caput* do art. 303, que trata da tutela de urgência, mas antecipada. Assim, confirma-se que a *tutela*

de urgência – antecipada ou cautelar – será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Em seguida, o réu será citado para contestar o pedido cautelar e indicar as provas que pretende produzir (art. 306); se ocorrer revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 307); se o pedido (cautelar) for contestado, a lei determina que será observado o “procedimento comum” (art. 307, § único); efetivada a providência pleiteada, o autor tem o ônus de apresentar o “pedido principal” em trinta (30) dias, com o aditamento da causa de pedir.

Se o juiz entender que o pedido – rotulado de “cautelar” pelo autor – tem, na realidade, típica natureza *antecipatória*, o magistrado deverá observar o disposto no art. 303, isto é, deverá aplicar o “procedimento” da tutela *antecipada* requerida em caráter antecedente (art. 305, § único). Apesar da omissão da lei, o inverso também deverá ter lugar, se o autor requerer tutela antecipada e o juiz entender que se trata de cautelar.

Convém lembrar que permanece diferenciado o regime da tutela provisória em relação à Fazenda Pública, conforme expressa remessa feito pelo art. 1059 à legislação extravagante que disciplina a matéria.

14

Formação, suspensão e extinção do processo.

Elias Marques de Medeiros Neto

Conforme previsão do código no art. 312, a ação considera-se proposta com o protocolo da petição inicial. O réu deve ser citado para os fins do art. 240, quais sejam, induzir litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituição em mora do devedor.

As possibilidades gerais de suspensão do processo estão previstas no art. 313 do código e são elas: (i) morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (ii) convenção das partes, ocasião em que a suspensão não poderá exceder seis meses; (iii) arguição de impedimento ou de suspeição; (iv) admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; (v) quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou quando a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. Nestes casos, a suspensão não poderá exceder um ano; (vi) por motivo de força maior; e (vii) quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo.

A extinção do processo ocorre através da sentença, sendo que o código objetiva, como norte geral, a obtenção da sentença de mérito que realmente resolva o conflito, zelando-se pela satisfação do direito material devido ao respectivo titular.

Daí o art. 317 do código ter o cuidado de prever que, antes de proferir a decisão sem a resolução do mérito, cabe ao juiz conceder à parte oportunidade para, se possível, sanar o vício.

O livro I da Parte Especial do novo CPC, intitulado “Processo de conhecimento e cumprimento de sentença”, traz as regras que, na atualidade, correspondem ao “procedimento comum ordinário”. O pedido inicial no procedimento comum no Novo CPC apresenta alterações que buscam maior celeridade da justiça, com o aumento de possibilidades de o juiz indeferir a petição inicial.

O Processo de Conhecimento, disciplinado no Novo CPC a partir do artigo 318, manda aplicar a todas as causas o procedimento comum, salvo as disposições contrárias do código, aplicando-se este procedimento subsidiariamente aos procedimentos especiais e ao processo de execução.

Comparando com o CPC/79, o Novo Código estabelecerá uma simplificação no processo de conhecimento, uma vez que teremos apenas o procedimento comum e os procedimentos especiais, não tendo previsão o procedimento sumário.

No que se refere à petição inicial, no novo diploma processual civil mantém-se praticamente os mesmos requisitos, do atual art. 282. No art. 319 do CPC 2015, que apresenta os elementos da petição inicial, há apenas duas alterações, acrescentou-se a “II – qualificação (união estável) e endereço eletrônico”, que exige a necessidade de indicação do CPF ou do CNPJ e do endereço eletrônico do réu.

E, o “VI – a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação” que merece também ser sublinhado, porque permite ao autor já declinar, desde a petição inicial, se tem ou não interesse na audiência de conciliação ou mediação, que só se realizará se autor e réu consentirem.

E, ainda, o art. 319, §1º dispõe que “*caso não disponha das informações previstas no inciso II (qualificação), poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção*”. Assim, por exemplo, o autor poderá requerer justificadamente o acesso a bancos de dados públicos para a busca do endereço do réu. Obviamente, a diligência deverá ser justificada e não pode ser utilizada de forma indiscriminada.

Ademais, a qualificação não essencial para a citação do réu poderá ser convalidada, ou seja, o juiz não deve prender-se meramente aos requisitos formais, se o objetivo do processo puder ser conseguido sem parte da qualificação das partes.

Além disso, o art. 319 do *novo CPC* prevê, ainda, que a integralidade dos dados requeridos no seu inciso II pode ser dispensada “*se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça*”.

Neste contexto, observa-se que o CPC/2015 apresenta uma grande preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, trazendo vários mecanismos que permitem o verdadeiro

acesso à justiça, e por isso, define como exigência o diálogo entre juiz e as partes, com o dever de cooperação não somente para sanar vícios processuais, mas igualmente, para proibir a decisão surpresa, a ampliação da exigência de boa-fé objetiva (confirmando a tendência legislativa e doutrinária criada desde o Código Civil Brasileiro de 2002) e a valorização dos julgamentos de mérito (o que importa dizer que será priorizado o exame quanto à existência ou não do direito alegado pela parte).

Neste sentido, o CPC 2015 encampa o princípio do aproveitamento, ou seja, quer-se que dentro das possibilidades os processos sejam aproveitados e que alcancem o fim desejado, a sentença de mérito. E, neste contexto, o novel código traz a possibilidade de o juiz indicar quais as correções devem ser feitas pelo autor, determinando que a indicação deva ser feita com precisão, em consonância ao princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da CF/88.

Se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 (mencionado acima) e 320 (documentos essenciais), ou que “*apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito*“, deverá intimar o autor, para que no prazo de 15 dias emende a inicial ou a complete, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321. Lembrando que, nos termos do art. 219 do Novo CPC, os prazos serão contados em dias úteis.

Destacam-se, também, algumas inovações trazidas pelo Novo CPC, relacionadas ao pedido inicial do autor, como o artigo 322, § 1º, que traz expressamente o que compõe o pedido principal, isto é, os juros legais, correção monetária, verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Conforme previsão do artigo 323, se o pedido inicial tratar de cumprimento de obrigações em prestações sucessivas independe de declaração expressa do autor, pois serão automaticamente incluídas na sentença, se o devedor não pagá-las no curso do processo ou consigná-las.

O art. 324 determina a necessidade de que o pedido seja determinado, desde que a causa não se enquadre nas hipóteses do §1º, em que o pedido será genérico, como ocorre nas ações em que se pleiteiam os quinhões, percentuais, ou seja, uma parcela de um universo mais amplo.

Conforme depreende o art. 334, se o juiz acolher o pedido inicial (requisitos básicos e não for caso de improcedência sumária), será designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A audiência preliminar será presidida por conciliador ou mediador, onde houver (§ 1º, art. 334), tendo a possibilidade de mais de uma sessão de conciliação ou mediação, não excedente 60 dias à primeira (§ 2º, art. 334).

Caso haja o indeferimento da petição inicial, o autor poderá recorrer através do recurso de apelação, sendo possível que possua efeito regressivo, ou seja, é facultada a retratação, que no novo CPC deve ocorrer no prazo de 5 dias. Se não houver a retratação, o juiz intimará o

r eu para contrarraz oes normalmente.

Portanto, diante da nova realidade trazida pelo Novo CPC, foram destacadas algumas peculiaridades relacionadas   peti ao inicial, que n o se esgotam nesse momento, e, em verdade, s o abrem o desejo para novos estudos.

Pode-se falar que a improcedência liminar do pedido é uma recente alteração do Direito brasileiro em busca da economia processual. Inserido no CPC de 1973 por meio da Lei 11.277 de 2006, o artigo 285-A. A doutrina havia percebido há tempos que o Judiciário era sobrecarregado de matérias exclusivas de direito já devidamente sanadas pelo juízo, mas que, ainda assim, a matéria sobrevém reiterada pelos particulares, o que demandaria o penoso andamento processual para certificar um entendimento consolidado judicialmente.

Andou bem a redação do CPC 2015 na medida em que ampliou o alcance do Instituto. Na redação do artigo 332, consta que *“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar [...]”*.

Inteligentemente, o CPC 2015 não resume a improcedência liminar do pedido às ações exclusivas de direito, mas às ações que *dispensem fase instrutória*. Ou seja, ainda que a matéria seja de fato e de direito, é possível dispensar a instrução e julgar improcedente in limine inaudita altera pars.

Consigne-se que referida sentença de improcedência resolve o mérito em virtude de o entendimento já estar consolidado pela jurisprudência, ou seja, nada tem que ver com as hipóteses de indeferimento da petição inicial. É interessante este distanciamento ao observar que o indeferimento da inicial nas hipóteses de Prescrição e Decadência foi transferido para este Capítulo do diploma, não estando mais ao lado das causas de indeferimento da Petição Inicial. O CPC 2015 resolve, assim, uma antiga problemática lógica da Teoria do Processo Civil.

As fontes que ensejam o indeferimento liminar da demanda são: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

É discutível, ainda, se os incisos em questão contemplam rol exaustivo ou exemplificativo, para que outras hipóteses de precedentes também possibilitem o indeferimento liminar da demanda. A exemplo da doutrina majoritária entende-se que pode haver sim a formação de precedentes a partir das razões invocadas pelas Cortes Supremas fora de referidas hipóteses, tais como julgamentos de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, duas situações não contempladas pelos incisos do CPC 2015.

Em se tratando de sentença que analisou e resolveu o mérito, antes mesmo de determinar-se

a citação, cabe ao autor prejudicado interpor o recurso competente de apelação. Se o autor não apelar, o réu beneficiado será apenas intimado do trânsito em julgado da sentença, mas, caso seja interposta, o Juiz poderá exercer juízo de retratação em 05 dias, determinando a citação do réu. Se a retratação não ocorrer, determina-se a citação do réu para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Por tudo isso, o CPC 2015 cumpre ampliar cada vez mais o menos: menos processo, menos demanda, menos litígio, menos incidentes. Assim fazendo, beneficiará advogados, partes, e todas as autoridades responsáveis pelo funcionamento da jurisdição estatal.

O novo Código de Processo Civil nasce compatível com a nova lógica da hermenêutica jurídica contemporânea de constitucionalização do direito, que faz uma releitura do direito constitucional e da força normativa da Constituição, principalmente, em razão da grande expansão e consagração dos direitos e garantias fundamentais e, o fortalecimento da jurisdição constitucional.

Neste novo paradigma há a horizontalização dos direitos fundamentais bem como a força vinculante do texto constitucional. E, por isso, o direito processual deve fundamentar-se em toda essa perspectiva constitucional, exatamente por ser elaborado dentro do microcosmo democrático, reproduzindo o funcionamento do Estado de Direito, com as devidas valorações à dignidade humana, a liberdade, igualdade, e, sobretudo, ao efetivo acesso à justiça.

Desta forma, o Novo Código fundamenta a sua sistemática em princípios constitucionais como o do contraditório e da “cooperação”. E, neste aspecto, prevê para as ações que versem sobre direitos disponíveis, a realização da audiência de conciliação e mediação, podendo, no entanto, ocorrer à dispensa se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (§ 4º, art. 334).

A Parte Geral regulamenta a questão dos conciliadores e dos mediadores judiciais, criando condições para que aqueles mecanismos alternativos de solução de conflito sejam mais bem aplicados que na atualidade forense (arts. 165 a 175), sem prejuízo da adoção – e do incentivo- de outros meios alternativos para o mesmo fim (art. 175).

Ademais, há, no novo CPC, interessante inovação no sentido de permitir às partes ajustarem entre si e com o magistrado um cronograma processual e, mais amplamente ajustarem de comum acordo, o procedimento para ajusta às especificidades da causa, convencionando sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (arts. 190 e 191).

Além disso, o novo diploma busca resolver a questão da efetividade da tutela jurisdicional, solucionando de vez por os conflitos de interesses, para assegurar a justiça do caso concreto. Com isso, objetiva evitar as decisões tipicamente processuais e tão comuns no sistema vigente e que nada esclarecem ou contribuem para atender ao direito das partes.

Obviamente que essa maior celeridade, dependerá da postura dos conciliadores e mediadores, que deverão ser submetidos a treinamento sobre técnicas e posturas que deverão ser adotadas, sob pena de todo o esforço do legislador, privilegiando o trabalho de tais auxiliares da justiça, restar inoperante.

Neste sentido, o CPC de 2015, não só efetivou como etapa obrigatória a audiência de

mediação ou conciliação, como também positivou que o juiz poderá utilizar-se de tais métodos sempre que possível.

O grande escopo do processo é prover a preparação para o provimento jurisdicional final, devendo se desenvolver em contraditório entre as partes de maneira que garanta a plena e ativa participação das partes, como protagonistas da relação processual, entendendo o como e o porquê do ato jurisdicional definidor de seus direitos.

O Novo CPC regula minudentemente, em seu art. 165, entre os auxiliares da Justiça, os conciliadores e os mediadores judiciais. Além disso, no próprio art. 165, no *caput* e §1º, seguindo os passos do Anteprojeto, prevê a criação de centros judiciários ou setores específicos responsáveis à solução consensual de conflitos, orientando e estimulando a autocomposição, estabelecendo as diretrizes e os princípios que devem guiar a atuação de conciliadores e mediadores no alcance da sua função de pacificação social.

Enquanto, os §§2º e 3º traçam o perfil básico do conciliador e o mediador, respectivamente, apresentando as principais diferenças na atuação de um e de outro e nas técnicas disponíveis para obtenção da autocomposição. O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, enquanto o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver este vínculo.

Cumprе ressaltar, conforme estabelece o Enunciado n. 187 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “no emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa”.

Neste contexto, o §2º do art.165 do CPC 2015 determina que o conciliador pode sugerir soluções ao conflito, mas não a ponto de constranger ou intimidar as partes. E, assim, o §1º estipula que o conciliador deverá atuar nos casos em que as partes não tenham qualquer vínculo anterior ao litígio, ou seja, nos casos em que o conflito seja pontual e não decorrente de uma relação jurídica continuada, tendo em vista que na conciliação o conciliador tem uma atuação mais efetiva no oferecimento de propostas capazes de encerrar o conflito, não se olvidando do protagonismo que deve existir das partes na propositura do acordo.

Por outro lado, o §3º regulamenta a atividade do mediador, que não faz proposta de acordo, nem sugere formas de solução, mas tem a função de estimular as partes para que elas próprias cheguem a uma solução consensual, fomentando o diálogo e o respeito entre elas para a entabulação do acordo de vontades. O importante é que não se comprometa a autonomia das partes para dirimir o conflito.

Ao passo que o art. 166 estabelece os princípios regentes dos métodos de autocomposição de conflitos, que são: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade e decisão informada. O princípio da “normalização do conflito” acabou sendo retirado na última etapa do processo legislativo perante o Senado Federal.

O princípio da independência se soma ao da imparcialidade, compreendendo que os conciliadores e os mediadores não podem sofrer ingerências no desempenho do seu *munus*

e, também, devem manter uma postura equidistante das partes que compõem o conflito, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Os parágrafos dos referidos artigos trazem elementos em relação ao alcance e à configuração da confidencialidade (§§1º e 2º), da imparcialidade (§3º) e da autonomia da vontade (§4º).

O princípio da confidencialidade merece destaque, pois garante às partes a proteção das suas manifestações, devendo os conciliadores e mediadores respeitarem e protegerem seus diálogos, sendo proibida a inibição da atuação das partes no ambiente em que ocorre a autocomposição dos conflitos.

Já o art.167, no *caput* e seus §§1º a 4º, trata dos cadastros de conciliadores e mediadores, os quais devem ser formados e sempre mantidos atualizados pelos tribunais, estabelecendo condições mínimas para viabilizar a inscrição. Cabe o destaque, a propósito, do §6º sobre a possibilidade de o tribunal, mediante concurso público, criar quadro próprio de conciliadores e mediadores.

Ademais, há previsão de impedimento para os advogados que também sejam conciliadores ou mediadores judiciais, prevalecendo a vedação deles exercerem a advocacia nos órgãos jurisdicionais em que desempenhem aquela função.

Os arts. 168 e 169 disciplinam como será feita a escolha do conciliador ou do mediador (§1º) e estabelecem as hipóteses em que a remuneração é vedada, bem como as condições em que aquela função pode ser desempenhada como trabalho voluntário.

Ao mesmo tempo em que o art. 170 regulamenta a hipótese de haver impedimento do conciliador ou do mediador e as providências a serem tomadas quando já iniciados os trabalhos, é importante frisar que o CPC 2015 privilegia a comunicação por meio eletrônico. Caso os auxiliares da justiça considerem suspeitos deverão comunicar, preferencialmente, desta forma.

E, o art. 171 cuida do dever de o conciliador ou mediador comunicar o magistrado ou o centro próprio sobre a impossibilidade temporária de exercício da função, cessando, durante este período, novas distribuições. Enquanto isso, o art.172 estabelece prazo de um ano como “quarentena” aos conciliadores ou mediadores de atuarem como advogados das partes em que eles participaram como conciliadores ou mediadores.

O art.173 lida ainda com as situações que justificam a exclusão do conciliador ou do mediador do cadastro, observando, sempre, o prévio (e regular e indispensável) processo administrativo.

Concluindo a seção V, O art. 174 abrange os benefícios da mediação e da conciliação no âmbito administrativo ao âmbito da Administração Pública e o art.175 ressalva a possibilidade de serem empregados outros meios extrajudiciais para resolução de conflitos. O dispositivo reconhece a existência de métodos consensuais no plano das relações privadas, o chamado *sistema multiportas*, no sentido de necessidade de coexistir variadas soluções para viabilizar, além da conciliação, da mediação e da arbitragem, a solução extrajudicial mais adequada possível de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Portanto, é reconhecendo o grande valor dos métodos de autocomposição que a Ordem dos Advogados do Brasil lutou para que o Novo Código de Processo Civil regulamentasse a mediação e a conciliação em seus dispositivos, pois compreende-se que estes métodos permitem as próprias partes chegarem a uma solução do conflito de forma autônoma e consciente, garantindo a democratização da sociedade e a emancipação político-jurídica do cidadão que, acompanhado por um advogado bem instruído, alcançará efetivamente uma resolução célere, pessoal e justa para os seus conflitos.

O legislador, conforme a dinâmica do art. 334 do código, incentiva a solução consensual da controvérsia, sendo regra geral a citação do réu para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação, previamente ao ato de contestar.

Caso a solução consensual da controvérsia não seja viável, não se chegando a um acordo, nos termos do art. 335 do código, o réu poderá apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do código), cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação.

Para a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do código, o termo inicial do prazo da contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Havendo litisconsórcio passivo, na hipótese do art. 334, § 6º, do código, o termo inicial, para cada um dos réus, será a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Para as hipóteses cujos procedimentos não se enquadram na dinâmica do art. 334, o art. 335 prevê que o termo inicial da contestação deve seguir a regra do art. 231 do código.

Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

O réu deve alegar em sua contestação toda a matéria de defesa, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Nos termos do art. 337 do código, as chamadas defesas processuais devem ser apresentadas previamente aos pontos de mérito, sendo elas: (i) inexistência ou nulidade da citação; (ii) incompetência absoluta e relativa; (iii) incorreção do valor da causa; (iv) inépcia da petição inicial; (v) perempção; (vi) litispendência; (vii) coisa julgada; (viii) conexão; (ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (x) convenção de arbitragem; (xi) ausência de legitimidade ou de interesse processual; (xii) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; e (xiii) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Todas as matérias elencadas no art. 337 do código podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, com exceção à convenção de arbitragem e à incompetência relativa.

A nomeação à autoria, tratada como intervenção de terceiro no código de 1973, passa a ser objeto dos arts. 338 e 339 do código, sendo que se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, ocasião em que o autor será responsável pelo ônus da sucumbência,

nos termos do parágrafo único do art. 338 do código.

A incompetência relativa, assim como já se fazia quanto à incompetência absoluta na dinâmica do código de 73, deve ser alegada na contestação. O réu que alegar a existência de incompetência relativa ou absoluta poderá protocolar sua contestação no foro de seu domicílio, como previsto no art. 340 do código, ocasião em que o juiz da causa será prontamente comunicado, preferencialmente por meio eletrônico.

O ônus da impugnação específica está previsto no art. 341 do código, sendo que o réu deve manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Trata-se de presunção relativa. A confissão ficta não ocorre nas situações descritas nos incisos do art. 341.

O autor poderá replicar em 15 dias, quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como quando alegar as matérias enumeradas no art. 337 do código.

Como previsto no art. 352 do código, havendo irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

A reconvenção deve ser proposta na contestação, conforme previsto no art. 343 do código. Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu não apresente contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Trata-se de presunção relativa. A confissão ficta não ocorre nas hipóteses do art. 345 do código, sendo que o revel também pode intervir no processo, bem como produzir provas.

19

Procedimento comum: julgamento conforme o estado do processo, e saneamento e organização do processo.

Elias Marques de Medeiros Neto

Estando presentes as hipóteses de extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 485 do código), bem como as hipóteses dos incisos II e III do art. 487 do código, o juiz proferirá, desde logo, sentença. Caso as hipóteses ora mencionadas digam respeito apenas à parcela do processo, o magistrado poderá proferir decisão de extinção parcial da lide, decisão esta que será recorrível por agravo de instrumento (art. 354 do código).

Nos termos do art. 355 do código, não havendo necessidade de produção adicional de provas, ou sendo hipótese de revelia, o juiz poderá julgar antecipadamente o pedido, com resolução do mérito.

O art. 356 do código autoriza a decisão parcial do mérito quando parte da lide: (i) mostrar-se incontroversa; e (ii) estiver em condições de imediato julgamento, conforme previsão do art. 355 do código.

A decisão parcial de mérito é recorrível por agravo de instrumento, e, nos termos do § 2º do art. 356, a execução provisória independe de caução.

Em caso de decisão parcial de mérito, a lide deve prosseguir quanto ao(s) pedido(s) ainda pendente(s) de apreciação, sendo que o magistrado o(s) julgará através de sentença, a qual será recorrível por apelação.

Não ocorrendo o julgamento antecipado da lide, deverá o magistrado, conforme previsão do art. 357 do código, proferir decisão de saneamento e de organização do processo, ocasião em que deve: (i) resolver as questões processuais pendentes; (ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; (iii) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do código; (iv) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e (v) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Em linha com a previsão do art. 190 do código, e como incentivo ao modelo cooperativo de processo civil, o § 2º do art. 357 permite que as partes apresentem ao magistrado, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito relevantes para o mérito da causa. Da mesma forma, também dentro das fronteiras de um processo cooperativo, o § 3º do art. 357 do código permite ao magistrado, se a causa for complexa em matéria de fato ou de direito, designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Trata-se da audiência do saneamento compartilhado. Caso seja designada essa audiência, e caso as partes pretendam a produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na audiência.

Nos termos do § 4º do art. 357, caso não seja designada a audiência de saneamento compartilhado, o prazo comum para a apresentação do rol de testemunhas será fixado pelo juiz e não será superior a 15 (quinze) dias.

O número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 do código.

Como ato processual complexo que, na generalidade dos casos que demandam produção de prova oral, marcará o encerramento da instrução probatória, manteve o CPC a previsão de uma “audiência de instrução e julgamento”, a ser realizada em conformidade com os artigos 358 a 368. Estas regras pouco alteram a regulação que já existia no CPC de 1973, sendo feita, a seguir, breve análise de tais artigos, realçando os poucos pontos em que houve modificação relevante.

De início, e como previsto pelo artigo 358, “no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento” mandando “apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar”. No CPC de 1973 apregoavam-se apenas as partes e seus advogados mas, na prática, pequena ou quase irrelevante, tal alteração.

“Instalada a audiência”, diz o artigo 359, e na forma do que já existia na legislação anterior, o primeiro ato do juiz será o de tentar “conciliar as partes”, tentativa esta que deverá ocorrer “independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos”. Tal “dever” do juiz insere-se como mais uma das iniciativas que decorrem do disposto no §3º do artigo 3º do Código que, ao arrolar as normas fundamentais do sistema processual, afirma que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados”.

De seu lado, o artigo 360, reiterando em linhas gerais o que se encontrava disposto no artigo 445 do CPC de 1973, entrega, no âmbito da audiência, o exercício do poder de polícia ao juiz e elenca suas demais incumbências, sendo as três primeiras mera repetição de iniciativas já afirmadas no regime legal anterior e que estão, todas elas, relacionadas à manutenção da ordem para boa realização dos trabalhos. Inova, contudo, o CPC ao “criar” os incisos IV e V, sendo primeiro relativo ao, óbvio, dever de o juiz de “tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo”, enquanto que o inciso V refere-se à necessidade de o juiz documentar “com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência”, providência esta de importância para, sendo necessário, as partes poderem, na forma e momento oportunos, eventualmente recorrer contra decisões que tenham sido contrárias a seus interesses no processo.

Em seguida, o artigo 361, a exemplo do que era feito pelo artigo 452 do CPC de 1973, lista a “ordem” em que as provas serão produzidas na audiência, dando ensejo à denominação de ser esta uma audiência destinada à instrução do feito. Esta etapa, claro, apenas será realizada se a tentativa de conciliação tiver sido infrutífera eis que, tendo havido composição, desde logo será proferida sentença, em conformidade com o artigo 487, III, letra “b”. Feita esta ressalva

deve-se tornar ao texto do artigo 361 para mencionar que, em relação ao Código anterior, a regra passa a especificamente afirmar que as provas produzidas em audiência serão orais e, ainda, afirma que a ordem de produção prevista nos incisos será “preferencialmente” observada. Isto inova a norma anterior para, em mais uma iniciativa do CPC neste sentido, permitir que o juiz possa “flexibilizar” a ordem da realização de determinados atos processuais. De todo modo, não havendo tal alteração serão primeiramente ouvidos “o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito”. Verifica-se, assim, que a norma atende ao que na prática já era muito comum, eis que, por tratarem de tema técnico, os esclarecimentos do perito e/ou dos assistentes técnicos normalmente são trazidos ao processo por escrito, reservando-se a oitiva apenas a casos em que isto seja realmente necessário. Na sequência, serão tomados os depoimentos pessoais do autor e do réu. Por fim, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. E no parágrafo único do artigo 361 reitera-se (apenas com o acréscimo do Ministério Público) a regra no sentido de que, enquanto estiverem sendo tomados os depoimentos, “aportes” apenas serão permitidos com a autorização do juiz.

A seu turno, o artigo 362 trata das hipóteses em que a audiência poderá ser adiada, mantido o inciso primeiro, do artigo 453 do CPC de 1973, que previa tal possibilidade por convenção das partes, alterado o inciso II para mencionar agora, que o adiamento também poderá ocorrer “se não puder comparecer por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar”. E, nos termos do §1º, o motivo do não comparecimento deve ser comprovado até a abertura da audiência, sob pena do juiz realizar a instrução. De outro lado, o §2º prevê a possibilidade de ser dispensada a prova requerida pela parte “cujo advogado ou defensor público” não tiver comparecido, “aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”. No caso de adiamento, como já ocorria, a parte responsável pelo adiamento “responderá pelas despesas acrescidas” (§4º), sendo que, em conformidade com o artigo 363, havendo antecipação ou adiamento da audiência determinará a intimação dos advogados a respeito da nova data.

Terminadas as atividades de instrução, e em conformidade com o artigo 364 e respectivos §§1º e 2º, haverá oportunidade para debates, os quais poderão ser substituídos, em demandas complexas, por “razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos”. Este detalhamento não era anteriormente expresso na lei, o que aumenta a segurança e a oportunidade para as partes e seus advogados poderem realizar memoriais adequados a respeito das ocorrências destas causas “mais complexas”.

O CPC mantém, ainda, a previsão de que a audiência de instrução e julgamento é una e contínua. Contudo, o artigo 365 altera a redação que antes estava no artigo 455 do CPC de 1973, para deixar claro que “excepcional e justificadamente” a audiência poderá ser “cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes”. Não havendo esta concordância, a audiência tem de ser adiada, eis que para

evitar influência entre os depoentes, elege a lei a meta de realizar os depoimentos todos na mesma oportunidade, sem que um depoente possa, antes de depor, tomar contato com as informações trazidas pelos demais. Ainda que este seja o ideal, o parágrafo único do artigo 365 preconiza que “diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial”.

Finda a instrução e realizados os debates, o artigo 366 prevê que o juiz proferirá sentença na própria audiência ou, não sendo isto possível, que esta deva ser prolatada no prazo (impróprio) de 30 dias. O artigo 367, “caput” e §§’s 1º a 6º tratam da documentação dos atos realizados na audiência, sendo de destacar que o §5º permite que a audiência seja gravada “desde que” se “assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica”, sendo que, a seu turno, o §6º confere tal possibilidade também às partes “independentemente de autorização judicial”.

Por fim, preconiza o artigo 368 que “a audiência será pública, ressalvadas as exceções legais” (v. art. 11, “caput” e parágrafo único).

O CPC 2105 reedita muitas das regras do diploma precedente, mas há alterações relevantes.

O Código inovou na *distribuição do ônus da prova* ao permitir a assim chamada distribuição “dinâmica” do referido encargo. Dessa forma, “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso”. Para tanto, é imprescindível que ele “o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” (art. 373, § 1º) – o que, aliás, confirma as regras gerais dos artigos 9º e 10. O momento previsto para tanto é a audiência de saneamento e organização do processo (art. 357, III).

É de se duvidar que a regra se aplique a processos civis com conteúdo sancionador, porque, nesses casos, o encargo probatório relativo aos fatos constitutivos da pretensão será sempre do autor, por princípio que vigora não apenas no processo penal.

Reedita-se regra que permite convenção das partes sobre o ônus probatório, mas forçoso convir que a autonomia da vontade pode ocorrer de forma ampla em matéria probatória: quer por regra específica (como é o caso do art. 471, que permite que as partes elejam o perito), quer especialmente pela regra geral do art. 190.

Ao prever os “deveres” em matéria probatória, o novo Código explicita que eles encontram limite na garantia de que a parte não produza prova “contra si própria” (art. 379).

O Código também inova de forma relevante ao ampliar as hipóteses de produção antecipada de prova, que passa a caber não apenas nos casos de receio de se tornar impossível ou muito difícil a verificação de fatos (art. 381, I), mas que fica desvinculada do perigo, cabendo: a) quando “susceptível de viabilizar autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; b) quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (art. 381, II e III, respectivamente). A lei traz uma série de regras relativas a esse novo instituto, deixando claro, dentre outros, que a medida “não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta” (art. 381, § 3º); nela “O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas” (art. 382, § 2º) – parâmetro à luz do qual deve ser entendida a restrição a defesa e recurso aludido pelo art. 382, § 4º.

Quanto às provas em espécie, a lei passa a prever a “ata notarial”, de tal sorte que “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”; da qual inclusive poderão constar dados “representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos” (art. 384).

Ainda na parte da prova documental, a lei continua a prever a “exibição de documento ou coisa”, mas aqui é preciso um esclarecimento: a disciplina constante dos artigos 396 e seguintes, grosso modo, reedita aquela constante dos artigos 335 e seguintes do CPC precedente. Ou seja: a exibição aí é requerida – em face do adversário ou eventualmente de terceiro – de forma *incidental* a dado processo, já instaurado e cujo objeto não é própria e exclusivamente a exibição. De outra parte, a lei suprimiu a previsão da assim chamada “ação de exibição de documento”, como demanda autônoma que constava dos artigos 844 e 845 do CPC 1973. Mas, a previsão constante do inciso XXV do art. 5º da CF autoriza dizer que tal possibilidade subsiste, apenas sendo necessário distinguir: a) se a exibição é fundada em regra de direito material (p. ex., direitos de sócio, de acionista ou de condômino); b) se a exibição tem um dos fundamentos processuais previstos pelo art. 381. Cada qual tem requisitos próprios e cumpre finalidades diversas.

O *incidente de falsidade* continua a ter previsão legal, mas a lei ressalva que a questão será resolvida de forma incidental, “salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal”. A previsão aparentemente contraria o espírito que o Código consagrou no art. 503, § único, que é justamente o oposto: há coisa julgada sobre a resolução da prejudicial – isso sem embargo da regra do art. 433, que apenas enuncia o óbvio porque trata da demanda autônoma para se declarar a falsidade de documento.

O prazo para manifestação sobre documento juntado pelo adversário foi aumentado de forma significativa (art. 437), tanto mais se considerada a regra de contagem de prazo em dias úteis (art. 212). Isso sugere que o juiz deverá ter cuidado para que a providência não seja empregada de forma abusiva e protelatória. Embora a lei continue a falar que a juntada “a qualquer tempo” se restringe a documentos “novos”, tudo indica que a jurisprudência tenda a continuar complacente a respeito e que aceite mesmo documentos que não se encaixem exatamente naquele conceito.

Na disciplina do *depoimento pessoal*, uma novidade relevante é a possibilidade da colheita “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, quando o depoente residir fora da Comarca em que tramita o processo (art. 385, § 3º). Já na parte da *confissão*, a lei explicitou que ela se reputa “ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor de direito” e que a confissão só vincula o representante “nos limites em que este pode vincular o representado” (art. 392, §§).

Na *prova testemunhal*, houve algumas alterações pontuais e outras mais relevantes. Por exemplo, no rol dos impedidos foi incluído o companheiro (art. 447, § 2º, I); o prazo para o rol passa a ser fixado na audiência de saneamento e organização ou, em se tratando da hipótese do § 3º do art. 357, é ônus das partes comparecer àquela sessão já com a relação; dentre os que têm prerrogativa de serem inquiridos em suas residências, foram incluídos os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (art. 454, III e IV); cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, ocorrendo pela “via judicial” apenas por exceção (art. 455 e §§). Tem especial relevância a novidade contida no art. 459, que estabelece que as perguntas serão formuladas diretamente pelas partes à testemunha, embora as indagações fiquem ao controle do juiz.

Na disciplina da prova pericial, podem ser destacadas as seguintes alterações: a) previsão de uma “prova técnica simplificada”, consistente “apenas na inquirição de especialista” (art. 464, §§ 2º a 4º); b) possibilidade de escolha consensual do perito (art. 471); c) previsão de que o perito pode solicitar documentos inclusive em poder de terceiros (art. 473, § 3º).

As hipóteses de sentença sem o julgamento do mérito estão previstas no art. 485 do código. O § 7º do art. 485 permite que o magistrado, uma vez interposta apelação contra a sentença baseada em qualquer dos casos de que tratam os incisos do artigo, possa se retratar no prazo de 5 (cinco) dias.

O art. 487 do código reúne as hipóteses do julgamento com a resolução de mérito.

Em linha com os princípios dos arts. 9º e 10º do código, e ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não podem ser reconhecidas sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar.

Também em linha com os princípios da economia processual e da eficiência, o art. 488 do código prescreve que o magistrado, sempre que possível, resolverá o mérito em favor da parte que poderia ser beneficiada com eventual decisão proferida nos termos do art. 485 do código.

O art. 489 do código apresenta os elementos essenciais da sentença, merecendo especial destaque o § 1º, que deixa absolutamente claro que não se considera fundamentada a decisão judicial que: (i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (iv) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e (vi) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O § 2º do art. 489 também elucida que, no caso de colisão entre normas, o magistrado deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, demonstrando, do ponto de vista fático e do direito, qual foi o critério de raciocínio utilizado para afastar uma das normas.

A sentença relativa à obrigação de pagar deve, sempre que possível, já especificar o montante a ser pago e os critérios para sua correção e atualização, conforme art. 491 do código.

O magistrado deve decidir a lide dentro dos limites do pedido constante da petição inicial, nos termos do art. 492 do código e a alteração da sentença, como regra geral, pode apenas ocorrer nas hipóteses do art. 494 do código.

A hipoteca judiciária está prevista no art. 495 do código.

Os arts. 497 a 501 do código tratam do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Na linha da clássica doutrina que defende ser a regra o adimplemento específico da obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa, o código prestigia a necessidade de o magistrado garantir que a tutela do direito material devido ocorra rigorosamente na forma como previsto na legislação e/ou no negócio jurídico; sendo que a conversão da obrigação original em perdas e danos, no caso de impossibilidade do adimplemento específico, deve ser vista como exceção.

O art. 497 do código deixa claro que o juiz, caso julgue procedente a ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, concederá a tutela específica requerida ou determinará as providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

O art. 497 do código deve ter sua leitura combinada com o art. 139, IV, do código, que confere ao magistrado o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Claro que o exercício do art. 139, IV, pelo magistrado, não pode relativizar as garantias e princípios do devido processo legal.

A conversão da obrigação devida em perdas e danos é a exceção, sendo que o foco do legislador é realmente assegurar que o adimplemento ocorra de forma específica.

O parágrafo único do art. 497 do código sinaliza que o mais importante para a concessão da tutela específica, que tenha por objeto inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito, é a demonstração da ilicitude.

Na linha do que foi dito acima, buscando-se preservar o adimplemento específico da obrigação, o art. 499 do código prevê que a obrigação só deve ser convertida em perdas e danos se o autor assim pedir; ou se for impossível obter a tutela específica ou a tutela pelo resultado equivalente.

É certo que nos termos dos arts. 4º, 6º, 139, 536 e 537 e seguintes do código, em sintonia com a busca da efetividade processual e na linha de garantir-se o cumprimento da obrigação de forma específica, o magistrado poderá fixar multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

O art. 500 do código prevê que quando houver a conversão da obrigação original em perdas e danos, a respectiva indenização equivalente deve ser somada ao valor da multa de que trata o art. 537 do código, sendo perfeitamente cumuláveis e devidas pelo devedor.

O art. 498 do código cuida da ação que tenha por objeto a entrega de coisa, sendo que o magistrado deve, ao conceder a tutela específica, fixar prazo para o cumprimento da obrigação. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, sendo a coisa determinável pelo gênero e pela quantidade, cabe ao autor individualizar o bem na petição inicial, caso caiba a ele a escolha. Caso a escolha caiba ao réu, o juiz determinará prazo para que ele entregue o bem individualizado.

Na mesma linha da sentença que defere a pretensão do autor quanto a uma obrigação de fazer, a sentença que cuida da obrigação de entregar coisa pode determinar que a obrigação seja adimplida sob pena de multa diária e/ou busca e apreensão.

Finalmente, o art. 501 do código prevê a hipótese da ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, sendo que a sentença que julgar procedente o pedido, após o seu trânsito em julgado, produzirá os efeitos da declaração de vontade não emitida. A sentença do art. 501 do código de Processo Civil, por si só, produz efeitos, não se demandando atos executivos para compelir o devedor a prestar determinada obrigação.

O art. 502 do código define coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Conforme o § 1º do art. 502 do código, a questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, pode ter efeitos da coisa julgada material, se: (i) dessa resolução depender o julgamento do mérito; (ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (iii) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; e (iv) o processo não teve restrições probatórias ou limitações à cognição que impediram o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

O art. 504 do código estabelece que não fazem coisa julgada: (i) os motivos da sentença; e (ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

A liquidação de sentença está prevista nos arts. 509 a 512 do código.

Quando a decisão for ilíquida, a liquidação, nos termos do art. 509 do código, poderá ser: (i) por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (art. 510 do código); ou (ii) pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 511 do código).

A liquidação, conforme previsão do art. 512 do código, poderá ser realizada na pendência de recurso.

Nos termos do art. 513 do código, o regime da execução dos títulos executivos extrajudiciais, naquilo que não for incompatível em termos de procedimento, se aplica ao regime da execução dos títulos judiciais (art. 515 do código).

O art. 523 do código dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento). Caso o pagamento do valor fixado em sentença seja parcial, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de 10% (dez por cento) acima referidos deverão incidir sobre o saldo não adimplido (parágrafo segundo do art. 523).

O art. 524 do código determina que o credor, em seu requerimento, apresente memória detalhada do seu crédito, podendo desde logo apontar quais bens do devedor poderiam ser penhorados (inciso VII).

A penhora e a avaliação do bem constrito devem ser realizadas pelo oficial de justiça, sendo que um perito será indicado pelo juízo apenas nas situações que a avaliação depender de conhecimentos específicos. A intimação do devedor quanto à penhora realizada, como regra, deve ocorrer através do seu respectivo advogado.

O art. 525 do código prevê que uma vez transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 523 do código, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor ofereça impugnação ao cumprimento de sentença; cuja matéria poderá versar sobre os pontos discriminados nos parágrafos do art. 525.

A impugnação ao cumprimento de sentença, como regra, não tem efeito suspensivo (parágrafo sexto do art. 525); sendo certo que este efeito poderá ser excepcionalmente concedido pelo magistrado se: (i) a execução estiver garantida, e (ii) houver relevantes fundamentos de defesa e perigo de grave dano ao devedor.

A impugnação, quando rejeitada, é julgada através de decisão interlocutória, que pode ser recorrida pela parte vencida por meio de agravo de instrumento. Se acolhida, a impugnação pode acarretar a extinção da execução, ocasião em que o magistrado terá proferido sentença, recorrível por apelação.

O cumprimento provisório de sentença está regido pelos arts. 520 a 522 do código, sendo que dependem de caução a prática de atos executivos que impliquem no levantamento de

depósito em dinheiro e/ou na transferência de posse ou alienação de propriedade ou de direito real. A caução poderá ser dispensada nas hipóteses do art. 521 do código.

A multa e os honorários de sucumbência, previstos para o cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do código), também incidem na fase do cumprimento provisório de sentença.

O código ainda rege a execução de alimentos (arts. 528 a 533) e a execução contra a fazenda pública (art. 534).

O art. 538 do código retrata o rito a ser seguido para a fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa, sendo digno de nota a orientação legal para que o devedor, quanto à existência de benfeitorias indenizáveis, exerça seu pleito de indenização na contestação; ou seja, no decorrer da fase de conhecimento.

Nas sentenças que reconheçam obrigação de fazer ou de não fazer, o artigo 536 do código prevê que o juiz pode, de ofício ou a requerimento do credor, para a efetivação da tutela específica, determinar medidas necessárias para a satisfação do exequente; conforme parágrafo primeiro do art. 536.

O art. 537 do código rege a aplicação da multa diária, como técnica de incentivo ao adimplemento espontâneo por parte do devedor. O parágrafo terceiro do art. 537 é claro ao prever que a multa pode ser executada desde logo, devendo-se seguir o rito do cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa. A multa incide desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão, sendo que deve incidir até o regular cumprimento da obrigação por parte do devedor. O valor da multa pode ser revisto, nos termos do parágrafo primeiro do art. 537.

Fundamental lembrar que o art. 139, IV, do código, coroa a atipicidade dos meios executivos, de modo que o juiz determinará todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Claro que o exercício destes poderes não pode relativizar as garantias e os princípios do devido processo legal.

Disciplina o art. 539 do código que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, observando-se o rito previsto nos parágrafos do artigo.

O art. 540 do código prevê que a consignação deve ser requerida no lugar do pagamento, cessando-se para o devedor, na data do depósito, os juros e os riscos da dívida. Caso a demanda seja julgada improcedente, os juros e demais encargos e ônus devidos deverão incidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos do art. 542 do código, sendo que o réu poderá alegar, em sua defesa, a matéria elencada no art. 544.

Caso seja alegada insuficiência do depósito realizado pelo autor, este último poderá completá-lo, nos termos e condições do art. 545, e parágrafos, do código.

O rito do art. 543 do código se aplica nas hipóteses em que o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor.

Conforme previsto no art. 546 do código, julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, condenação esta que também deve ocorrer se o credor receber e der quitação.

Casa haja dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito, conforme previsto nos arts. 547 e 548 do código.

Mantendo a tradição de nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil contém a previsão de procedimento especial para tutelar a posse. Esta escolha sinaliza que o legislador continua a prestigiar o direito à posse, a ponto de endereçar para proteção deste tipo de interesse uma diferenciada sequência de atos processuais. As normas relativas a este rito encontram-se agrupadas em três seções, sendo que nos artigos 554 a 559 estão as disposições gerais, enquanto que nos artigos 560 a 566 vão postas as regras de processamento dos pedidos de reintegração e manutenção de posse (para caso de ser alegada infração “havida” há menos de ano e dia) e, por fim, os artigos 567 e 568 são endereçados ao interdito proibitório.

No geral, a tutela possessória se mantém com perfil bastante semelhante ao que estava preconizado pelo CPC de 1973. Evidenciando isto, cabe mencionar que o artigo 561 reitera os mesmos termos do artigo 923 do Código revogado, de forma que, ao propor demanda possessória, tem-se de provar a posse “anterior”, a “turbação ou esbulho praticado pelo réu, a “data” do ato que se entende lesivo ao direito do autor, bem como a “continuação da posse” (em caso de pedido de manutenção) ou a “perda” da mesma (em caso de pedido de reintegração). A seu turno, o artigo 562 repete a redação do artigo 928 (do CPC de 1973), evidenciando que o pedido de liminar pode ser deferido mesmo sem urgência, desde que se trate de ação possessória que se caracterize como de “força nova” (ajuizada em até um ano e um dia da data do evento que o autor entenda ser violador de seu direito). Esta distinção já existia no Código anterior e também encontra-se reiterada no artigo 558 do CPC, sendo importante salientar que, a exemplo do que já ocorria, mesmo depois do prazo acima referido, o pleito possessório poderá ser ajuizado, caso em que o rito passa a ser o comum (v. artigos 318 e seguintes), não se aplicando nesta situação o procedimento especial aqui tratado. Isto, em conformidade com o que consta do parágrafo único do já mencionado artigo 558.

De outro lado, verifica-se que o princípio da fungibilidade das ações possessórias também foi mantido pelo legislador, de forma que, como diz o artigo 554 “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”.

Logo em seguida, encontra-se nos §§’s 1º a 3º do artigo 554, uma “primeira” e relevante alteração prática. Tal novidade é específica para ação possessória “em que figure no polo passivo grande número de pessoas”. Trata-se da determinação legal para que, em homenagem ao contraditório, haja ao menos uma tentativa de citação pessoal dos “ocupantes que forem encontrados no local”, com a citação por edital dos demais, além da intimação do Ministério Público (em todos os casos deste tipo) e da Defensoria, devida esta apenas em caso de haver no polo passivo sujeitos com hipossuficiência econômica (v. §§’s 1º e 2º do

artigo 554). Por sua vez, o §3º determina que, neste tipo de caso, o juiz deverá “determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação” “e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se, de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”. Tudo isto, como mais uma medida para que se assegure a oportunidade de os interessados nesta demanda “coletiva” poderem se manifestar.

De seu lado, os artigos 555 e 556, com pequenas alterações de redação, tratam das possibilidades de cumulação de pedidos (por exemplo, de indenização) ao pleito possessório “principal”, com previsões similares às que constavam dos artigos 921 e 922 do CPC de 1973. Foi, assim, mantida inclusive a, por alguns, denominada “natureza dúplice” das ações possessórias de forma que, mesmo sem reconvenção, o direito possessório do réu estará “automaticamente” tutelado em caso de improcedência do pedido do autor (v. artigo 556). A seguir as regras do artigo 557, “caput” e parágrafo único, reiteram, com algum aperfeiçoamento, a norma do artigo 923 do CPC de 1973, deixando assim realçada a autonomia da tutela possessória em relação a pedidos formulados com base em alegação de domínio (propriedade) que, como é cediço, não se confunde com o direito à posse.

Tornando à seção que trata do processamento de pedidos de “força nova” visando reintegração ou manutenção de posse, já se disse acima que, a teor do artigo 562, a liminar, na presença dos requisitos legais e como já ocorria no CPC de 1973, pode ser deferida mesmo não havendo urgência, sendo de destacar ainda estar também prevista a possibilidade da prova de tais requisitos ser realizada em audiência de justificação (v. artigos 562 e 563). No tocante à defesa do réu, o “caput” e o parágrafo único do artigo 564, apresentam pequenas revisões de texto em relação ao CPC de 1973, destacando-se ter agora ficado expresso que o prazo de defesa é de quinze dias.

Relevante inovação encontra-se no artigo 565 e, também aqui, evidencia-se a preocupação com conflitos coletivos relativos à posse de imóveis. Determina a regra que, nesta situação, e desde que “o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação”. Para tal audiência, os §§’s 2º, 3º e 4º tratam, respectivamente, da necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria (esta, se houver hipossuficiente envolvido), da possibilidade de “ida” do juiz à área do litígio (em caso de necessidade), e da possibilidade de intimação de órgãos administrativos responsáveis pela condução de políticas agrária e/ou urbana. Trata-se de regra que, por condicionar o direito constitucional à adequada e tempestiva tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), deve ser objeto de interpretação estrita e em exata conformidade com os requisitos postos pelo CPC, de forma que não haja um indevido amesquinhamento da tutela possessória liminar nem, tampouco, o desvirtuamento do objetivo da norma que, de outro modo, poderia acabar servindo de estímulo para geração de conflitos possessórios coletivos.

O artigo 566, a exemplo do que já ocorrida no CPC de 1973 (v. art. 931), deixa claro que se aplica “quanto ao mais, o procedimento comum”, de modo que, à exceção dos atos processuais expressamente regulados neste capítulo do CPC, o processamento das ações

possessórias se dá em conformidade com as regras do procedimento comum (v. artigos 318 e seguintes).

E prossegue o legislador destinando, como já foi acima dito, os artigos 567 e 568 ao interdito proibitório, tipo de pedido que tem nítido caráter preventivo (e cominatório) para tutelar caso em que haja “justo receio de ser molestado na posse”, podendo nesta situação o autor “requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente”.

Por fim, para encerrar estas breves considerações a respeito da regulação das ações possessórias no CPC, importante mencionar que o §2º do artigo 47 afirma que “a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

A despeito de se tratar de demanda de relevante incidência casuística, o CPC de 1973 não previa um procedimento especial para demandas societárias, que visassem a dissolução parcial da sociedade e/ou a apuração de haveres de sócio que fosse excluído ou pedisse sua “retirada” do quadro social. Em vista disto, desde o advento do Código Buzaid, aplicava-se a processos com pedidos deste tipo os artigos 655 a 674 do CPC de 1939 (tidos, então, como “não derogados”). Ocorre que esta aplicação exigiu adaptações, eis que tais normas haviam sido imaginadas, ao tempo da edição delas, para realizar a dissolução completa, e não parcial, de sociedades. Visando corrigir esta situação o CPC inova o ordenamento para “criar” procedimento especial que assimila a experiência advinda da jurisprudência e doutrina societária e vai posto nos artigos 599 a 609, os quais serão resumidamente comentados a seguir.

De início, cuida o artigo 599 de fixar os pedidos que podem configurar “objeto” de demanda deste tipo, sendo três as possibilidades, a saber (e nos termos da lei): “I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III – somente a resolução ou a apuração de haveres.”. Em outras palavras, entende o legislador ser este procedimento adequado não apenas para judicialmente resolver relação societária, mas também para, nos casos do inciso I, formalizar exclusão, ou retirada, de sócio, ou ainda para compatibilizar o quadro societário com a situação decorrente do falecimento de sócio. Por outro lado, ao falar de apuração de haveres, no inciso II, está a lei referindo-se ao valor pecuniário que a participação do sócio excluído, retirante ou falecido tem e deve ser apurada para destinar o valor respectivo a quem de direito, prosseguindo a sociedade com o patrimônio e sócios restantes. Por fim, e nos termos do inciso III, fica evidenciado que os pedidos dos incisos I e II não precisam, necessariamente, ser cumulados, podendo eventualmente ser a demanda proposta para um ou outro destes objetivos. Para tanto a petição inicial tem de ser instruída com o contrato social “consolidado”, o qual materializa documento essencial para recebimento da demanda, posto que o juiz deve verificar se o contrato contém regras que influenciarão o julgamento do pedido. Caso tal contrato não seja desde logo juntado, o juiz deverá determinar seja tal documento apresentado, sob pena de indeferimento da inicial (v. art. 321, “caput” e parágrafo único). E o §2º do artigo 599 ainda autoriza que esta tipo de demanda seja utilizada em caso de “sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”.

No tocante à legitimidade ativa, o “caput” artigo 600 prevê que a dissolução parcial seja

proposta: I) pelo espólio do sócio falecido; II) pelos sucessores, se já encerrada a partilha entre os herdeiros; III) pela própria sociedade no caso de os sócios supervenientes não aceitarem com sócios os herdeiros (se prevista tal possibilidade no contrato social); IV) pelo sócio que exerceu o direito de retirada, ou seja que pede para se desligar do quadro societário, caso em que se deve aguardar o prazo previsto na regra em comento; V) pela sociedade em casos nos quais não pode ser feita a exclusão extrajudicial de sócio; ou, enfim VI) pelo sócio que tiver sido extrajudicialmente excluído. De outro lado, o parágrafo único também permite que a demanda seja proposta por “cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.

Do polo passivo, cuida o artigo 601 que afirma a necessidade de citação dos sócios e da sociedade, sendo dispensada a citação da sociedade caso sejam integrados ao processo todos os sócios. O prazo para contestação será de 15 dias e nesta os réus poderão alegar que, por lei ou por contrato, não há o direito postulado na petição inicial, o que será objeto de decisão oportuna. De outro lado, e nos termos do artigo 602 a sociedade também poderá pedir que, em seu favor, haja a estipulação de indenização a ser compensada com os haveres do autor.

Caso, contudo, haja manifestação unânime das partes no sentido de concordarem com a dissolução, esta será decretada de pronto, nos termos do artigo 603. Tal ocorrência evidenciará não apenas a especialidade do rito, como ainda permitirá prosseguir diretamente a demanda para a fase de liquidação. Relevante notar que esta primeira decisão tem caráter constitutivo “negativo”, por interferir nas relações jurídicas que antes existiam entre os sócios. Por sua vez, prosseguindo o feito para apuração de haveres, a decisão final terá natureza condenatória, no caso de determinar-se o pagamento de valores que sejam devidos pelos haveres (em valor correspondente à participação societária) ao sócio excluído, que exerceu o direito de retirada ou que tiver falecido. Para incentivar a simplificação procedimental que o disposto no artigo 603 permite, o parágrafo único desta norma prevê que, com a concordância unânime ali referida “não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social”. De outro lado, havendo contestação, o rito passará a ser o comum, sendo que, em caso de futura apuração de haveres a liquidação dos mesmos será feita na forma do previsto neste capítulo do CPC (v. §2º).

O artigo 604 cuida das atividades necessárias à valoração da participação societária do sócio excluído, que se retirou ou faleceu. Para tanto, será necessário indicar uma data para servir de referência para fixar o valor “da sociedade” (inciso I), terá de haver a definição dos critérios para tal apuração (inciso II), como ainda terá de ser nomeado perito judicial para realizar a avaliação do ativo e do passivo da sociedade (inciso III). Expostas as posições das partes e havendo valor incontroverso, quanto ao montante dos haveres, este valor será diretamente depositado e pode ser desde logo levantado (§§’s 1º e 2º), observado o critério que eventualmente a este respeito exista no contrato social (§3º). Para tornar mais objetiva a fixação da data de resolução, o artigo 605 indica critérios para esta estipulação, os quais

variam conforme a causa do pedido e encontram-se expressamente previstos nos incisos do artigo 605, com a possibilidade de, nos termos do artigo 607, haver desta estipulação eventual revisão.

De seu lado, o artigo 606 determina que, à falta de critério contratualmente estabelecido, “o valor patrimonial” será “apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”. Por sua vez, o parágrafo único determina seja o perito preferencialmente especializado em avaliação de sociedades.

No âmbito do artigo 608 encontram-se regras relativas à participação em lucros, juros e/ou remuneração devida a administrador, estipulando-se, por exemplo, até quando estes integram o valor devido ao “ex-sócio”, bem como, nos termos do paragrafo único, a partir de quando (data de resolução) apenas terá o ex-sócio direito à correção monetária e/ou aos juros (contratuais ou legais). Por fim, o artigo 609 determina que, para pagamento do valor apurado como haveres, dever-se-á observar eventual regra do contrato social ou na ausência desta o que estiver disposto no Código Civil.

A instituição de um Procedimento específico e célere para o Inventário é medida de extrema necessidade: repartir o patrimônio do *de cujus* entre os herdeiros, na medida do quinhão cabível, é a forma de atender à função social dos bens, tributar a operação de transferência e dinamizar a economia da Sociedade pela circulação de seus ativos econômicos.

O princípio do direito material da *Saisine* estipula que, com o óbito, o patrimônio se transfere automaticamente aos herdeiros, ficção jurídica que soluciona a problemática do patrimônio sem titular. Isto significa que um rigoroso procedimento deverá atender a esta divisão com o intuito de evitar prejuízo aos herdeiros, visando evitar a frustração de direitos hereditários. O instituto é sobremaneira relevante já que, por exemplo, a pessoa viúva que possua filhos do falecido não poderá casar-se novamente enquanto não realizado o inventário (artigo 1523 do CC).

O CPC 2015 estabelece a possibilidade de o Inventário ser Judicial ou Extrajudicial. É impositivo que seja judicial no caso de o falecido deixar testamento ou houver interessado incapaz. É uma importante evolução processual o Inventário Extrajudicial por escritura pública, o que desafoga o Poder Judiciário por afastá-lo de demandas prescindíveis. No entanto, o § 2º do artigo 610 mantém uma importante garantia profissional dos advogados: a obrigatoriedade de que todas as partes estejam assistidas por advogado ou Defensor Público no caso de Inventário Extrajudicial, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O artigo 611 trouxe também uma importante novidade ao recomendar, *aparentemente sem sanções*, prazo para que o processo de Inventário se inicie: dentro de dois meses a contar da abertura da Sucessão (falecimento), devendo ultimar-se nos 12 meses subsequentes. Estes prazos são impróprios e prorrogáveis pelo Juiz. O artigo 622, II, contudo, pode remover o inventariante responsável pela protelação na conclusão do Processo.

O artigo em comento vem atender a uma requisição pública: a não abertura de Inventários visando não repartir o Patrimônio ou frustrar direitos de credores dos falecidos, por exemplo. O CPC 2015 parece apenas ir em consonância com entendimento de outras áreas do ordenamento jurídico, nomeadamente a Súmula 542 do STF, a qual estipula possível que se aplique multa tributária pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do Inventário. Mas atente-se: esgotado o prazo, não há qualquer decadência para a propositura da Ação de Inventário.

Os legitimados para a demanda foram trazidos no artigo 615: aquele que estiver na posse ou administração do espólio, acompanhando-se do pedido certidão de óbito do autor da herança. Seguem como legitimados ainda, para atender a seus interesses patrimoniais: o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou legatário, o testamenteiro, o cessionário de herdeiro

ou legatário, o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança, o Ministério Público no caso de interesse de incapazes, a Fazenda Pública quando houver interesse, ou ainda o administrador judicial de falência de herdeiro, legatário, autor da herança ou cônjuge/companheiro supérstite.

O artigo 612 trata o Inventário com a celeridade necessária no sentido de exigir essencialmente provas documentais para a conclusão do feito, *só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas*. Semelhante ao que se passa no *writ of mandamus*, o inventário persegue a eficiência na análise das provas.

O procedimento se inicia com a peça de requerimento, devidamente instruída. Cumpre então ao Juiz nomear desde logo o inventariante, seguindo a ordem de preferência colacionada no artigo 617 do Código. Caberá então ao inventariante no prazo de 20 dias apresentar as *primeiras declarações, caso estas já não tenham sido prestadas na Petição inicial*.

As primeiras declarações consistem na descrição do patrimônio e identificação dos herdeiros do falecido. É um primeiro mapa da situação do Inventário e de seu prognóstico. Podem ser trazidas por escrito ou oralmente (depois reduzidas a termo circunstanciado). Deve descrever, conforme artigo 620, todos os bens partilháveis com suas especificações.

Verificada a regularidade da manifestação, serão citados todos os interessados, incluindo-se aqui a Fazenda Pública e o Ministério Público. A citação do cônjuge, companheiro, herdeiro e legatário deve realizar-se pelo Correio. Será ainda afixado Edital para que terceiros possam ter ciência da existência do inventário e assim possam manifestar algum interesse na causa. Ainda no que diz respeito às notificações, o atual Código promoveu brilhante modificação ao erradicar a distinção do Código anterior entre os interessados residentes ou não residentes no foro do inventário.

No regime anterior, eram apenas citados pessoalmente aqueles que residiam no foro do inventário. Os demais eram citados por edital. Há tempos a doutrina criticava tal discriminação por ser prejudicial à publicidade do processo de inventário. O CPC 2015 atendeu a esta legítima reivindicação determinando a citação pessoal de todos.

Aos interessados caberá então o prazo comum de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações, expondo seus interesses e requerimentos. Não há se falar em revelia por não se tratar de procedimento contencioso, mas verifica-se a preclusão temporal de contrapor posteriormente determinadas matérias, como ulterior impugnação a elementos das primeiras declarações não realizadas neste momento.

Há, então, diversas possibilidades de desdobramentos na presente fase. O magistrado poderá remover o inventariante quando tenha sido preterida a ordem de preferência legal, poderá remeter as partes às vias ordinárias, suspendendo o julgamento da ação. Herdeiro preterido também pode demandar sua admissão no inventário, matéria cabível de decisão sobre a conveniência e legitimidade.

No mesmo prazo em que se manifestam sobre as primeiras alegações, os herdeiros são obrigados a trazer para conferência bens recebidos em vida pelo falecido ou o seu montante,

desde que ultrapassem o patrimônio passível de sucessão. Denominada colação, a não observância desta exigência implica em sonegação pelo beneficiado, o que fará com que o Juiz imponha a colação, mandando sequestrar o bem ou imputar ao quinhão desconto do valor respectivo (este valor, agora pelo artigo 639, parágrafo único, é aquele atualizado até a abertura da sucessão). As partes sempre serão remetidas às vias ordinárias para que solucionem questão probatória que não seja apenas documental.

A sonegação maliciosa é ainda causa de sua remoção do inventário (artigo 622, VI do CPC), sem prejuízo da condenação em perdas e danos e perda do direito que cabia sobre o bem sonegado, conforme disposições constantes do Código Civil no artigo 1992. Aqui, também, a ação cabível é específica, denominada Ação de Sonegados, a qual tramita pelo rito comum e possui o prazo prescricional de 10 anos.

Por sua vez, ao ser realizado referido procedimento é a vez da Autoridade Fazendária. Em manifestação que lhe é dada no prazo de 20 dias, deverá trazer a avaliação dos bens indicados (629 do CPC). Caberá então ao avaliador judicial proceder ao cálculo. Com o laudo do perito, as partes terão nova chance de se manifestar no prazo comum de 15 dias para contrapor eventual valorização ou desvalorização dos bens. Não havendo impugnações, cabe ao inventariante as últimas declarações, oportunidade que tem para complementar ou adicionar informações às primeiras declarações.

Com essa massa final descrita se tem o panorama final dos bens deixados pelo falecido. Agora, faz-se o cálculo do imposto *mortis* causa por parte do contador judicial. As partessão novamente ouvidas no prazo comum de cinco dias e depois a Fazenda Pública manifesta-se sobre a ocorrência do fato gerador em questão. Homologado o valor do tributo, este será recolhido à Fazenda Pública.

Remunerado o montante tributário devido, remuneram-se os devedores caso existam, os quais detêm legitimidade para requerer habilitação no inventário. Saldadas as dívidas, isto é, resolvidos todos os impasses e passivos (dívidas e tributos), procede-se finalmente à Partilha.

A partilha se dá de duas formas, dividas em razão de sua complexidade e da existência de discordância sobre a forma de repartição dos bens, *amigável ou litigiosa*. A partilha amigável será realizada por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escritura particular homologada pelo Juízo. É possível nesse caso proceder-se ao rito do arrolamento sumário (Art. 659 do CPC). Em caso de discordância ou de sucessor incapaz, a partilha será judicial, sendo definido pelo magistrado a forma de repartição dos bens em substituição da vontade das partes.

Nesse contexto, decorre a sentença: homologatória ou definidora da partilha. Os herdeiros receberão os bens que lhes foram atribuídos e um formal de partilha, que deverá conter as peças enumeradas no art. 655 do CPC. Como título executivo que é, habilita Ação própria de execução – ou, em sendo imóvel, autoriza o interessado a juntá-lo na matrícula do Registro competente.

O artigo 655, parágrafo único, ainda dispõe que o quinhão inferior a cinco vezes o salário

mínimo pode ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário, transcrevendo-se nela a sentença de partilha transitada em julgado. O 656 conclui a partilha ao determinar que eventual erro posterior ao trânsito em julgado da Sentença de partilha admite emenda ou correção do Juízo independente de formalidades e desde que haja concordância de todos os interessados.

Por fim, o artigo 670 trata da possibilidade de sobrepartilha, isto é, nova partilha depois de já ocorrida a primeira, por motivos de verificação de novos bens descobertos, sonegação, ou em local distante de onde se processa o inventário. A medida é salutar para a proteção da repartição dos bens e dos direitos sucessórios, razão pela qual ocorre nos mesmos autos.

O artigo 674 do código prevê que aquele que não for parte no processo e sofrer constrição, e/ou ameaça de constrição, sobre bens que possua, ou sobre os quais tenha direito, poderá requerer o respectivo cancelamento do ato construtivo, e/ou a inibição de tal ato, através da ação de embargos de terceiro.

Trata-se de ação de conhecimento, prevista no código como procedimento especial, que tem como objeto proteger o patrimônio de terceiro quanto à ordem de constrição, e/ou à ameaça de constrição, proveniente de processo judicial do qual o terceiro não faz parte.

A constrição que autoriza o ajuizamento dos embargos de terceiro deve ter natureza judicial.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 674, os embargos de terceiro podem ser manejados pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou pelo possuidor. O parágrafo segundo do artigo 674 elenca hipóteses de terceiros legítimos para o manejo da ação de embargos de terceiro.

Considera-se terceiro, para fins do ajuizamento dos embargos, o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação. Claro, todavia, que se a responsabilidade pelo pagamento da dívida puder ser atribuível ao cônjuge ou ao companheiro, com a possibilidade de os seus respectivos bens serem constritos, os embargos do devedor ou a impugnação ao cumprimento de sentença, nesta situação, passam a ser o meio processual próprio a ser manejado.

O artigo 674 do código prossegue elencando como terceiro o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.

O mesmo parágrafo segundo do artigo 674 do código apresenta a hipótese de se ajuizar os embargos de terceiro na situação de sofrer-se constrição de bem por força de desconsideração da personalidade jurídica; constrição esta havida sem que o terceiro tenha integrado o incidente de que trata o artigo 133 do código.

Finalmente, o credor com garantia real também pode se valer dos embargos de terceiro para evitar a expropriação judicial do bem objeto da garantia real, caso não tenha sido intimado dos respectivos atos expropriatórios.

O artigo 675 do código é claro ao dispor que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença. Caso o processo já esteja em fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, o prazo é de até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Importante

regra consta do parágrafo quarto do artigo 792 do código, que prevê, para o caso de fraude à execução, que, antes de declarar a fraude, o juiz deve intimar o terceiro adquirente para que, caso queira, oponha embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

O enunciado 191 do fórum permanente de processualistas civis, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, declara que o prazo especial do artigo 792, parágrafo quarto, é exclusivo para as hipóteses de fraude à execução, sendo que nas demais situações o prazo a ser observado é o do artigo 675 do código.

Nos termos do artigo 676 do código, a ação de embargos de terceiro deve ser ajuizada perante o juízo que ordenou a constrição, devendo ser autuada em apartado. Caso o ato de constrição tenha ocorrido através de carta, os embargos de terceiro devem ser distribuídos perante o juízo deprecado, salvo na situação de a carta precatória já ter sido devolvida ao juízo deprecante e/ou na situação em que o bem constrito foi indicado expressamente pelo juízo deprecante.

O artigo 677 exige que a petição inicial seja acompanhada de provas quanto à qualidade de terceiro do requerente da ação de embargos, bem como de provas quanto à posse e/ou ao domínio do bem constrito, sendo que o requerente deve juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas. A prova da posse pode se dar em audiência preliminar designada para este fim pelo magistrado, conforme o parágrafo primeiro do artigo 677.

A citação deve ser pessoal, caso o embargado não tenha procurador constituído nos autos da ação principal. O sujeito passivo da ação de embargos de terceiro, de acordo com a previsão do parágrafo quarto do artigo 677, deve ser o sujeito beneficiado com o ato da constrição, bem como o sujeito processual da ação principal que tenha feito a indicação do bem que foi constrito.

O artigo 678 do código prevê a possibilidade de o juízo suspender as medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos de terceiro, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse; sendo que o parágrafo único estipula que o juízo pode condicionar a ordem de suspensão à prestação de caução pelo requerente, caução esta dispensável quando a parte for economicamente hipossuficiente.

Nos termos do artigo 679 do código, os embargos de terceiro podem ser contestados no prazo de quinze dias, sendo que o procedimento, após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, deverá seguir o rito comum.

Conforme o disposto no artigo 680 do código, para os casos que versam sobre a garantia real do credor embargante, a defesa do embargado sofre limitação, de modo que este poderá apenas alegar que: (i) o devedor comum é insolvente; e/ou (ii) o título é nulo ou não obriga a terceiro, sendo que o credor embargante não teria como sustentar seu direito de preferência; e/ou (iii) outro é o bem dado em garantia.

O artigo 681 do CPC cuida da sentença de procedência dos embargos de terceiro, a qual poderá ser recorrida por apelação.

No âmbito do CPC de 1973 a oposição era qualificada como sendo uma das intervenções de terceiro. Tal classificação, contudo, não era das mais adequadas eis que, em verdade, a oposição tem a natureza de ação, “do terceiro”, em face do autor e do réu a respeito do mesmo bem da vida controvertido por estes. Mesmo a interferência da oposição, no procedimento da demanda original, era limitado à situação preconizada pelo artigo 59 do CPC de 1973, ou seja, apenas quando a oposição fosse “oferecida antes da audiência” de instrução e julgamento da demanda original. Agora, o CPC altera o tratamento dado a este instituto, incluindo a oposição como um procedimento especial, a ser processado em conformidade com os artigos 682 a 686.

No artigo 682, a exemplo do que já constava do CPC anterior (v. art. 56), tem-se a autorização legal para que, aquele que “pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu” possa “até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”. Em seguimento, o “caput” e o parágrafo único do artigo 683, repetem os termos que antes vinham postos no artigo 57 do CPC de 1973, deixando claro que, por materializar exercício do direito de ação, a petição inicial da oposição deve vir revestida dos requisitos legalmente exigidos para ajuizamento de demanda, prevendo-se, ainda, a citação dos opostos (autor e réu da demanda original), a serem citados, na pessoa de seus advogados, para defesa no prazo de 15 dias.

Caso um dos opostos reconheça a procedência do pedido da oposição, esta seguirá apenas em face do outro, nos termos do artigo 684. De todo modo, e desde que “admitido” o processamento da oposição, esta será “apensada” aos autos da demanda original para julgamento conjunto numa única sentença. É o que preconiza o “caput” do artigo 685, cujo parágrafo único prevê a possibilidade do juiz suspender o andamento da demanda original, caso a oposição seja proposta depois do início da audiência de instrução. Trata-se de uma alteração em relação ao que era previsto no CPC de 1973 (art. 60), eis que, diferentemente do lá posto, o CPC agora determina haja a suspensão do processo original, ao fim da instrução ou mesmo antes disto, em nome de prestigiar a uniformidade de julgamento pretendida pelo “caput” do artigo 685.

Por fim, e como já ocorria no CPC de 1973, o artigo 686 prevê que a temática da oposição deve ser conhecida, e julgada, em primeiro lugar.

Apresentando uma inovação no que tange às ações de família, o novo Código de Processo Civil instituiu um capítulo exclusivo dispondo sobre procedimento próprio a ser observado para a matéria, dedicando atenção especial às ações dessa natureza, com alterações que dão preferência à solução consensual das lides.

O art. 693 determina que as normas deste capítulo devem ser aplicadas aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Em seu parágrafo único está previsto que estas regras também serão aplicadas, subsidiariamente, nas ações de alimentos e nas ações que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente.

É de se registrar que o Código faz referência expressa à separação judicial, adotando o entendimento de que este é um instituto autônomo e ainda útil, mantendo-se presente no nosso ordenamento e, portanto, não revogado pela EC 66/2010.

Cumpra observar, ainda, que as disposições deste capítulo são aplicáveis às ações iniciadas litigiosamente, isto é, aquelas propostas pelo procedimento de jurisdição contenciosa. Os dispositivos que tratam das ações consensuais de divórcio, separação, extinção de união estável e alteração de regime de bens do matrimônio estão disciplinados em seção própria do capítulo de procedimentos de jurisdição voluntária, do art. 731 ao art. 734 do CPC/2015.

Apregando o estímulo à autocomposição, o artigo 694 expressa que, nas ações de família, os esforços devem estar voltados à solução consensual da questão, devendo o juiz dispor da assistência de profissionais para a mediação e conciliação entre os litigantes. Ainda, o juiz pode suspender o processo, quando requerido pelas partes, enquanto estas se submetem as tentativas de conciliação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Nesses casos, não há limitação temporal expressa na Lei para a suspensão do feito.

Após o recebimento da petição inicial, o art. 695 dispõe que o réu deverá ser citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação, com antecedência mínima de 15 dias da data designada para sua realização. A citação deve ser feita na pessoa do réu, devendo constar do respectivo mandado apenas as informações necessárias à audiência, sem estar acompanhado de cópia da petição inicial.

Essa disposição visa favorecer o esforço pela conciliação, ao passo em que o réu não fará a leitura das alegações apresentadas pelo autor, que podem ser de caráter pessoal, o que geraria sentimentos de revolta e indignação e, assim, dificultariam uma solução consensual ao litígio. Contudo, ao réu é assegurado o direito de ter acesso à petição inicial e examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Na busca pela resolução consensual e tendo em vista que a mediação e conciliação podem ser processos longos, está previsto no art. 696 a possibilidade de divisão da audiência em tantas sessões quantas sejam necessárias para que se chegue a um acordo. Apesar disso, é assegurado às partes que solicitem providências ao juiz para evitar o perecimento do direito. Os litigantes deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos na audiência.

Caso as partes não cheguem a um acordo, o art. 697 determina que passem a incidir as regras do procedimento comum, observando o art. 335. Desta forma, o réu será intimado em audiência para contestar, sendo-lhe entregue cópia da petição inicial.

O art. 698 altera a norma correspondente do Código anterior, ao dispor que o Ministério Público só intervirá nas ações de família quando estas envolverem interesse de incapaz, devendo ser ouvido o órgão ministerial, também, antes da homologação de acordo.

Na hipótese de o processo envolver discussão acerca de abuso ou alienação parental, o art. 699 preceitua que o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do menor, para que não ocorra prejuízo ao incapaz já fragilizado, bem como para auxiliar o magistrado na obtenção de dados verídicos e relevantes à solução da lide.

Uma alteração que merece destaque, embora se encontre em capítulo diverso do aqui estudado, é a do art. 53, I, do CPC/2015, que modificou a antiga regra de fixação de competência no foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento (art. 100, I, CPC/73).

De acordo com o novo diploma, a competência para julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável passa a ser do foro onde o guardião de filho incapaz tiver domicílio (art. 53, I, a); ou, não havendo filho incapaz, no foro do último domicílio do casal (art. 53, I, b). Em último caso, caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, a competência será do foro de domicílio do réu.

O art. 700 do código prevê o manejo da ação monitória com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo; prova escrita esta que pode consistir, inclusive, em prova oral documentada nos termos do art. 381 do código.

A petição inicial deve atender aos requisitos do § 2º do art. 700, sendo certo, ainda, que o código esclarece ser cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública (§ 6º do art. 700).

Nos termos do art. 701 do código, uma vez expedido o mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, o réu, após regularmente citado (§ 7º do art. 700), terá prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Conforme previsto no § 1º do art. 701 do código, caso cumpra espontaneamente o comando do mandado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Caso o réu não promova o cumprimento do mandado e não apresente os embargos de que trata o art. 702 do código, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (§ 2º do art. 701 do código).

O réu, conforme previsto no art. 702 do código, sem a necessidade de garantir previamente o juízo, poderá opor embargos à ação monitória, que poderá ter fundamentação similar a que seria utilizada na defesa do procedimento comum. Caso seja alegado excesso na quantia pleiteada pelo autor, compete ao réu, desde logo, declarar o valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo, sob pena de este argumento ser prontamente desconsiderado pelo magistrado.

O réu poderá propor reconvenção, nos termos do § 6º do art. 702 do código.

Com a oposição dos embargos, ocorre a suspensão dos efeitos da decisão proferida em conformidade com o art. 701 do código, até o julgamento de primeira instância.

O autor é intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez proferida sentença rejeitando os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, sendo cabível a interposição de apelação nos termos do § 9º do art. 702 do código.

O § 10 e o § 11, ambos do art. 702 do código, estipulam sanção contra a litigância de má-fé quanto ao manejo da ação monitória ou dos embargos monitórios.

A execução por quantia certa contra devedor solvente tem como objetivo o pagamento ao credor de quantia líquida, certa e exigível, conforme preveem os arts. 786 e 803 do código. Nos termos do art. 824 do código, esta execução tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

A quantia cobrada através do processo de execução, nos termos do art. 786 do código, precisa consistir em obrigação inadimplida pelo devedor, e que seja certa, líquida e exigível, devidamente lastreada por título executivo (arts. 784 e 798 do código).

Nos termos do art. 789 do código, os bens presentes e futuros do devedor estão sujeitos à execução, salvo restrições legais. O art. 833 do código estabelece hipóteses em que o patrimônio do devedor não pode ser objeto de penhoras. Trata-se da impenhorabilidade. O código mantém a impenhorabilidade do bem de família. Inova, contudo, quanto à possibilidade da penhora de salário, na hipótese do parágrafo segundo do art. 833.

Os atos processuais da execução, em essência, são a penhora de bens, a alienação dos bens penhorados e o pagamento do credor, que ocorre através dos recursos obtidos com a alienação. A satisfação do credor também pode ocorrer por meio da adjudicação, ou seja, através da transferência dos bens penhorados para o próprio credor (art. 825 do código).

Tendo ocorrido o inadimplemento do devedor quanto à obrigação líquida, certa e exigível (arts. 783 e 786), o legítimo credor (art. 778), munido de título executivo extrajudicial (art. 784), poderá ajuizar ação de execução em face do responsável pela dívida (art. 779), o qual responde pela mesma, em regra, com o seu patrimônio (art. 789).

A petição inicial deve ser instruída pelo exequente com o título executivo extrajudicial, com o demonstrativo do débito atualizado e com a prova de que se verificou a condição ou que ocorreu o termo (art. 798). O não cumprimento dos requisitos do art. 798, bem como a ausência de título executivo que corresponda à obrigação líquida, certa e exigível, pode acarretar a nulidade da execução (art. 803 do código).

A execução pode ser distribuída segundo as regras de competência do art. 781 do código.

A execução deve tramitar no interesse do credor (art. 797), observando-se, dentro do possível, e de acordo com o princípio da proporcionalidade, o princípio da menor onerosidade (art. 805).

O credor pode obter certidão de ajuizamento da execução, de modo a averbá-la nos registros onde eventualmente o devedor possa ter bens (art. 828 do código).

O caput do art. 829 do código prevê que o executado deve ser citado para pagar o débito em três dias. O art. 827 do código determina que o magistrado fixe os honorários de sucumbência

em 10% (dez por cento), sendo que se o devedor pagar o débito dentro do prazo de 3 (três) dias, então os honorários serão reduzidos pela metade.

Logo na petição inicial, o credor já pode indicar os bens do devedor que poderão ser penhorados, conforme prevê o art. 798; bens estes que podem ser penhorados de imediato, no caso de não pagamento do devedor, através do oficial de justiça, que procederá inclusive à avaliação dos bens constritos, de acordo com parágrafo primeiro do art. 829 do código.

O parágrafo segundo do art. 829 do código ressalva que o devedor pode vir a demonstrar ao magistrado que existem outros bens que poderiam ser penhorados; de modo que, sem prejuízo à satisfação do crédito do exequente, a execução poderia tramitar de forma menos onerosa.

A intimação do devedor, ainda dentro da lógica do art. 841 do código, ocorre através do seu advogado; devendo se dar pessoalmente apenas na hipótese de não haver advogado constituído nos autos.

O parágrafo terceiro do art. 774, V, do código, possibilita ao juiz, a qualquer tempo, intimar o devedor, para que aquele indique onde estão e quais são os bens passíveis de penhora (arts. 772 a 774 do código).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça estão descritos no art. 774 do código e consistem em ato do executado que possa: (i) fraudar a execução; (ii) opor-se maliciosamente à execução; (iii) dificultar a realização da penhora e resistir de forma infundada às ordens judiciais; e (iv) após regular intimação, não indicar ao magistrado quais são os seus bens passíveis de penhora, com apontamentos de valores e localização dos mesmos. O art. 774 prescreve a aplicação de multa ao executado que viola o princípio da lealdade, perpetrando os chamados atos atentatórios à dignidade da justiça.

As hipóteses de fraude à execução estão definidas no art. 792 do código.

Caso o oficial de justiça não localize o devedor para efetuar a citação, o art. 830 do código autoriza a realização do arresto dos bens passíveis de penhora, tudo de modo a garantir o pagamento da dívida exigida.

O art. 835 do código apresenta a ordem de preferência para a realização da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação junto à instituição financeira, aparece como sendo o primeiro item da lista, cuja penhora é considerada prioritária. O art. 854 do código regula a possibilidade de a penhora de dinheiro ocorrer de forma *on line*, através do sistema implantado com o convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil.

No artigo 848 do código há a previsão de possibilidade de substituição dos bens penhorados, sendo que a respectiva requisição para tal pode ser realizada tanto pelo credor, como pelo devedor. O parágrafo único do art. 848 do código prevê que o devedor pode requerer a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, desde que o valor garantido por tais títulos corresponda a 130% do valor total exigido na execução.

O art. 847 do código também traz outra hipótese de substituição do bem penhorado, podendo

o devedor, no prazo preclusivo de dez dias após sua intimação da penhora, requerer que outro bem seja constrito, em homenagem ao art. 805 do código; devendo, para isso, comprovar que a substituição do bem penhorado não trará qualquer prejuízo para a satisfação do crédito exigido, bem como seguir o procedimento dos parágrafos e incisos do artigo em tela.

A realização do ato executivo da penhora segue as disposições dos arts. 831 a 853 do código. A penhora será considerada realizada mediante a apreensão e o depósito do bem, conforme previsões dos art. 839 do código. A avaliação do bem penhorado deve ser feita pelo oficial de justiça, de modo que apenas se forem necessários conhecimentos especializados é que o magistrado deve nomear um perito.

A expropriação do bem penhorado pode ocorrer através: (i) da adjudicação do próprio bem pelo credor (art. 876 do código); (ii) da alienação do bem penhorado a terceiros por meio da iniciativa particular (art. 879, I, do código); e (iii) da alienação do bem penhorado em hasta pública (art. 879, II, do código). É vedado o lance que ofereça preço vil, conforme os termos do art. 891 do código.

A execução se extingue através de sentença, nos termos dos arts. 924 e 925 do código.

Há a possibilidade de o executado se defender por intermédio dos embargos do devedor. Os embargos do devedor podem ser ajuizados independentemente de penhora, devendo ser apresentados em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do código).

Quando houver alegação de excesso de execução, cumpre ao devedor declarar desde logo, na petição inicial, qual é o valor que entende ser correto, juntando a respectiva memória de cálculo (art. 917, parágrafos segundo e terceiro, do código). As matérias a serem exploradas pelo devedor nos embargos à execução estão elencadas no art. 917 do código. O magistrado poderá rejeitar liminarmente os embargos do devedor que forem intempestivos, ou tiverem petição inicial inepta, ou quando for caso de improcedência liminar do pedido, ou quando se mostrarem flagrantemente protelatórios.

O processamento dos embargos do devedor ocorre em conformidade com o art. 920 do código, sendo que o magistrado pode punir o devedor, em favor do credor, com multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, se entender que os embargos do devedor são protelatórios (art. 774 do código).

Os embargos do devedor são julgados através de sentença, sendo que a parte vencida poderá interpor o recurso de apelação.

Caso os embargos do devedor venham a ser rejeitados, os honorários de sucumbência devidos pelo executado poderão ser elevados a 20% (vinte por cento), conforme prevê o art. 827, parágrafo primeiro, do código.

Como regra geral, através do art. 919 do código, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo. Mas, nas hipóteses do parágrafo primeiro do art. 919 do código, o juiz poderá conceder efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, nos expressos termos da lei, a execução

deve estar garantida com bens suficientemente penhorados, bem como o magistrado deve se convencer de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O art. 916 do código permite ao executado, uma vez reconhecendo o crédito do exequente, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, requerer ao magistrado o pagamento de até 70% (setenta por cento) do débito de forma parcelada, em até seis prestações, com os acréscimos de juros e correção monetária; sendo que para tanto o devedor já deve comprovar nos autos o recolhimento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da dívida. E, nos termos do parágrafo quinto do art. 916 do código, o inadimplemento do devedor, quanto a quaisquer umas das parcelas vincendas, acarretará o vencimento automático de todas as parcelas vincendas; com o normal prosseguimento da execução contra o executado, tendo o valor do débito exigido, e ainda não pago, um acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa em favor do credor, sendo, ainda, vedado ao devedor manejar embargos à execução.

O parágrafo sétimo do art. 916 do código veda ao devedor usar o procedimento de parcelamento previsto neste artigo na fase de cumprimento de sentença.

O art. 806 do código determina que o devedor da obrigação de entregar coisa certa deve ser citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. Ao despachar a petição inicial, a qual deve ser instruída com o título executivo, o magistrado poderá, desde logo, fixar multa por dia de atraso quanto ao cumprimento da obrigação pelo devedor. O mesmo art. 806 prescreve que o mandado de citação já conterà ordem de busca e apreensão (se o bem for móvel) ou imissão na posse (se o bem for imóvel), com a possibilidade de cumprimento imediato da ordem, caso o devedor não venha a cumprir a obrigação no prazo designado.

O art. 808 é claro ao dizer que caso o devedor tenha alienado a terceiro o bem litigioso, o magistrado deverá expedir mandado de busca e apreensão, sendo certo que o terceiro apenas poderá ser ouvido após o depósito do respectivo bem. O art. 809 do código confere ao credor exequente o direito de receber, além das perdas e danos, o valor do bem, quando este não lhe for entregue.

O terceiro e/ou o devedor, na hipótese de haver benfeitorias indenizáveis, tem direito à apuração prévia, conforme determina o art. 810 do código.

Quando a obrigação de entrega recair sobre bem incerto, o procedimento a ser seguido será o dos artigos 811 a 813 do código.

O art. 814 do código, quanto às obrigações de fazer ou de não fazer, estipula que o magistrado, ao despachar a petição inicial, deve fixar multa por período de atraso no cumprimento da obrigação, bem como determinar a data a partir da qual será devida a multa. O art. 815 prescreve que o executado será citado para satisfazer a obrigação no prazo que o magistrado determinar, sendo lícito ao exequente, no caso de descumprimento do devedor, requerer a satisfação da obrigação por conta do devedor ou perdas e danos (arts. 816 e 817 do código).

Dinâmica similar tem o rito da execução de obrigação de não fazer, conforme previsão dos arts. 822 a 823 do código.

O ordenamento jurídico brasileiro, como é sabido, diz ser a lei a principal fonte do Direito. Tanto é assim que a Constituição Federal, no inciso II de seu artigo 5º, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude lei.” Acontece que há hoje em nossa sociedade enorme procura do Judiciário para que se decidam conflitos com base em normas jurídicas que, em crescente número de situações, são de conteúdo genérico e por vezes dúbio. Neste contexto, cresce a possibilidade de que haja diferentes interpretações para solucionar casos com base fática idêntica ou, pelo menos, semelhante. Isto acarreta riscos institucionais sérios, gerando insegurança jurídica e falta de isonomia, posto que pessoas numa mesma situação recebem respostas diferentes para solução de casos “iguais”. Tal fenômeno se agravou a partir do advento da Constituição Federal de 1988, na medida em que ela passou a tutelar inúmeras situações antes não albergadas, mas sem dar contorno preciso a vários destes novos “direitos”. Isto acabou, reiterando-se, contribuindo para gerar os problemas acima mencionados, com a respectiva sensação de descrédito no Direito. Visando mitigar tal efeito pernicioso, já no âmbito do CPC de 1973, o legislador passou a criar mecanismos para fazer com que as decisões proferidas pelo Judiciário pudessem servir não apenas como referencial para o julgamento de casos similares futuros (efeito meramente persuasivo), mas pudessem simplificar e/ou acelerar a tomada de decisões em casos posteriores (v., por exemplo, as leis nºs 8.038/90, 8.950/94, 9.139/95, 9.756/98, no tocante à possibilidade de dispensa de decisão colegiada quanto a temas anteriormente já decididos). Esta abordagem, contudo, revelou-se insuficiente, eis que a sensação de “loteria” continuou presente a ponto de, no bojo da Emenda Constitucional nº 45/2004, ter sido vencida a barreira que imaginava ser absoluta a liberdade do juiz na interpretação da Constituição Federal, criando-se, então, a súmula vinculante, nos termos do artigo “103-A” da CF/88. Em seguida, e retornando às leis ordinárias, criou-se a possibilidade de não ser recebida a apelação, quando a sentença estivesse em conformidade com súmulas do STJ/STF (v. §1º do artigo 518 do CPC de 1973, acrescido pela lei nº 11.276/2006), bem como foram criados os regimes de recursos representativos de controvérsia no STF e no STJ (v. artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, na redação das leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008). Com tais iniciativas, intensificou-se, para dizer o mínimo, a influência que a decisão de casos precedentes passou a ter sobre o desfecho de casos futuros que, com temática repetitiva, chegassem ao Judiciário. Tal regramento, entretanto, ainda está longe de resolver os problemas decorrentes da, acima referida, incessante busca pela tutela jurisdicional.

Agora, no CPC, procura o legislador aperfeiçoar tais mecanismos, criando um sistema de precedentes no Brasil. Para tanto, buscou-se inspiração em ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais as decisões de processos anteriores servem de critério para a tomada de decisão em novas demandas envolvendo o mesmo tema. Este o espírito do posto nos artigos 926, 927 e 928 do CPC, os quais serão, resumidamente, comentados abaixo.

Primeiramente, preocupou-se o legislador com a questão da isonomia (igualdade), determinando no artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável”. Tal uniformização, nos termos do §1º, também deve ocorrer por intermédio da edição de “enunciados de súmula correspondentes” à “jurisprudência dominante” de cada Tribunal. E o CPC também orienta, nos termos do §2º, que os enunciados das súmulas “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Isto é indispensável para que os sujeitos, os advogados e mesmo os juizes (e demais aplicadores do Direito) possam verificar, se outras situações se assemelham ao que já foi decidido (caso em que os “novos” processos teriam de ser julgados em sentido semelhante), ou se são dispares, alternativa em que se mantém íntegra a liberdade de avaliação e julgamento do juiz.

Por sua vez, no artigo 927, o CPC afirma que “os juizes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Apesar de a lei não ter utilizado a palavra “vinculante”, verifica-se que o desejo do legislador foi o de fazer com que exista a vinculação de decisões futuras àquilo que já tiver sido decidido pelos Tribunais. No tocante aos incisos I e II, tal vinculação já está preconizada na CF/88, de forma a não suscitar qualquer dificuldade. Entretanto, nos demais incisos do artigo 927 a lei cria, ou ao menos tenta criar, hipóteses de vinculação (ou para dizer o mínimo, de fortíssima influência sobre o julgamento de casos futuros) que não foram contempladas pelo texto constitucional. Não cabe, nos limites deste manual, posicionar-se sobre se isto está ou não em conformidade com a CF. Cabe apenas indicar, como feito acima, ser esta tendência de “valorização da jurisprudência” movimento que já vinha sendo verificado desde o CPC de 1973, que já deixou “marcas” no texto Constitucional e que agora ganha o dia-a-dia forense, por intermédio dos, já transcritos, artigos 926 e 927.

Isto exige que o advogado esteja preparado para ir além do estudo da lei, tendo agora de acompanhar e estar atento às tendências jurisprudenciais, ao teor das súmulas e às razões que constam de julgamentos anteriores e possam ser aplicáveis, sob a rubrica de “precedentes”, a casos semelhantes. Insista-se, muda o modo de conhecer o Direito, pois não será apenas o texto legal que orientará o advogado no momento de aconselhar seu cliente (por exemplo, na redação de contratos ou na emissão de opiniões/pareceres), ou ainda no momento de representá-lo em juízo, expondo razões, formulando pedidos, defesas ou recursos. Muda, enfim, a maneira de lidar com demandas judiciais, eis que a qualificação dos fatos e respectiva demonstração de seu enquadramento, ou não, aos “precedentes” passa a ser fundamental.

Tais regras dão ensejo a uma mudança cultural que é verdadeiramente revolucionária e exigirá grande esforço da advocacia, e de todos os demais aplicadores do Direito, para

compreender e aclarar as diferenças entre os conceitos de jurisprudência, súmula, súmula vinculante e precedente, o que não foi feito pelo CPC. De todo modo, independentemente de tal esforço, do advento de novas regras legais (que porventura venham a ser editadas para aperfeiçoar este sistema) e do que vier a ser decidido sobre a constitucionalidade destas novas normas, deve o advogado estar preparado para alterar seu modo de atuação, de forma a poder bem desempenhar suas funções neste mundo jurídico “novo”.

Registre-se, ainda, que os §§’s do artigo 927 procuram criar mecanismos de publicidade e participação (por exemplo, com audiências públicas e/ou interveniência de “amicus curiae”), como forma de permitir haja o conhecimento e acompanhamento do “processo” de tomada destas decisões. Por fim, importante mencionar que, a teor do artigo 928, também se inserem no “sistema de precedentes” as decisões que sejam tomadas no âmbito do I – incidente de resolução de demandas repetitivas; e dos II – recursos especial e extraordinário repetitivos.”

O incidente de assunção de competência foi introduzido no CPC de 1973 por intermédio da lei nº 10.352/2001 que, por inspiração de regras então existentes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passou a estipular a possibilidade de, havendo “relevante questão de direito”, em relação à qual fosse conveniente “prevenir ou compor divergência” entre órgãos fracionários de um tribunal, realizar-se o deslocamento da competência para julgamento de apelação, “indo” os autos para o órgão colegiado que o regimento interno indicasse. Tal órgão, reconhecido o interesse público em que o caso fosse assim julgado, assumiria a competência para o julgamento do recurso. Não eram previstos, contudo, outros efeitos deste julgamento, sendo que agora, no CPC o legislador, à vista da tendência de valorização dos precedentes, aperfeiçoa o instituto da assunção de competência no âmbito de seu artigo 947.

Tal regra, em seu “caput” menciona ser “admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.” Com isto (notadamente o que consta da parte final do dispositivo) fica evidenciado que o legislador pretendeu diferenciar os requisitos da assunção de competência, em relação aos que são exigíveis para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (v. verbete respectivo e art. 976 do CPC). No IRDR se faz necessária a efetiva repetição de processos, o que não é exigido na assunção de competência.

Necessária, de todo modo, a presença de questão de direito com relevante repercussão social, o que deve ser demonstrado com dados objetivos que possam justificar haja o deslocamento da competência, bem como a “vinculação” que o julgamento deste incidente pode ensejar.

De outro lado, e a exemplo do que existia no CPC de 1973, tal deslocamento de competência apenas ocorrerá se houver “proposta” (no sentido de indicação), cuja “legitimidade” fica ampliada no CPC, eis que agora o relator, de ofício ou a requerimento da parte, o Ministério Público ou a Defensoria, poderão realizar tal indicação (§1º), sendo os autos enviados ao órgão previsto no regimento do tribunal, o qual, primeiro decidirá sobre assumir ou não tal competência (verificando se há a presença de questão de direito com relevante repercussão social), caso em que julgará o recurso (apelação, recurso especial, recurso extraordinário, por exemplo), remessa necessária ou processo de competência originária (§2º).

Julgado o tema, a conclusão do julgamento “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (§3º), regra esta que se compatibiliza com o disposto no artigo 927, inciso III.

Trata-se, enfim, de mais uma iniciativa de valorização dos precedentes, motivo pelo qual insta remeter à leitura do verbete respectivo neste manual, cumprindo ainda mencionar que, nos termos do § 4º, do artigo 947, também será aplicado este incidente “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”, hipóteses que já era preconizada no âmbito do CPC de 1973.

Em paralelo, mas sem o mesmo objetivo, o CPC mantém a possibilidade de ser instaurado “incidente de arguição de inconstitucionalidade”, sendo certo que, com pequenas diferenças de redação, nos artigos 948 a 950 encontra-se sistemática em tudo similar à que já existia nos artigos 480 a 482 do CPC de 1973.

Deste modo, o CPC dá a devida atenção ao disposto no artigo 97 da CF/88 que endereça, com exclusividade, ao órgão especial dos tribunais, a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

No tocante ao conflito de competência, insta inicialmente mencionar que a conceituação do mesmo é feita no âmbito do artigo 66 do CPC, o qual, ainda que com poucas mudanças de redação, preconiza seja suscitado tal conflito em situações plenamente similares ao que era previsto no CPC de 1973 (v. art. 115).

Quanto ao processamento do “conflito”, o CPC, nos artigos 951 a 959, também contém disciplina muito similar à que já existia no CPC de 1973 (artigos 116 a 124).

As poucas alterações existentes foram, no geral, feitas para adaptar este incidente ao previsto em outras normas do Código.

Deste modo menciona-se como primeira alteração, a circunstância do parágrafo único do artigo 951 determinar que o Ministério Público “somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178”, de forma que, diferentemente do que existia no regime anterior, a oitiva do MP se dará apenas em “conflitos” decorrentes dos processos nos quais o Órgão “já” tenha de ser intimado a participar da própria demanda, dispensada tal oitiva nos casos de “conflitos de competência” decorrentes de quaisquer outros processos.

A seu turno, no artigo 952, “caput” e parágrafo único, há pequenas alterações de redação para ajustar o dispositivo à circunstância de, no CPC, não mais haver a previsão de exceção de incompetência para debater incompetência relativa, eis que esta deve, se o caso, ser objeto de alegação em sede de contestação (v. artigo 337, II, parte final).

No artigo 955, de outro lado, foi incluído um parágrafo único para prever que “o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: “I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”, o que se compatibiliza com o viés de valorização da jurisprudência e dos precedentes.

No mais, as revisões de redação são pouco relevantes, mantida, que foi, a estrutura básica deste incidente.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, CF) e não mais do Supremo Tribunal Federal.

Já o procedimento aplicável à homologação será o disciplinado pelo novo Código de Processo Civil, do art. 960 ao art. 965, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil (art. 960, § 2º, CPC/2015).

Conforme o art. 960 do CPC/2015, a homologação de decisão estrangeira – e não mais apenas de “sentença” – deve ser requerida por ação originária, exceto quando houver disposição em sentido contrário prevista em tratado. Em seu §1º, permite-se que a decisão interlocutória estrangeira seja executada no Brasil por meio de carta rogatória. Ainda, o §3º determina que as normas deste capítulo ora estudado serão aplicadas, subsidiariamente, à homologação de decisão arbitral estrangeira, que obedecerão, primeiramente, às disposições de tratados e leis.

O novo Código estabelece que a homologação é uma condição de eficácia da decisão estrangeira em território brasileiro, ressalvados os casos previstos em sentido diverso em lei ou tratado. O mesmo entendimento se aplica à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 961, *caput*).

As decisões estrangeiras homologáveis são aquelas que possuem natureza de sentença no Brasil, ou seja, aquelas que, diante da lei brasileira, podem servir como título executivo judicial, não importando se referida decisão tem natureza jurisdicional ou não (art. 961, §1º).

O §2º do art. 961 traz a possibilidade de homologação parcial de decisão estrangeira. Esta pode vir a ocorrer quando alguns dos requisitos para homologação são preenchidos em uma parte da decisão e não o são em outra.

Também há a possibilidade da autoridade brasileira, durante o processo de homologação de decisão estrangeira, conceder medidas de urgência e realizar atos de execução provisória (art. 961, §3º). Ainda, se houver previsão em tratado ou a autoridade estrangeira apresentar promessa de reciprocidade, pode haver a homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal (art. 961, §4º).

A homologação de sentença de divórcio consensual proferida no exterior é desnecessária. De acordo com o §5º do art. 961, esta sentença produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ. Neste caso, a validade da decisão pode ser examinada por qualquer juiz ou tribunal, quando a questão for levantada em processo de sua competência, em caráter principal ou incidental.

Nos termos do artigo 962, a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência é passível de execução. Nestas hipóteses, a autoridade brasileira não pode analisar o juízo sobre a urgência da decisão, sendo essa uma competência exclusiva da autoridade prolatora da decisão estrangeira. Em se tratando de decisão interlocutória estrangeira concessiva de tutela de urgência, a execução no Brasil será por carta rogatória. Quando a medida de urgência for concedida sem ouvir o réu previamente, o contraditório deverá ser garantido em momento posterior. Já nos casos em que a homologação da sentença estrangeira é dispensada, e houver concessão de medidas de urgência, para que esta decisão produza efeitos, sua validade deve ser reconhecida pelo juiz competente para dar cumprimento à sentença, sem a necessidade de homologação pelo STJ.

Estão previstos no art. 963 os requisitos indispensáveis para a homologação de decisão estrangeira, que deve (i) ser proferida por autoridade competente; (ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; (iii) ser eficaz no país em que foi proferida; (iv) não ofender a coisa julgada brasileira; (v) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; (vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Em seu art. 964, o novo CPC dispõe – como não poderia deixar de ser – que nas matérias de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, a decisão estrangeira não poderá ser homologada. Esse entendimento também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Dessa forma, as decisões passíveis de homologação no Brasil são aquelas relacionadas às matérias de jurisdição concorrente nacional e estrangeira, e não às de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Importante ressaltar que a tramitação concomitante de dois processos sobre o mesmo objeto no Brasil e no estrangeiro não impõe a extinção de qualquer deles por litispendência.

Nesses casos, tratando-se de jurisdição concorrente, a sentença que terá validade será aquela que transitar em julgado em primeiro lugar. Isto significa dizer que a decisão estrangeira prevalecerá quando for homologado antes de o processo no Brasil se encerrar com trânsito em julgado, e vice-versa. Ademais, não há prazo prescricional ou decadencial para homologação de sentença estrangeira.

Por fim, determina o art. 965 do novo Código que, nas situações em que o cumprimento de sentença estrangeira homologada for necessário para prestar tutela ao direito, este será feito perante a Justiça Federal, observando-se as normas estabelecidas para o cumprimento das decisões proferidas pela justiça brasileira, devendo o pedido de execução ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

O objeto da demanda passa a ser “decisão” de mérito (art. 966, caput); o que, portanto, também inclui não apenas sentenças, mas também decisões interlocutórias – e correspondentes acórdãos. A alteração está coerente com o disposto na regra de que cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre “o mérito do processo” (art. 1015, II); e com a possibilidade de julgamento parcial do mérito (art. 356). Nesse último caso, se a decisão se tornar preclusa, a execução inclusive será definitiva (art. 356 § 3º).

A lei contém diferentes exemplos de decisões interlocutórias aptas a julgar (total ou parcialmente) o objeto do processo ou, de qualquer modo, a projetar efeitos substanciais para fora do processo: (a) no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1015, inciso IV); (b) relativamente ao tema da gratuidade (inciso V); (c) no pedido de exibição de documentos (inciso VI); (d) na exclusão de litisconsorte (inciso VII).

No caso da *tutela provisória* antecipada, poderá haver a estabilização de decisão interlocutória, se não houver recurso (art. 304). Nesse caso, há possibilidade de revisão, reforma ou invalidação da decisão estabilizada, no prazo de dois anos (§§ 2º, 4º e 5º). Mas, fica dúvida quanto ao cabimento de eventual ação rescisória e ao início do prazo para sua propositura, tendo em vista que a lei estabeleceu que a decisão estabilizada não faz coisa julgada (art. 304, § 6º).

Também passa a ser objeto da rescisória “a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito” (art. 966, § 2º). Exemplo disso é a decisão que não conhece de recursos. Nos casos de litispendência; indeferimento da petição inicial; ausência de pressupostos processuais; carência de ação por falta de interesse processual ou legitimidade; e convenção de arbitragem (ou reconhecimento de competência pelo juízo arbitral), só será possível a propositura da “nova ação” se houver a “correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito” (art. 486).

Considerando que o CPC 2015 passou a admitir coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial (art. 503, § 1º, incisos I a III e § 2º), em tese passa a ser admissível rescisória contra decisão que tenha tal conteúdo. Mas é de se esperar que o tema provoque controvérsia, porque a extensão da coisa julgada à resolução das prejudiciais não se opera de forma automática, na medida em que depende da ocorrência dos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 503. Mas, saber se houve trânsito em julgado de questão prejudicial será tarefa a ser enfrentada em processo subsequente.

Quanto às hipóteses de cabimento, houve as seguintes alterações: a) ao lado do *dolo*, foi acrescentada a hipótese de *coação* (art. 966, III); b) além da *colusão*, também a *simulação* passou a ser fundamento da rescisão, tendo igualmente sido referida ao ensejo da legitimidade

do Ministério Público para a rescisória (art. 967, III, “b”, com prazo diferenciado, conforme § 3º do art. 975); c) a fórmula “violar literal disposição de lei” foi alterada para “violiar manifestamente norma jurídica” (art. 966, V) – o que pode abranger *princípios* e normas consuetudinárias (mas não inclui *precedentes*); d) o fundamento de “documento novo” foi ampliado para “prova nova” (art. 966, VII) – com alteração do termo inicial do prazo, que passou a ser o dia da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco (5) anos.

Fora do art. 996 também há previsão de ação rescisória no § 12 do art. 525. Ao tratar da impugnação ao cumprimento de sentença, ele estabeleceu a possibilidade de alegação de inexigibilidade da obrigação “reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”. Ressalvou-se a possibilidade de modulação dos efeitos do STF, em atenção à segurança jurídica (§ 13); condicionou-se o cabimento da impugnação à circunstância de a decisão do STF ser “anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda” (§ 14); e ficou estabelecido que “Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (§ 15). O termo inicial do prazo, nesse caso, não é o trânsito em julgado da decisão por rescindir, mas o trânsito em julgado da decisão do STF.

No tocante à exigência do *depósito prévio*, explicitou-se que o ônus não é exigível dos que “tenham obtido o benefício da gratuidade da justiça” (art. 968, § 1º, parte final). Mas, o que a lei determinou foi a dispensa do ônus de depositar; não, contudo, a incidência da sanção legal prevista para o caso de rejeição da rescisória (inadmissibilidade ou improcedência). Ainda, o CPC 2015 estabeleceu que o valor da multa não pode ser superior a mil salários mínimos (art. 968, § 1º).

Quanto ao prazo, na esteira da súmula 401 do STJ, o art. 975 passou a estabelecer que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos “contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Mas, a regra deve ser interpretada como óbice a que se faça retroagir o trânsito em julgado em caso de não conhecimento de recurso – o que poderia inclusive fulminar o prazo da rescisória. Coisa diversa é o prazo da rescisória na *formação gradual da coisa julgada*: quando o dispositivo falou em “última decisão”, isso deve ser harmonizado com as regras (mais de uma) que permitem o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356). Nesses casos, havendo preclusão do capítulo decidido, a partir daí corre o prazo da rescisória. Isso é o que decorre da letra do art. 356, § 3º, complementado pela regra do art. 523.

Desde que seja bem compreendido e aplicado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem potencial para ser a mais importante inovação trazida à luz no âmbito CPC. O raciocínio “geral” do instituto vincula-se à idéia de tomar, com “rapidez”, decisão sobre teses jurídicas controvertidas, fixar uma posição “vencedora” em cada tema no qual o incidente vier a ser instaurado, e garantir que tal decisão seja aplicável aos demais casos “pendentes” de julgamento e/ou “futuros” que versem a respeito da mesma matéria. Trata-se de necessidade que decorre do fenômeno da litigiosidade de massa que, no Brasil, desde o advento da Constituição Federal de 1988, tem sido observado em larga escala, não apenas por conta de tal Carta ter preconizado direitos antes não tutelados pelo nosso ordenamento, como também pela crescente conscientização da população a respeito de seus direitos. Como tudo na vida tal fenômeno tem aspecto positivo, relacionado com o exercício da cidadania, mas também ocasionou aspectos negativos importantes eis que, com o volume de demandas, surgiram ao menos dois relevantes problemas, sendo o primeiro deles o risco à segurança jurídica (posto que situações similares acabam sendo decididas de modo diverso), enquanto que o segundo efeito colateral é o aumento da lentidão judicial, eis que a máquina judiciária não tem, mesmo com amplo esforço, conseguido dar vazão à demanda da sociedade. Assim sendo, passa a ser fundamental ter mecanismo que, como já referido, permita formar com a maior rapidez possível a tese “vencedora” para teses jurídicas controvertidas que se apresentem reiteradas vezes perante os tribunais brasileiros. Para tanto, o artigo 976 do CPC afirma ser “cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Dito isto, e mesmo que não seja possível esgotar aqui (ante os limites inerentes a este manual prático) todas as possibilidades e normas do IRDR, passa-se a fazer um resumo de suas características principais, remetendo o leitor, no mais, à disciplina contida nos artigos 976 a 987 do CPC.

Importante assinalar, desde logo, que o legislador vislumbra no IRDR um interesse público que transcende o interesse do litigante específico do caso a partir do qual o incidente tiver sido instaurado. Por assim ser, o §1º do artigo 976 afirma que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Pelo mesmo motivo, o §2º de tal artigo menciona que “se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

Por outro lado, a legitimação para suscitar o incidente é bastante generosa, sendo certo que, em conformidade com o artigo 977 as próprias partes (por seus advogados), o juiz, o relator

(no Tribunal), o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública poderão “provocar” o Presidente do Tribunal “local”, com o objetivo de ver o incidente instaurado.

Admitido o incidente, haverá, numa das repercussões preconizadas pelo artigo 982, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no Estado ou na Região (em caso de Tribunal Regional Federal, por exemplo). Tal suspensão afetará processos comuns e os em curso perante os juizados especiais.

Caso seja necessário ressaltar a situação de um processo específico e, assim, tentar evitar a suspensão acima mencionada, o interessado deverá demonstrar que “seu” processo não se submete à tese que será fixada no incidente, pedindo que a demanda mantenha seu processamento “normal”. Para tanto, deverá ser demonstrada a “distinção” do caso concreto que, na prática, corresponde à demonstração de que os fatos debatidos na ação são diferentes dos fatos que deram ensejo ao IRDR instaurado (v. artigo 979, §3º cumulado com artigo 1.037, §9º, ambos do CPC).

Uma vez julgado o incidente, ter-se-á, como efeito principal, a aplicação da tese jurídica resultante do julgamento do IRDR a todos os processos pendentes na “área” de jurisdição do Tribunal em que o incidente foi julgado. Esta aplicação “vale” tanto para processos individuais, como coletivos existentes na referida base territorial. E a decisão do IRDR atingirá não apenas os processos em tramitação na justiça comum ou nos juizados especiais, aplicando-se, também, aos casos “futuros” que vierem a ser ajuizados perante tais órgãos jurisdicionais (v. artigo 985)

Além deste efeito “principal”, a tese resultante do julgamento do incidente servirá de fundamento para que, nos “novos” processos, haja pedido de tutela de evidência, posto que um pedido em conformidade com a tese “vencedora” passa a ser entendido como “evidentemente” procedente e deve ser, por isto, prontamente acolhido (v. art. 311, II).

Por outro lado, julgado o incidente, caso venham a ser ajuizadas demandas com pedidos “contrários” ao sentido da decisão proferida no IRDR, tais processos serão objeto de julgamento de improcedência “liminar”, posto que, a contrário senso do acima mencionado, pedido em desconformidade com a tese “vencedora” passa a ser entendido como “evidentemente” improcedente e deve ser, por isto, prontamente repelido (v. art. 332, III).

E visando dar efetividade ao acima mencionado, a lei ainda prevê que, na hipótese de o juiz de um caso concreto não “aceitar” aplicar em suas decisões o resultado do IRDR, terá cabimento o uso de reclamação para, com celeridade, “cassar” a decisão renitente (art. 985, §1º).

Considerada a importância destas repercussões do IRDR, prevê o CPC que a instauração do mesmo será objeto de ampla divulgação, a ser feita nos termos do previsto no artigo 979, inclusive com a possibilidade de participação de “amicus curiae”, ou seja, pessoas ou entidades “interessados” no julgamento do tema, além da eventual realização de audiências públicas (v. art. 983, “caput”, §1º e art. 138, todos, do CPC).

Até este ponto falou-se da instauração, processamento, decisão do IRDR, bem como da vinculação que de tal incidente decorre “na” base territorial de “um” Tribunal “local” (Tribunal

de Justiça ou Tribunal Regional Federal, por exemplo). Acontece que, conforme o tema, pode haver a necessidade de realizar os mesmos efeitos de uniformização de entendimento para todo o território nacional. Para tanto, prevê o Código que, da decisão do IRDR, caberá, conforme o caso, recurso especial e/ou extraordinário, recursos estes que serão necessariamente processados e terão efeito suspensivo (v. artigo 1029, §4º) sendo que, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ter-se-á a “repercussão” do decidido e respectiva “vinculação” da tese firmada por todo o território nacional (v. art. 987, “caput” e §§’s).

Por fim, importante mencionar que, para não haver o “engessamento” da tese jurídica preconizada pelo IRDR, o artigo 986 do CPC prevê a possibilidade de “revisão da tese jurídica firmada no incidente” a qual “far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”.

A reclamação tem natureza jurídica de ação e passa a vir prevista no CPC, nos termos do disposto nos artigos 988 a 993. Historicamente, no Brasil, a reclamação foi inicialmente “fruto” de construção jurisprudencial havida no Supremo Tribunal Federal, visando aparelhar a corte de mecanismo que servisse para fazer cumprir seus julgados. Na Constituição Federal de 1988, a reclamação encontra-se devidamente prevista, destacando-se, por exemplo, o disposto no artigo 102, I, letra “I”, que a preconiza como instrumento processual para “preservação” da competência e “garantia da autoridade” das decisões do STF. No âmbito infraconstitucional, a reclamação vinha regulada pelos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, os quais foram revogados pelo CPC. Este, como já mencionado, passou a tratar do tema nos termos do que, resumidamente, será mais abaixo exposto.

Antes, contudo, de fazer considerações a respeito do regramento da reclamação, importante realçar que este tipo de ação, que tinha aplicabilidade restrita no regime anterior, passará a ter muito maior importância prática, na medida em que realmente se fortaleça o sistema de precedentes pretendido pelo legislador. É que a reclamação, que antes tinha “apenas” o objetivo de “garantir” a eficácia de decisões de alguns tribunais, passa a deter tal “autoridade” em número muito maior de situações, passando a ser de fundamental importância como meio autônomo para cassar decisões que não se submetam a decisões judiciais “vinculantes” (a respeito do tema, v. o verbete precedentes). Neste sentido, inclusive, a Emenda Constitucional nº 45/2004 já havia criado nova hipótese de cabimento da reclamação junto ao STF, com objetivo de cassar decisões contrárias ao estabelecido em súmula vinculante (v. §3º do art. 103-A da CF/88).

Agora, no âmbito do CPC, o artigo 988 afirma que tal remédio terá cabimento, a pedido da parte interessada ou do Ministério Público para, em conformidade com o acima mencionado, preservar a competência de qualquer tribunal, bem como “garantir a autoridade das decisões”, nos termos do expressamente previsto no §1º da norma em comento.

Quanto ao processamento do pedido, o CPC determina que a petição inicial deve ser instruída com prova documental (§2º) e, se possível, será distribuída ao “relator do processo principal” (§3º). A seu turno, o §4º esclarece que a reclamação pode ter cabimento não apenas em caso de indevida “aplicação” “da tese jurídica” firmada em julgamento anterior, como também em casos de sua “não aplicação aos casos que a ela correspondam”.

Pois bem, tamanha liberalidade na utilização de tal ação autônoma causou grande preocupação decorrente da possibilidade de, aos Tribunais Superiores, serem endereçadas inúmeras demandas deste tipo por conta de decisões de instâncias inferiores que não fossem compatíveis com precedentes do STF/STJ. Em vista disto, em fins de 2015, foi aprovado o projeto de Lei nº 168/2015 que, no dia de fechamento da redação deste texto,

encontra-se aguardando sanção presidencial. Tal projeto de lei (repita-se, já aprovado pelo Congresso) altera a redação dos incisos II e IV e do §5º do artigo 988 do CPC, solucionando a preocupação antes referida com a alteração da redação do §5º, regra esta que (não havendo veto) passará a ter a seguinte redação: “É inadmissível a reclamação: I — proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II — proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.” Deste modo, no tocante ao STF/STJ, a reclamação apenas terá cabimento depois de esgotadas as instâncias ordinárias, de forma que o interessado na cassação da decisão contrária a precedentes destes Tribunais terá de, primeiro, esgotar os modos comuns de impugnação (por exemplo, mediante recursos), reservando a reclamação (ao menos no âmbito destes Tribunais Superiores) “apenas” para as situações em que isto não tiver mais possibilidade de êxito.

A seu turno, os artigos 989/991 complementam a regulação do procedimento da reclamação, para a qual é previsto um rito compacto, do qual destaca-se: a) o pedido de informações à autoridade que praticou o ato impugnado (art. 989, I); b) eventual suspensão “liminar” dos efeitos do ato impugnado (art. 989, II); c) a citação do “beneficiário” do ato objeto do pedido, para “contestação”; d) abertura de possibilidade de qualquer outro interessado impugnar o pedido do reclamante (art. 990); e e) a participação do Ministério Público, nos casos em que ele não tiver formulado o pedido (art. 991).

E o artigo 992 prevê que “julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”, regra esta complementada pelo artigo 993, o qual preconiza que “o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente”.

Fechando este tópico, verifica-se, nos termos do acima exposto, que o alcance do uso da reclamação, mesmo que mitigado na forma do projeto de lei acima mencionado, tende a ser, em termos práticos, muito mais relevante para a advocacia, haja a vista a possibilidade desta demanda servir como “ferramenta” para garantir a eficácia do sistema de precedentes imaginado pelo legislador.

Não houve propriamente limitação de recursos, se considerado o sistema do CPC 1973. Embora os embargos infringentes tenham sido suprimidos, mecanismo análogo, para o caso de divergência no julgamento da apelação, foi previsto (art. 942). O agravo retido deixou de existir, mas a impugnação das questões que não comportam agravo de instrumento ficou remetida para recurso de apelação ou para a respectiva resposta (art. 1009, § 1º). Ainda: conquanto a lei tenha previsto hipóteses taxativas de agravo de instrumento (art. 1015), não deve ser descartado o emprego de ações autônomas de impugnação – por exemplo, do mandado de segurança contra ato judicial, ainda que em caráter marcadamente excepcional. Finalmente, a regra segundo a qual os recursos não têm efeito suspensivo (art. 995) não elimina vias de impugnação; tanto mais porque a regra não vale para a apelação (art. 1012, *caput*) – recurso cujo efeito devolutivo é o mais amplo.

Tomando-se os *pressupostos de admissibilidade dos recursos*, tem-se que, quanto ao *cabimento*, subsistiu – ainda que implicitamente – o caráter taxativo do rol de recursos. São recursos apenas aqueles expressamente previstos pela lei (art. 994). De diferente há o seguinte: a) inclusão do agravo apenas na forma de instrumento, dado que o agravo retido – como foi acima destacado – deixou de existir, diante da regra segundo a qual não há preclusão sobre decisões interlocutórias, sujeitas a impugnação concentrada no recurso de apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 1009 e §§); b) previsão do agravo “interno” que, a bem da verdade, já existia no sistema precedente, ainda que nem sempre com esse rótulo; c) embargos de divergência com maior abrangência, inclusive porque admissíveis também “nas causas de competência originária”, quando a turma “divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal”; d) supressão dos embargos infringentes (com a ressalva do art. 942).

A *adequação* do recurso continua a depender da natureza do provimento recorrido. Da sentença cabe apelação (art. 1009) e o conceito legal desse “pronunciamento” está no art. 203. *Sentença* se define como tal pelo critério topológico, conforme se dava na primitiva redação do art. 162 do CPC 1973: ela põe fim ao processo ou, considerando-se que não há um processo autônomo de execução, a uma *fase* do processo. Decisões interlocutórias comportam agravo de instrumento (art. 1028) e despachos continuam irrecorríveis.

Não há regra expressa sobre *fungibilidade recursal*, como aquela que um dia constou do art. 810 do CPC de 1939; mas que já fora descartada pelo CPC de 1973, justamente pela premissa de que não haveria dúvida sobre cabimento e adequação de recursos, diante da delimitação conceitual dos atos do juiz. Mas, se surgir dúvida objetiva e escusável, a fungibilidade segue como desdobramento da *instrumentalidade das formas* (artigos 277 e 283).

Também não há regra sobre *unicidade recursal* e, de fato, ela é dispensável se adotadas as premissas do Projeto: cada pronunciamento com conteúdo decisório só comporta um

recurso: aquele cabível e adequado. Com o fim dos embargos infringentes, não há mais a hipótese de eventual concomitância desse recurso com os recursos especial e extraordinário. A interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial não é uma exceção à regra e, de qualquer modo, o CPC 2015 disciplina a hipótese (art. 1031). A possível dúvida sobre agravo contra a parte da sentença, que eventualmente antecipa tutela, não mais se justifica: a sentença é sempre e apenas apelável (art. 1013, § 5º).

Quanto ao *interesse recursal*, o CPC 2015 manteve a regra inscrita no art. 500 do CPC 1973 e, da mesma forma, previu a hipótese de sucumbência recíproca, a autorizar o recurso “adesivo” (art. 997). Manteve-se a terminologia (“adesivo”), não obstante as ressalvas que a esse propósito fazia a doutrina. No mais, manteve-se a disciplina do diploma precedente: o recurso fica subordinado ao “independente” (não mais ao “principal”); e só será conhecido se o recurso ao qual se contrapôs também o for.

Ainda sobre o recurso adesivo, o CPC 2015 não deixou claro se o emprego dessa *forma* de recorrer (o recurso adesivo não é um tipo de recurso) está condicionada ao objeto do recurso principal (ou “independente”). Diante do silêncio da lei, parece correto entender que se exige apenas a sucumbência de ambas as partes. Não se pode entrever na norma restrição por ela não prevista. Aliás, o recurso adesivo tem inspiração na reconvenção e deve ser interpretado com amplitude, não de forma restritiva.

Quanto à *legitimidade*, o art. 996 do CPC 2015 reedita a regra do art. 499 do precedente, com redação diversa – mas que não parece ser superior – àquela empregada no diploma atual, quando se refere ao interesse recursal do terceiro. Quando se falou da legitimidade do Ministério Público, falou-se não apenas em fiscal da lei, mas da “ordem jurídica”, de forma coerente com o que já se estabelecera no art. 179.

No tocante ao pressuposto de admissibilidade consistente na *inexistência de fatos impeditivos ou extintivos* do direito de recorrer, o CPC 2015 tratou da *desistência* e da *renúncia*. Subsiste – sem embargo do silêncio da lei – o entendimento segundo o qual a renúncia é prévia e a desistência é posterior à interposição do recurso. Mantém-se a irrelevância da vontade do adversário para ambas as situações (artigos 998 e 999). Também se repete a regra sobre aceitação expressa ou tácita da decisão (art. 1000). Mas, quanto à *desistência*, ela não obsta a análise da questão “cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinário ou especiais repetitivos (art. 998, § único)”. Consagrou-se uma espécie de controle abstrato da lei federal, que, embora encontre eco em precedente do STJ, não encontra correspondência nas competências atribuídas pela CF ao STF e ao STJ (artigos 102 e 105).

Sobre o *preparo*, a possibilidade de complementação do preparo insuficiente foi mantida e ampliada: se o recorrente não comprovar o preparo no ato de interposição, abre-se para ele uma nova oportunidade, de tal sorte que ele “será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção” (art. 1007, § 4º). A ressalva é a de que, nesse caso, não será mais dado qualquer complementação, caso haja insuficiência (§ 5º).

Outra alteração relevante nessa matéria consiste em que “O equívoco no preenchimento

da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias” (art. 1007, § 7º). Mais do que se ajustar ao postulado da instrumentalidade das formas, o que está enunciado no texto prestigia o contraditório e a boa-fé.

Quanto à *tempestividade*, o prazo passa a ser uniforme para todos os recursos (exceto para os declaratórios): quinze dias (§ 5º do art. 1003). Quando se fala do início da contagem, alude-se à intimação não apenas dos advogados, mas também da sociedade de advogados (art. 1003, *caput*). Mas, é preciso atentar para a circunstância de que os atos são praticados pelos profissionais que recebem mandato e que esse último não é outorgado à sociedade, mas às pessoas físicas devidamente habilitadas junto à Ordem dos Advogados (§ 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia).

Útil é a regra proposta no § 2º do art. 1003, ao deixar claro que o prazo para recurso contra decisão proferida antes da citação observa a regra geral, contida no art. 231 e que se aplica ao lapso para resposta. Ademais, explicita-se o ônus do recorrente de comprovar a ocorrência de feriado local (§ 6º do art. 1003). A exigência de que isso ocorra no ato de interposição do recurso soa um tanto rigorosa, bastando que a comprovação chegasse a tempo de ser considerada pelo órgão competente. Contudo, nos termos em que posta, a omissão pode levar ao não conhecimento sob tal fundamento.

O art. 1004 mantém a opção da lei vigente, ao estatuir regra especial para os recursos no caso de morte da parte ou de seu procurador no curso de prazo. A regra geral é a do art. 313, I.

Quanto aos *efeitos* dos recursos, o art. 995 sugere que a regra é a ausência de efeito *suspensivo*. Mas, em essência o sistema do CPC 1973 foi mantido: primeiro, porque o recurso de apelação continua – salvo as exceções expressas pela lei – a suspender a eficácia da sentença recorrida (art. 1012); segundo, porque, mesmo nos casos em que a lei não prevê, o efeito suspensivo poderá ser determinado “por decisão do relator”, diante de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e “se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, § único).

Quanto ao efeito *devolutivo*, a exemplo do que ocorria no CPC 1973, as regras gerais são aquelas constantes da disciplina da apelação (art. 1013) e, portanto, o leitor fica remetido às considerações feitas a propósito desse tópico. O assim denominado efeito “*translativo*” – que submete ao tribunal a matéria de ordem pública, sobre a qual não há preclusão e que o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício – não foi tratado na parte geral dos recursos. Mas, como no CPC 1973, ele é inferido da regra do art. 485, § 3º.

O efeito *substitutivo*, antes objeto do art. 512, foi repetido pelo art. 1008: conhecido o recurso, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida, ainda que a mantenha.

O recurso de apelação segue como cabível e adequado contra *sentença* (art. 1009), que o CPC 2015 definiu como pronunciamento pelo qual o juiz “põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, com ou sem resolução do mérito (art. 203, § 1º).

Assim, diante da expressa referência aos artigos 485 e 487, fica claro que o conteúdo do pronunciamento não é relevante para a respectiva definição e, portanto, para determinação do recurso cabível. O critério adotado foi o topológico, de tal sorte que cabe apelação – e apenas esse recurso – ainda quando as questões mencionadas no art. 1015 (usualmente objeto de decisões interlocutórias) integrarem capítulo de sentença (art. 1009, § 3º). Inversamente, se for julgado parte do objeto do processo (mérito) por decisão interlocutória – e, portanto, não findar a fase cognitiva – de sentença não se trata, conforme deixou clara a regra do art. 356, § 5º (ao estabelecer o cabimento do agravo de instrumento). Isso é reafirmado pela regra segundo a qual o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável por apelação (art. 1013, § 5º).

Com a supressão do agravo retido, a apelação é o recurso adequado para impugnar o que restar decidido no curso da fase de conhecimento, desde que não seja cabível agravo de instrumento (art. 1009, § 1º e 2º). Afasta-se, portanto, a preclusão no curso do processo para tal ordem de questões. De outra parte, a (discutível) opção da lei – de prever taxativamente as hipóteses de agravo de instrumento – poderá dar margem ao excepcional emprego de mandado de segurança, se o prejuízo gerado pela decisão for imediato e não houver interesse processual em suscitar a questão apenas ao ensejo da apelação.

O *interesse* para a apelação surge apenas com a sentença e, mais especificamente, determina-se, por regra, a partir do que for decidido na respectiva parte *dispositiva*. Contudo, o postulado segundo o qual a motivação da sentença – por si só – não define o interesse recursal precisa ser revisto. É que o art. 503, § 1º passou a admitir a formação de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial, desde que observadas as condições ali mencionadas. Portanto, ainda que o efeito devolutivo da apelação seja apto, por si só, a transferir ao conhecimento do tribunal todas as questões “suscitadas e discutidas no processo” (art. 1013, § 1º), em tese é possível que a parte – ainda que vencedora se considerada a parte dispositiva – venha a apelar de forma independente contra a resolução de questão prejudicial, relativamente à qual tenha restado vencida. O tema, por certo, há de gerar controvérsias.

Ainda quanto ao *interesse*, a apelação é modalidade recursal que autoriza eventual interposição na forma de recurso adesivo (art. 997).

No tocante à *regularidade formal*, a redação do art. 1010 é ligeiramente diversa, mas mantém em essência o que já constava do art. 514 do CPC 1973. E, com relação aos demais pressupostos de admissibilidade recursal, a apelação segue as regras válidas para os demais recursos, mas com uma alteração digna de nota: embora mantida a interposição e o processamento do recuso em primeiro grau, sua admissibilidade passa a ser feita diretamente pelo tribunal (art. 1010, § 3º), e não mais pelo juízo singular: enviados os autos à Corte, o recurso será imediatamente distribuído a um relator, que procederá na forma do art. 1011, inclusive com a possibilidade de decisão monocrática, embora nos limites do art. 932 – que desafia interpretação estrita, para que não se desvirtue o caráter colegiado que é marca dos tribunais.

Quanto aos *efeitos*, a regra continua a ser a de que a apelação tem efeito *suspensivo* e, apenas nas exceções legais, deve ser processada sem esse atributo (art. 1012). Mas, mesmo nesses casos, é possível requerer o efeito suspensivo, agora não mais ao juiz singular – o que é coerente com a circunstância de que ele não tem mais competência funcional para admitir o recurso. Abrem-se, então, duas hipóteses: a) o requerimento é dirigido “ao tribunal” (isto é, ao respectivo presidente), se feito no período compreendido entre a interposição e sua distribuição; ou b) ao relator, se já distribuída a apelação (art. 1012, § 3º, I e II).

Dentre os casos em que não há efeito suspensivo, a alteração mais relevante ficou por conta da hipótese de tutela provisória: o efeito será somente o devolutivo não apenas quando a sentença a confirmar, mas também quando a *conceder* ou a *revogar*. A depender de como a regra seja empregada, em termos práticos, dar-se-á ao juiz de primeiro grau, agora quiçá com maior clareza da lei, a possibilidade de determinar se a apelação terá, ou não, efeito suspensivo.

Quanto ao efeito *devolutivo* sua disciplina está no art. 1013. Em *extensão*, mantém-se a regra segundo a qual o recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada (*caput*). Vale dizer: capítulo da sentença que não tenha sido impugnado não fica devolvido ao tribunal e, portanto, sobre ele – salvo se coisa diversa decorrer da relação lógica que mantenha com os capítulos impugnados – opera-se a preclusão. Tanto isso é correto que, ao tratar do efeito devolutivo em profundidade, o § 1º do art. 1013 foi expresso ao ressaltar que a devolução das questões (“suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas”) fica restrita “ao capítulo impugnado”. Por outras palavras: só se devolve em profundidade o que guardar correspondência com o que se impugnou em extensão.

Por coerência, parece certo que isso deva se aplicar ao assim denominado efeito “translativo” – que submete ao tribunal a matéria de ordem pública, sobre a qual não há preclusão e que o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício (art. 485, § 3º): relativamente a capítulo não impugnado, opera-se a preclusão e, portanto, não há devolução ou “translação” de questões, ainda que de ordem pública, então superadas pela preclusão.

Ainda no tocante ao efeito devolutivo, a regra do § 3º do art. 515 do CPC 1973 foi mantida e ampliada pelo § 3º e respectivos incisos do art. 1013: a apreciação do mérito diretamente pelo tribunal poderá ocorrer (suposto que o processo esteja em “condições de imediato

juízo”) não apenas nos casos de extinção sem resolução do mérito em primeiro grau; mas, também nos casos de incongruência da sentença com os limites do pedido ou da causa de pedir, inclusive nos casos de omissão; e nos casos de falta de fundamentação. No caso de o tribunal afastar prescrição ou decadência, passa a haver regra expressa para que se prossiga no julgamento do mérito, “se possível” (§ 4º). A lei dá a entender, em todos esses casos, que o julgamento do mérito independe de pedido do apelante (“... o tribunal deve decidir...”), mas é preciso levar em conta as regras contidas nos artigos 9º e 10, para que não haja violação ao contraditório, nem se apanhe a parte de surpresa.

O recurso de agravo de instrumento segue como cabível e adequado contra *decisão interlocutória* (art. 1015), que o CPC 2015 definiu por exclusão, como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º). Contudo, de forma diversa da disciplinada pelo CPC 1973, o novo diploma estabeleceu de forma taxativa as hipóteses desse recurso: elas estão concentradas no art. 1015, mas também podem ser encontradas em outras passagens do Código, sem prejuízo das disposições constantes da legislação especial.

Não importa para determinar o cabimento e a adequação do agravo de instrumento o conteúdo da decisão: ainda que eventualmente o objeto do processo (mérito) seja decidido por decisão interlocutória, o pronunciamento é impugnável pelo citado recurso, e não por apelação (art. 356, § 5º).

Fora dos casos em que cabe agravo de instrumento, aplica-se a regra do § 1º do art. 1009: não há previsão de agravo retido e as questões resolvidas na fase de conhecimento não ficam cobertas pela preclusão. Elas devem ser agitadas “em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões”. Mas, forçoso reconhecer que a opção da lei – de prever taxativamente as hipóteses de agravo de instrumento – poderá dar margem ao excepcional emprego de mandado de segurança, se o prejuízo gerado pela decisão for imediato e não houver interesse processual em suscitar a questão apenas ao ensejo da apelação. Tudo leva a crer que o tema suscitará controvérsia: sendo inútil aguardar até o julgamento da apelação, e não tendo a lei autorizado o agravo de instrumento, eventual ação autônoma deverá ser ajuizada concomitantemente com o recurso (não previsto), de sorte a se evitar preclusão? Bastará a impetração do mandado de segurança? Enfim, essas e outras questões eventualmente surgirão.

O recurso continua a ser dirigido diretamente ao tribunal (art. 1016, *caput*) e houve ligeiras alterações quanto ao pressuposto de regularidade formal: a) fala-se no ônus de o agravante expor as razões não apenas da reforma, mas da invalidação da decisão recorrida, além do “próprio pedido” (inciso III); b) dentre as peças obrigatórias, incluíram-se a contestação e “a petição que ensejou a decisão agravada”, ao passo em que a comprovação da tempestividade poderá ser feito “por outro documento oficial” que não apenas a certidão de intimação (art. 1017, I); c) abre-se oportunidade de a inexistência de alguma das peças reputadas obrigatórias ser certificada pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal (art. 1017, II).

Além disso, diversamente do sistema precedente, a lei ordena que, na eventual falta de peça que se repute necessária ou de se detectar eventual vício que impeça o conhecimento do recurso, o relator deverá dar oportunidade para regularização, na forma do art. 932, § único (art. 1017, § 3º). A lei não falou em *peça obrigatória* e, portanto, se o relator entender que

outra peça seja essencial ao deslinde do recurso, deve abrir a oportunidade prevista pela lei. Aliás, no caso de processo eletrônico, ficam dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1017.

Ainda sobre a regularidade formal do agravo de instrumento, a exigência contida no art. 526 do CPC 1973 foi parcialmente reeditada: a) sendo o processo eletrônico, a juntada da petição de agravo e documentos aos autos será faculdade do agravante – é o que se extrai do verbo “poderá” (*caput*); b) se o processo não for eletrônico, aí a providência passa a ser um ônus, cuja falta de observância se resolverá em inadmissibilidade do recurso, se o descumprimento for “arguido e provado pelo agravado”.

Sobre o processamento do agravo de instrumento, não há alteração de substância: o relator segue com poderes de decisão singular, que ora lhe são conferidos pelo art. 932. Além disso, ele pode atribuir ao recurso efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal. Embora a lei só fale em “deferir” a antecipação, é de se entender que também o efeito suspensivo depende de requerimento do interessado e não deve ser concedido de ofício, por não haver razão plausível para se tratar as tutelas provisórias aí contidas de forma diversa.

Quanto ao efeito *devolutivo*, o agravo se submete à regra geral que está no art. 1013, conquanto inserido na disciplina da apelação. Assim, em *extensão*, o recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada, de tal sorte que eventual capítulo da decisão que não tenha sido impugnado não fica devolvido ao tribunal; e, portanto, sobre ele – salvo se coisa diversa decorrer da relação lógica que mantenha com os capítulos impugnados – opera-se a preclusão, sem prejuízo, naturalmente, do que venha a ser decidido quando do julgamento do mérito ou, por outro ângulo, quando da extinção do processo. Nos casos de julgamento parcial do mérito, a falta de recurso leva ao “trânsito em julgado” e autoriza execução definitiva (art. 356, § 3º).

Hipótese particular está prevista no art. 304, que trata da assim denominada estabilização da tutela antecipada: nesse caso, não havendo agravo de instrumento, a tutela se estabiliza, embora a lei abra a possibilidade de revisão, reforma ou invalidação do que foi decidido mediante demanda autônoma (art. 304, §§ 2º a 4º).

Também vigora no agravo o assim denominado efeito “translativo” – que submete ao tribunal a matéria de ordem pública, sobre a qual não há preclusão e que o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício (art. 485, § 3º). Em tese, e desde que observado o contraditório, ao conhecer do agravo o tribunal pode reconhecer que há causa para extinção do processo sem resolução do mérito e, dessa forma, impor tal resultado.

O recurso de agravo interno é cabível contra decisão singular proferida por relator, nos tribunais. Não se trata exatamente de uma novidade porque meio de impugnação com esse perfil já era previsto pelo art. 557 do CPC 1973, a partir do momento em que institucionalizada a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator. Também já havia previsão de recurso interno contra a decisão do relator, no âmbito do recurso especial e extraordinário (e correspondentes agravos contra decisões denegatórias). Isso sem falar nas previsões já constantes dos regimentos internos dos tribunais – aliás, aos quais faz alusão o art. 1021, *caput*, que passou a prever o instituto como figura geral.

A regra do art. 1021 deve ser lida em consonância com a do art. 932 que disciplina os poderes de direção e decisórios do relator. Essa circunstância é potencialmente relevante porque, nos termos do art. 937, não cabe sustentação oral em agravo interno. A propósito, no texto aprovado pelo Congresso Nacional era admitida a sustentação em tal recurso, quando originário de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário. Mas, o dispositivo foi vetado e, por falta de previsão legal, a sustentação não é admissível. De todo modo, cabe sustentação no agravo interno, em processos de competência originária de ação rescisória, mandado de segurança e reclamação, se e quando o relator “extinguir” tais processos (art. 937, § 3º).

O recurso está sujeito a uma específica regra de fungibilidade: quando embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator (ou outra “unipessoal proferida em tribunal”), o órgão julgador conhecerá dos embargos como agravo interno, se entender que esse é o recurso cabível – o que já era reconhecido por parte expressiva da jurisprudência. Bastará, nesse caso, que o recorrente seja intimado para “complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1021, § 1º” (art. 1024, §§ 2º e 3º).

A remessa que o art. 1021 faz a regimentos internos de tribunais é limitada ao processamento, não podendo aqueles restringir o cabimento do recurso, que resulta de lei federal. Aliás, nas disposições finais e transitórias, ficou explicitado ser “de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal” (art. 1070).

Tal como na ordem precedente, se o recurso for tido por “manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime”, o recorrente será condenado ao pagamento de multa (art. 1021, § 4º) e a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor. Mas, foram expressamente dispensados desse encargo – remetido para o final, em relação a eles – a Fazenda Pública e o beneficiário da assistência jurídica gratuita (§ 5º).

Houve alterações – de redação e de conteúdo – no dispositivo que estabelece as hipóteses de *cabimento* desse recurso, adequado para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão e d) corrigir erro material (art. 1022).

Desde logo e acertadamente, não se falou em “dúvida” – que é estado resultante daqueles vícios – e, mais do que isso, corrigiu-se a legislação eleitoral nesse particular (art. 1067). Além disso, deixou-se explicitado que os embargos cabem contra “qualquer decisão judicial” (art. 1022, *caput*); o que, portanto, afasta qualquer dúvida quanto ao cabimento desse recurso contra decisões interlocutórias.

Quanto à *omissão* a lei passou a descrever o vício, reputando-se ocorrente se a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1022, § único, inciso I); ou se verificada quaisquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º, que trata do requisito da motivação das decisões (inciso II).

Já a inserção do “erro material”, a rigor, não se justificava. Era da doutrina e da jurisprudência formadas sob a ordem precedente, que essa espécie de vício – suposto que efetivamente se trate de *erro material* – pode ser reconhecido a qualquer momento, inclusive de ofício, e que não está sujeito a preclusão. Repita-se: desde que efetivamente se esteja diante de típico *erro material* (que a lei não definiu) e não de erro de julgamento – de fato ou de direito. Ora, ao inserir aquele vício dentre as hipóteses de cabimento de um típico *recurso*, a lei pareceu sugerir que: a) seria ônus do interessado alegar o vício e que, portanto, não poderia o juiz corrigi-lo de ofício (já que recurso é tradicionalmente definido como meio voluntário); b) o vício estaria sujeito a preclusão, dado que o recurso deve ser interposto em prazo determinado. Aparentemente, contudo, a melhor interpretação é aquela que mantém o entendimento anterior: o erro material *pode* ser alegado pela via dos declaratórios; mas, se não o for (e desde que seja autêntico erro material), o vício não estará sujeito a preclusão e deverá ser objeto da devida correção.

Os embargos são cabíveis contra decisões singulares de relator e, nesse caso, a decisão será igualmente monocrática (art. 1024, § 2º). Além disso, nessa hipótese foi prevista uma específica regra de *fungibilidade*: quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator (ou outra “unipessoal proferida em tribunal”), o órgão julgador conhecerá dos embargos como agravo interno, se entender que esse é o recurso cabível. Bastará, nesse caso, que o recorrente seja intimado para “complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1021, § 1º” (art. 1024, §§ 2º e 3º).

O prazo dos embargos de declaração decorre de regra específica, que excepciona a geral, e é de cinco dias (art. 1023, *caput*), sendo aplicável a contagem em dobro, na forma e

condições do art. 229 (§ 1º). De igual prazo dispõe o embargado, para se manifestar sobre os embargos “caso seu eventual acolhimento implique modificação da decisão embargada” (§ 2º). A condição prevista pela lei para abertura do contraditório não foi das mais felizes, pela dificuldade de determinação do evento futuro e incerto ali previsto – sabido que eventual modificação pode ocorrer mesmo nos casos em que os embargos são empregados sem o deliberado escopo de reformar ou de invalidar a decisão embargada. Aparentemente, é mais simples considerar de forma objetiva que o contraditório é instrumental; e se os embargos desde logo puderem ser rejeitados sem a oitiva do embargado, não há razão para tal providência – sendo aqui invocável, ao menos em parte, a mesma *ratio* do art. 332, *caput*.

Quanto aos *efeitos* dos declaratórios, a lei explicitou que eles não têm o *suspensivo* (art. 1026, *caput*), embora tenha também estabelecido que a eficácia da decisão (monocrática ou colegiada) poderá ser suspensa pelo juiz ou relator “se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (§ 1º). Aquela disposição foi infeliz: tratando-se de sentença, se a apelação tiver efeito suspensivo, os declaratórios forçosamente o terão: a sentença não produz efeito no interregno entre sua edição e a interposição do recurso que, por força de lei, tem efeito suspensivo; sob pena de se esvaziar esse último. E, naturalmente, não é tal interpretação que se poderia extrair da lei. Quiçá o Legislador, relativamente ao art. 1026, tenha tomado como premissa que, por regra, os recursos não seriam dotados de efeito suspensivo (art. 995). A tal conclusão também se chega quando se confrontam as disposições do § único do art. 995 e do § 1º do art. 1026. Mas, nada disso se aplica à apelação (art. 1012, *caput*).

Os declaratórios, ademais e como na ordem precedente, têm efeito *interruptivo* do prazo para a interposição de outro recurso (art. 1026, *caput*). Não foi explicitado, mas a regra vale para qualquer das partes, mesmo aquela que não interpôs os declaratórios. Mas, pode ocorrer que o embargado já tenha interposto outro recurso contra a decisão e, nesse caso, a lei explicitou que ele tem a prerrogativa de complementar ou de alterar suas razões recursais, “nos exatos limites da modificação” (art. 1024, § 4º). De forma coerente, se o julgamento dos declaratórios não alterar o julgamento anterior, o recurso já interposto (antes da “publicação do julgamento dos embargos”), será processado e julgado independentemente de ratificação. A disposição é útil porque deixa clara a solução para a hipótese de o embargado recorrer, quando há ainda embargos do adversário a julgar, dispensando uma ratificação desnecessária, que afinal só se prestaria como pretexto para não conhecimento de recurso.

Mas, há outro efeito que os embargos podem gerar, em situação particularizada: buscando o recorrente a apreciação de questão federal ou constitucional que entende submetida ao tribunal, mas em relação à qual teria havido omissão (isto é, almejando ele o “pré-questionamento”), a lei procurou superar o óbice aos recursos especial e extraordinário, respectivamente, mediante a seguinte regra: reputar-se-ão incluídos no acórdão embargado os “elementos que o embargante suscitou”, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior considere ter realmente havido erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1025).

A regra legal estabelece verdadeiro efeito do recurso: a presença do pré-questionamento não decorre mais do que se contém no julgamento dos embargos, mas decorre da interposição do recurso, suposto que realmente o tribunal reconheça o vício alegado. Com isso, contorna-se o *error in procedendo* do acórdão – consistente em não ter esclarecido a obscuridade; não ter eliminado a contradição; não ter suprido a omissão; nem ter corrigido o erro – para se chegar ao cerne da questão federal ou constitucional, conforme o caso. Assim, evita-se a invalidação do acórdão, de que decorreria a prolação de um novo, sujeito a um novo recurso. É norma muito bem-intencionada, mas de constitucionalidade duvidosa: se o pré-questionamento é exigência que decorre da Constituição Federal (porque sem ele estaria suprimindo o julgamento do tribunal local e, dessa forma, saltando-se à competência do STJ ou STF, conforme o caso), como poderia a lei dispensar o requisito que a Constituição estabeleceu?

Finalmente, o CPC 2015 reedita a reprimenda ao embargante, já constante do diploma anterior, quando seu recurso for reputado “manifestamente protelatório”, mas com as seguintes alterações; a) a multa sobe para o limite de dois por cento do valor da causa (art. 1026, § 2º) – quando antes era de um por cento; b) não serão admitidos novos declaratórios se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios (§ 4º).

Neste verbete serão, resumidamente, comentadas as regras do CPC relativas ao recurso ordinário, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, reunidos, estes, na rubrica “dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça” (v. artigos 1027 a 1041 do CPC).

Inicia-se esta visão “geral”, lembrando que o recurso ordinário tem sede constitucional (artigos 102, II e 105, II da CF/88), “viabilizando” o princípio do duplo grau de jurisdição nos casos ali capitulados. Trata-se, pois, de recurso que, na prática, desempenha “papel” semelhante ao de uma apelação, característica esta que, como não poderia deixar de ser, acaba “repercutindo” no regramento que a seguir será comentado.

No âmbito do CPC, a regulação do recurso ordinário é feita pelos artigos 1027 e 1028 que, na essência, limitam-se a reiterar o que já existia no CPC de 1973 (artigos 539 e 540), destacando as hipóteses de cabimento (artigo 1027, incisos I e II), bem como fazendo remissões necessárias para adaptar o processamento do recurso ordinário às demais normas do CPC. A primeira destas adaptações é vislumbrada no §1º do artigo 1027, o qual prevê a possibilidade de ser interposto agravo de instrumento dirigido ao STJ, mas deixa claro que o mesmo apenas poderá ser interposto nas hipóteses do artigo 1015. Por sua vez, o §2º primeiramente remete à regra do artigo 1013, §3º, tornando possível utilizar, também no recurso ordinário, a técnica de julgamento de causas “maturas”. De outro lado, e considerando que, ressalvadas hipóteses expressas (por exemplo, o “caput” do art. 1012), os recursos não são dotados de efeito suspensivo, houve também remissão à regra que prevê a necessidade de tal efeito ser requerido, na forma do previsto pelo artigo 1029, §5º.

A seu turno, o artigo 1028, no caso de recurso ordinário relativo a processo envolvendo “estado estrangeiro ou organismo internacional”, remete às normas de processamento da apelação e, no que couber, às do regimento interno do STJ. Do mesmo modo, o §1º também remete, para os casos ali referidos, às normas sobre agravo de instrumento e regimento interno do STJ. A seu turno, os §§’s 2º e 3º especificam que o procedimento de interposição de tal recurso ordinário deve ser iniciado com o protocolo no tribunal de origem, de forma que, depois da oportunidade para contrarrazões, haja o envio dos autos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

No tocante aos recursos especial e extraordinário, o artigo 1029, em parte, reitera a sistemática existente no CPC de 1973 (v. artigo 541), quanto à previsão das hipóteses de cabimento, requisitos do recurso e demonstração da prova de divergência (quando for o caso). Contudo, a estrutura da norma foi revisada para transformar o parágrafo único em §1º e incorporar novos parágrafos. Destes, o §2º “visava” impedir o uso de decisão “genérica” para inadmitir recurso fundado em dissídio jurisprudencial. Tal regra, contudo, está sendo

revogada por força do PLC nº 168/2015 que, no momento do fechamento da redação deste texto, já foi aprovado pelo Congresso e encontra-se aguardando sanção presidencial.

A seu turno, o §3º contempla importante norma que visa diminuir a possibilidade de imprecisões formais, desde que não reputadas graves, sejam invocadas para impedir o processamento de recursos especial e extraordinário. Em seguida, o §4º trata da possibilidade de, em caso de processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, ser deferida a suspensão de todas as demandas a respeito do tema (debatido no IRDR) no território nacional.

O §5º, de seu lado, trata do processamento de pedidos de efeito suspensivo de decisões passíveis de enfrentamento por recurso especial e extraordinário. A redação de tal norma, contudo, está sendo objeto de parcial reforma, quanto aos incisos I e III, na forma do PLC nº 168/2015 o qual, reitere-se, no momento do fechamento da redação deste texto, já foi aprovado pelo Congresso e encontra-se aguardando sanção presidencial. Por sua vez, foi mantida a regra do inciso II, tal como aprovada na Lei 13.105/2015 (CPC).

Outra inovação do CPC que foi recentemente alterada, refere-se à idéia (já revista) de os recursos especial/extraordinário subirem “automaticamente” ao STJ/STF, tão logo fossem apresentadas as contrarrazões. É que houve grande temor de restar inviabilizado o funcionamento de tais tribunais superiores, de forma que, quanto ao tema, o PLC acima mencionado alterou o artigo 1.030 do CPC, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I — negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral; II — negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva; III — encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva; IV — sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior; V — selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036; VI — realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.”

Fica assim reinstituído o modelo de dupla análise de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, tal como já ocorria no CPC de 1973.

Seguindo com os comentários, cabe mencionar que o artigo 1031 reitera disciplina que já existia no CPC de 1973 (art. 534), de forma que, em caso de interposição simultânea de recurso especial e extraordinária, haja, ressalvados os casos ali referidos, primeiro o julgamento no âmbito do STJ.

Importante simplificação ocorre no âmbito do artigo 1032, o qual permite que, se entender o STJ que o recurso especial versa sobre tema constitucional, haja a abertura de oportunidade para o recorrente demonstrar a repercussão geral da questão, manifestando-se sobre o tema de índole constitucional, com respectivo envio dos autos ao STF o qual, em juízo de admissibilidade, poderá eventualmente devolvê-los ao STJ, na forma do parágrafo único.

Também, o artigo 1034 possui salutar disciplina simplificadora, ao preconizar que, no STF, sendo considerada “reflexa” a ofensa à Constituição Federal haverá o envio do recurso extraordinário ao STJ, para que lá o pedido seja julgado como recurso especial.

Por outro lado, no âmbito do artigo 1035 reitera-se matéria que no CPC de 1973 vinha tratada pelo artigo 543-A. Trata-se do procedimento de verificação da repercussão geral do recurso extraordinário. Para efeito de atualizar o tema foram incluídos dois incisos no §3º da norma em comento, para realçar que se presume a repercussão geral em casos de IRDR (inciso II) e no caso de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade lei federal ou tratado (inciso III). Incluiu-se, também, regra determinando a suspensão de feitos pendentes que tratem do tema no qual tiver sido reconhecida a repercussão geral (§5º), sendo que se prevê, ainda, a possibilidade do interessado pedir no tribunal de origem a pronta decisão em caso de recurso interposto fora do prazo (§6º).

Outra novidade era posta pelo §7º, cuja redação também está sendo alterada pelo já referido PLC nº 168/2015 que, como já dito, aguarda (quando do fechamento deste texto) sanção presidencial, de forma que, não havendo veto, tal regra passará a ter a seguinte redação: “Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Registre-se, por fim, que os §§’s 9º e 10º preconizam o prazo de um ano para julgamento do recurso extraordinário cuja repercussão geral tiver sido reconhecida, sendo que em caso de superação deste prazo cessará a suspensão dos processos com mesma temática.

O CPC cuida, em seguida, de regular a tramitação dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Para tanto, no artigo 1036 trata-se da forma de seleção dos casos paradigmáticos, escolha esta que poderá ser realizada, na forma dos §§1º a 6º, tanto no tribunal de origem, como no tribunal superior, cumprindo mencionar que o §3º teve sua redação alterada pelo PLC já mencionado, o qual prevê que: “Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Feita a seleção dos casos paradigmáticos, o artigo 1037 trata da decisão de afetação, determinando haja adequada identificação da hipótese fática a ser julgada neste regime especial, regulando-se também a possibilidade de suspensão de processos com idêntica temática, regulados os modos para que as partes interessadas possam, se o caso, demonstrar a diferença (distinção) fática de seu caso, em relação ao processo afetado para julgamento, com a possibilidade de ser retomado o processamento do caso “distinto”, em conformidade com os §§1º a 13º da regra em referência.

De seu lado, o artigo 1038 reitera a sistemática que existia no art. 543-C do CPC de 1973, alterando-se a redação para especificar a possibilidade de serem admitidos “amicus curiae” e/ou de realizarem-se audiências públicas. De todo modo, registra-se ter também aqui havido influência do PLC antes referido, com alteração do texto do §3º.

A seu turno, o artigo 1039 determina que “decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada”. Dispositivo este que vai complementado pelo parágrafo único, o qual está assim redigido: “Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.”

Por fim, os artigos 1040 e 1041 (este último, inclusive com alterações de redação decorrentes do PLC antes referido) descrevem o procedimento a ser tomado a partir do momento em que houver a publicação da decisão dos casos afetados para julgamento paradigmático, seja no tocante a entender por prejudicados recursos contrários ao decidido no tribunal superior, seja para que se possa fazer, na origem, a eventual revisão de decisões contrárias ao decidido, seja, ainda, para permitir o processamento de casos em que não haja esta revisão na instância de origem, com a possibilidade de, até, haver a desistência de demandas suspensas “em primeiro grau” na hipótese destas conterem pedidos contrários ao decidido no tribunal superior (caso em que, se a desistência ocorrer antes de ofertada a defesa, haverá isenção de honorários, v. art. 1040, §2º).

Enfim, como deflui do debatido neste verbete, resta uma vez mais evidenciada a importância conferida pelo CPC aos precedentes, de forma que fica em mais este tópico comprovada a forte influência, notadamente das decisões dos tribunais superiores, em relação ao modo de realizar a atividade jurisdicional que vier a ser postulada nas instâncias inferiores, de forma a assim tentar garantir maior segurança jurídica e isonomia, além de alternativas para aceleração da prestação jurisdicional em geral.

A este tema, o CPC destina seu artigo 1042, cumprindo destacar que, com a retomada da sistemática de dupla verificação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário (v. artigo 1030, na redação do PLC 168/2015), fez-se necessária a alteração da redação da regra relativa ao agravo que, em conformidade com o referido PLC, passa a ficar assim redigido: “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo”.

Referido PLC (já aprovado no Congresso, mas que ainda aguarda, no momento de fechamento deste texto, a sanção presidencial) também promoveu a revogação de grande parte dos dispositivos originais do CPC nesta matéria, além de ter alterado, ainda, o §2º do artigo em comento, que passa a ter a seguinte redação: a “petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação”

Neste contexto, verifica-se que a tramitação do agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial/extraordinário manter-se-á, na prática, em plena sintonia com o que era previsto no CPC de 1973.

Independentemente disto, o CPC permite a possibilidade de julgamento do agravo em concomitância com o recurso especial ou extraordinário, assegurando nesta hipótese a sustentação oral, nos termos do §5º do artigo 1042. Também está prevista a interposição de um agravo para cada recurso (§6º), a ida dos autos primeiro ao STJ (em caso de interposição de dois agravos, v. §7º) e o posterior envio ao STF (§8º), se o tema constitucional não tiver restado prejudicado.

Um dos objetivos do CPC é o de buscar maneiras para solucionar os problemas decorrentes da insegurança jurídica que decorre da possibilidade de serem decididas de modo diferente situações fáticas similares. Em vista disto e apesar de o CPC ter também buscado simplificar nosso sistema recursal, acabou sendo mantida, e aperfeiçoada, a previsão de recurso que possa, no âmbito dos tribunais de superposição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, fazer com que possa ser alcançada a reforma de decisões que estejam a divergir de outras proferidas pelos demais Órgãos do mesmo Tribunal. No âmbito do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, os embargos de divergência estavam preconizados pelo artigo 546, “caput” para casos em que “decisão de turma”: I) em recurso especial divergisse “do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial”, ou em recurso extraordinário, divergisse de “julgamento da outra turma ou do plenário”. O processamento, por sua vez, era remetido, pelo parágrafo único, ao que fosse estabelecido no regimento interno do STF /STJ.

Agora, o CPC estipula no artigo 1043 ser embargável acórdão de “órgão fracionário” que, à vista das hipóteses preconizadas nos incisos “I” e “III”, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergirem do julgamento de quaisquer outros órgãos do mesmo tribunal. As hipóteses de paradigma para fundar a alegação “de divergência”, encontram-se nos incisos, sendo que os acórdãos, embargado e paradigma podem ser, ambos de mérito (casos do inciso I), ou um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso embora tenha apreciado a controvérsia (caso do inciso III). A seu turno, o §1º chega até mesmo a mencionar que poderão ser “confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária”. Pelo exposto, fica evidente a idéia do legislador de não ampliar, em demasia, a indicação de hipóteses de divergência que permitiriam o uso do recurso aqui mencionado. Em verdade, tal ampliação era mais extensa mas, com a aprovação do PLC 168/2015 (que, no momento da redação deste texto, aguarda sanção presidencial) foram revogados os incisos II e IV, além do parágrafo 5º que eram bastante liberais quanto a permitir o uso dos embargos de divergência. Registrado isto, diga-se que o §2º autoriza o uso deste recurso para solucionar divergência “na aplicação do direito material ou do direito processual”, chegando o §3º a afirmar o cabimento de tais embargos, até mesmo, para solucionar divergência entre acórdãos da mesma turma desde que a composição “tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros”. Para comprovação da divergência poderão ser utilizadas as fontes de informação referidas no §4º, devendo o advogado mencionar “as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados”. Quanto ao processamento, na mesma esteira do que era feito no CPC de 1973, o artigo 1044 remete ao que estiver disposto no regimento interno de cada Tribunal (STF/STJ).

A primeira questão reside em determinar o primeiro dia de vigência: o CPC 2015 foi sancionado no dia 16/3/15 e publicado no Diário Oficial de 17/3/15, com *vacatio legis* estabelecida da seguinte forma: a lei entra em vigor “após decorrido um ano da data da sua publicação oficial” (art. 1045). Nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar 95/98, a contagem deve ser feita mediante a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, passando a vigorar no dia subsequente à consumação integral do prazo. O conceito de “ano”, de outra parte, está estabelecido na Lei 810/49, art. 1º: é “o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”. Sendo assim, completa-se o prazo de um ano no dia 17/3/16. Portanto, o primeiro dia de vigência é o dia 18/3/16.

Superada essa questão, passa-se ao tema da aplicação da lei nova: salvo disposição expressa em contrário, aplica-se a assim chamada *regra de isolamento*, de tal sorte que a lei nova se aplica imediatamente aos processos pendentes (art. 1046), ressalvados os atos já praticados.

As regras constantes em legislação processual extravagante continuam em vigor, mas o novo CPC deverá ser aplicado supletivamente (art. 1046, § 2º). Se a lei extravagante remeter ao procedimento sumário, “será observado o procedimento comum”, “com as modificações previstas na própria lei especial, se houver” (art. 1049, § único).

Em matéria de *prova*, há regra segundo a qual lei nova se aplica “apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência” (art. 1047). Do dispositivo se extrai, a senso contrário, que a nova lei não se aplica às provas requeridas ou determinadas antes de sua vigência. Com relação a essas, o regime probatório estaria já incorporado ao patrimônio jurídico das partes e, portanto, estaria vinculado à lei precedente. Portanto, o objetivo da lei parece ter sido o de salvaguardar direitos adquiridos no processo. Mas, aparentemente o Legislador disse mais do que queria: é possível que a lei nova seja aplicada à produção da prova requerida antes da respectiva vigência, desde que a regra nova não atente contra direito processual adquirido; ou mesmo contra legítima expectativa gerada pela lei antiga a qualquer das partes decorrente das regras precedentes. Para ilustrar com o depoimento pessoal: não parece possível falar em direito adquirido de uma das partes de obrigar a outra a comparecer à sede do juízo para prestar depoimento pessoal, se isso agora pode ocorrer mediante videoconferência (art. 385, § 3º). Portanto, mesmo que a prova tenha sido requerida ou determinada sob a égide do CPC 1973, não há óbice para se aplicar a regra nova. Outro exemplo é a incidência do art. 459, autorizador de que as perguntas sejam formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

As regras do CPC 1973, por opção do Legislador, permanecem aplicáveis:

- a) em se tratando de insolvência civil, até a edição de lei específica (art. 1.052);
- b) aos processos pendentes, relativamente à coisa julgada sobre resolução de prejudicial (dado que a regra do art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos novos);
- c) em matéria de prova, conforme regra do art. 1047, com as ressalvas acima;
- d) nos feitos de procedimento sumário e especiais instaurados, mas não sentenciados até o início da vigência da nova lei (art. 1046, § 1º).
- e) às decisões transitadas em julgado antes da entrada em vigor da nova lei (art. 475-L, § 1º e art. 741, § único). Isso porque o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º só seria aplicável às decisões transitadas depois da entrada em vigor do novo Código. Contudo, essa matéria ainda está pendente de apreciação juntos aos Tribunais Superiores e compete ao Supremo Tribunal Federal determinar se há, ou não, eficácia rescisória imediata e geral na declaração de inconstitucionalidade de lei pela referida Corte.

Além de disposições típicas de direito intertemporal, há outras que buscam conciliar o novo diploma com outras regras do ordenamento:

Prioridade de tramitação para processos em que haja pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais; e para a pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas pela Lei 7713/88.

Fixação do prazo para a prescrição intercorrente, positivada no art. 924, inciso V (art. 1056).

Subsistência de regime diferenciado para a Fazenda Pública, no tocante à tutela provisória (art. 1059).

Nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei 9289, que disciplina a taxa judiciária perante a Justiça Federal (art. 1.061).

Nova redação ao § 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem (art. 1061).

Ressalva de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais (art. 1062).

Atribuição da competência aos juizados especiais cíveis para demandas fundadas no art. 275, II do CPC 1973, até a edição de lei especial (art. 1063).

Nova redação para os artigos 50 e 83 da Lei 9099/95.

Nova redação para o artigo 275 do Código Eleitoral;

Nova redação para os artigos 274 e 1028 do Código Civil (art. 1068).

Nova redação ao art. 216-A da Lei de Registros Públicos (art. 1071).

O Código de 1973 vigeu até 2014, somado a um ano de *vacatio legis* da publicação do novo Código, ou seja, 41 anos de existência, regulamentando o sistema processual civil brasileiro, o que sem dúvida deixará uma herança já qualificada por tanta redação de doutrina e jurisprudência. Porém, devemos aprender a lidar com as novas mudanças para os novos tempos. Que venham as alterações no sistema recursal; os novos prazos; novas contagens de prazos processuais; a cumulação de honorários em primeira e segunda instância; a citação de pessoas jurídicas por meio eletrônico; incidentes de coletivização, repetitividade e descon sideração da personalidade jurídica; regulamentação do instituto do *amicus curiae*; modulação dos efeitos da decisão e a obrigatoriedade de contraditório nas matérias cognoscíveis de ofício.

A Ordem dos Advogados do Brasil está mais que disposta à mudança, tanto do processo civil brasileiro e como das suas próprias ações. Não podemos nos esquecer que a efetividade, eficácia e vigência do Novo CPC não dependem apenas do texto sancionado pela Presidente. Não depende apenas do empenho da Comissão e da iniciativa do Congresso Nacional, mas de todo um aprimoramento dos operadores do direito para concretizar essas novas normas jurídicas na realidade social.

É imperativo que o Processo Civil brasileiro se liberte das amarras do passado, do comodismo, da indiferença, sob pena de impedir a existência concreta do diploma processual latente. É imprescindível aos aplicadores do Direito que se mobilizem para estudar, aprender, apreender e executar o Novo CPC em sua plenitude, extraindo o máximo de proveito das inovações oferecidas sem descuidar de continuar inovando com vistas ao futuro.

A responsabilidade pelo processo cíclico de compreensão das normas, em sua redação e em seu espírito, e da aplicação concreta destas, está longe de ser prerrogativa exclusiva dos magistrados. O Novo CPC não é perfeito, porque é resultado do trabalho humano. Também não é unânime, mas é uma grande conquista advinda do diálogo. Percebemos que celeridade e simplificação têm seu valor, mas também tem seu custo.

Em busca da eficiência não se pode esquecer-se da noção de processo garantístico, o qual afasta-nos de um processo moroso e burocrático. Podemos ter um processo com absoluto respeito às garantias fundamentais, sendo ele célere e funcional. Vale recordar que qualquer forma de mitigação das garantias do processo servirá de retrocesso, corrompendo nossa democracia.

Assim, a partir da análise realizada pelo Novo CPC, nota-se que este diploma normativo proporcionará uma abertura interpretativa e valorativa ao processo, que nos convoca a repensar a prática processual. Desafia-se a própria advocacia para enfrentar a batalha que está posta, superando os entraves a efetividade do processo e à eficiência na resolução dos

conflitos.

O novo diploma nasce mergulhado na fonte do Direito Constitucional, o que se pode perceber do art.1º, dispendo: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. A consagração do direito de defesa e o prestígio ao contraditório também permeiam as entrelinhas dos dispositivos legais sancionados. O princípio da ampla defesa e do contraditório, instrumentalizado por meio da observância estrita ao devido processo legal, representa imprescindível limitador da arbitrariedade estatal. Sem defesa não há justiça, tampouco respeito ao indivíduo.

O contraditório não é apenas uma garantia processual das partes como também uma garantia da jurisdição. A concepção tradicional ou estática é complementada pela concepção publicística ou dinâmica. Para além da tradicional compreensão que expressa a ciência e a possibilidade de contrariar os atos e termos do processo, o contraditório é um auxílio na construção da verdade material, comprometida com a realização da justiça,

efetuando um constante e verdadeiro diálogo entre as partes – e destas com o Juiz, posicionando-se todos no mesmo patamar de hierarquia.

No novo CPC, tal contraditório cooperativo, ou efetiva participação das partes na legitimação do exercício da atividade jurisdicional, torna-se obrigação formal. No art. 5º é assegurado o direito das partes “de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídio para que profira decisões”. O art. 8º impõe “o dever de contribuir

para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.”

Foi incessante o trabalho em prol da cidadania realizado pela comunidade jurídica por meio da elaboração do novo CPC. É, sem dúvida, um trabalho hoje muito bem consolidado, pautado pelos corolários da valorização do direito de defesa, da obediência aos precedentes, da positivação dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes e da simplificação procedimental com vistas à celeridade processual.

Diante do acompanhamento ativo e diligente da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível dizer que a aprovação do novo Código de Processo Civil representa não apenas um ganho para a sociedade e para a modernização das práticas da Justiça, mas, especialmente, um avanço no sentido da valorização e do reconhecimento da advocacia enquanto função indispensável à Justiça, consoante consagrado pela Constituição Cidadã.

Os avanços do novo diploma processual são de tamanha importância para a advocacia que, nos assuntos que concernem à classe, é possível dizer que ele representou uma espécie de “Estatuto da Advocacia - Parte II”. Todas as históricas bandeiras e reivindicações dos advogados foram contempladas pelo novo Código.

Portanto, o que se verifica é que o novo *Codex* entrega aos advogados novas ferramentas no cumprimento de sua missão institucional de atuar na defesa da ordem jurídica e fiscalizar o

cumprimento da lei no Brasil. Com isso, irá liderar o caminho rumo à efetividade na aplicação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

